

GÊNERO E DIREITOS HUMANOS NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

**Núcleo de Estudos e Pesquisas
sobre Gênero, Direitos Humanos
e Acesso à Justiça**

**Brasília - DF
2023**

GÊNERO E DIREITOS HUMANOS NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Núcleo de Estudos e Pesquisas
sobre Gênero, Direitos Humanos
e Acesso à Justiça

Pesquisadoras

Adriana Ramos de Mello
Bárbara Livio
Bruna Tafarelo
Juliana Mendes Pedrosa
Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti
Marcela Pereira da Silva
Marcela Santana Lobo
Mariana Rezende Ferreira Yoshida
Melyna Machado Mescouto Fialho
Tais de Paula Scheer

Pesquisadora externa convidada

Ana Paula Sciammarella

Assistentes técnicos

Thainá Mamede
Victor Alves Magalhães

SUMÁRIO

9 INTRODUÇÃO

13 CAPÍTULO 1

MAPEAMENTO DOS ATOS NORMATIVOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SOBRE GÊNERO E DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

14 O PAPEL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

16 ATOS NORMATIVOS ELABORADOS ENTRE 14 DE JUNHO DE 2005 E ABRIL DE 2023

49 CAPÍTULO 2

EDUCAÇÃO JUDICIAL PARA ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO E RAÇA NO SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

49 SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

52 SISTEMA GLOBAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

54 CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER – CEDAW

56 RECOMENDAÇÕES GERAIS DO COMITÊ CEDAW 19, 33 E 35

61 SISTEMA REGIONAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

62 CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER – CONVENÇÃO BELÉM DO PARÁ

64 RECOMENDAÇÕES E INFORMES DO MESECVI

65 CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E FORMAS CORRELATAS DE INTOLERÂNCIA

71	OUTROS DOCUMENTOS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES E DA POPULAÇÃO LGBTQIA+
71	REGRAS DE BANGKOK
73	PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA
75	AGENDA 2030 PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ONU
78	JURISPRUDÊNCIA DO SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS SOBRE DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES
79	CASO MARIA DA PENHA FERNANDES VS. BRASIL (2001)
82	CASO SIMONE DINIZ VS. BRASIL (2006)
85	CASO ALYNE PIMENTEL VS. BRASIL (2011)
86	CASO MÁRCIA BARBOSA VS. BRASIL (2021)
89	CAPÍTULO 3 PRÁTICAS DE ATUAÇÃO E CAPACITAÇÃO DOS(AS) INTEGRANTES DO SISTEMA DE JUSTIÇA
90	SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO JUDICIAL
97	RESULTADOS SELO DE QUALIDADE DO CNJ
100	CURSOS OFERTADOS PELA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS – ENFAM
101	CONCLUSÃO
104	REFERÊNCIAS
126	ANEXOS

APRESENTAÇÃO DO NÚCLEO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE GÊNERO, DIREITOS HUMANOS E ACESSO À JUSTIÇA

O Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça – GEPDI 11, criado em agosto de 2021 no âmbito do Mestrado Profissional em Direito e Poder Judiciário da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, tem por objetivo fomentar estudos e pesquisas sobre a temática de gênero e Direitos Humanos no Poder Judiciário e propor ações dirigidas à garantia da igualdade substantiva entre homens e mulheres e a não discriminação contra as mulheres no acesso à justiça em todas as áreas e todos os aspectos.

O relatório Gênero e Direitos Humanos no Poder Judiciário Brasileiro é fruto de um trabalho coletivo de magistradas pesquisadoras que compõem o GEPDI 11. O documento contribuirá para a compreensão da importância dos estudos de gênero e direitos humanos na magistratura brasileira.

De acordo com o Comitê Cedaw da ONU, a violência de gênero contra a mulher é um dos meios sociais, políticos e econômicos fundamentais pelos quais a posição subordinada das mulheres em relação aos homens e os seus papéis estereotipados são perpetuados. Desse modo, o Comitê recomenda a integração do conteúdo igualdade de gênero em todos os níveis de ensino públicos e privados, bem como a criação de programas de conscientização que promovam a compreensão da violência de gênero contra as mulheres como algo inaceitável e prejudicial (Recomendação Geral n. 35, item 30).

O estudo produzido neste relatório analisou as resoluções e recomendações do Conselho Nacional de Justiça – CNJ desde a criação das normas até a realização de cursos, seminários e debates sobre a temática de gênero e direitos humanos que foram realizados pela Enfam de 2018 a 2023. Ao final, seguem propostas efetivas para a inclusão do conteúdo de igualdade de gênero, raça e direitos humanos de forma transversal em todos os cursos e programas educacionais para a magistratura, incluindo a Formação de Formadores(as) – FOFO, realizados pela Enfam.

Para o Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça, a divulgação de um documento dessa natureza para a comunidade jurídica é um passo importante rumo à equidade de gênero no Poder Judiciário, visando à implementação de ações educacionais que busquem o direito à igualdade entre homens e mulheres e a não discriminação contra as meninas e mulheres em todos os âmbitos.

Boa leitura!

Juíza de Direito Adriana Ramos de Mello

(Líder do GEPDI 11 – Enfam)

Juíza de Direito Bárbara Livio

(Pesquisadora do GEPDI 11 – Enfam)

INTRODUÇÃO

Este documento visa apresentar uma análise sobre a incorporação da perspectiva de gênero no Poder Judiciário brasileiro, com base no trabalho que vem sendo desenvolvido pelo Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam. O núcleo é responsável pela realização de estudos e pesquisas, no âmbito do Poder Judiciário, na área de gênero e Direitos Humanos, com vistas a propor medidas que sejam capazes de promover maior equidade de gênero no Poder Judiciário. O trabalho realizado pela instituição objetiva, ainda, sugerir a implementação de ações que busquem o direito à igualdade e não discriminação contra as mulheres para o acesso à justiça, incluindo a elaboração de propostas de programas de conscientização e capacitação que promovam a eliminação de estereótipos e incorporem a perspectiva de gênero no âmbito da administração da justiça.

De acordo com a Recomendação Geral n. 33¹, do Comitê da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – Cedaw, mulheres enfrentam vários obstáculos e barreiras quando precisam acessar a justiça. Na maioria das vezes, isso ocorre porque é comum a existência de padrões de julgamento baseados em estereótipos e expectativas sobre os comportamentos considerados adequados para as mulheres, penalizando aquelas que frustram essas expectativas. As mulheres devem poder contar com uma Justiça livre de preconceitos e com um Poder Judiciário cuja imparcialidade não seja comprometida com pressupostos tendenciosos. Eliminar estereótipos de gênero é um passo fundamental para a garantia do princípio da igualdade e do direito de acesso à justiça para as mulheres, nos termos previstos na referida recomendação.

A Cedaw recomenda que os estados incluam programas de capacitação a todos(as) os(as) agentes do sistema de justiça para eliminar o mencionado

¹ ONU MULHERES. **Recomendação Geral n. 33, de 3 de agosto de 2015.** Sobre o acesso das mulheres à Justiça. Nova York: CEDAW, 2015.

cenário de parcialidade e incorporar a perspectiva de gênero em todos os aspectos do sistema de justiça. Além disso, devem constar dos referidos programas profissionais de saúde e serviço social, que desempenham um papel fundamental em casos de violência contra a mulher e em questões de direitos de família. Ademais as capacitações em particular devem conter a questão da credibilidade e do peso dado às vozes, aos argumentos e aos depoimentos das mulheres, como partes e testemunhas.²

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ tem editado resoluções e recomendações aos tribunais para a implementação das capacitações para magistrados(as) na área de gênero, raça e direitos humanos das mulheres, dando cumprimento aos tratados e às recomendações de direitos humanos das mulheres, sobretudo a Cedaw e a Convenção de Belém do Pará.³

A Enfam também tem realizado cursos na área de gênero e direitos humanos, tanto no âmbito da formação inicial como nos programas de formação continuada, tendo capacitado magistradas e magistrados de vários estados, mediante a promoção de eventos e seminários sobre o tema, bem como a criação de um

² BRASIL. **Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto n. 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 2 maio 2023.

³ Cita-se, como exemplos, a Recomendação n. 79/2020, que orienta os tribunais de justiça à promoção da capacitação em direitos fundamentais, a partir da perspectiva de gênero, de todas as juízas e todos os juizes atualmente em exercício em juizados ou varas que detenham competência para aplicar a Lei n. 11.340/2006, bem como a inclusão da referida capacitação nos cursos de formação inicial da magistratura; e a Resolução n. 492/2023, que estabelece, para adoção de perspectiva de gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, que instituiu a obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e criou o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com perspectiva de gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece, para adoção de perspectiva de gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado [...]. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 1º maio 2023.

mestrado profissional em Poder Judiciário, que oferta disciplinas com conteúdo sobre gênero e direitos humanos.⁴

O Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça vem se debruçando na análise dos aspectos que denotam como o Poder Judiciário brasileiro incorpora a perspectiva de gênero em sua atuação. Para isso, o núcleo realizou, entre novembro de 2021 e março de 2023, levantamentos e análises sobre: (i) a organização do CNJ e a elaboração de normas que buscaram definir a incorporação da perspectiva de gênero nas políticas judiciárias; (ii) as ações promovidas pela própria Enfam para capacitação de magistrados sobre o tema; e (iii) o levantamento e a difusão de conhecimentos sobre o sistema internacional de proteção dos direitos humanos das mulheres e sua incorporação pelo Judiciário nacional. Dessa forma, este documento busca apresentar, de maneira sintética e objetiva, os principais resultados dos trabalhos realizados pelo núcleo de estudos, para que, com base neles, possamos apresentar uma análise sobre como o Poder Judiciário brasileiro tem se esforçado para a construção de uma política judiciária com perspectiva de gênero.

Este relatório pretende apresentar todo o trabalho realizado e, para isso, foi organizado em três partes: (i) mapeamento dos atos normativos do CNJ sobre gênero e direitos humanos das mulheres; (ii) documentos fundamentais para uma educação judicial para atuação com perspectiva de gênero no Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos das Mulheres; e (iii) levantamento das práticas de capacitação para uma atuação dos integrantes do sistema de justiça com perspectiva de gênero.

A primeira parte apresenta cronologicamente a edição de resoluções e regulamentos que buscam trazer, para o Poder Judiciário, práticas que promovam políticas institucionais de igualdade entre homens e mulheres. A segunda parte, por sua vez, descreve os sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres (global e regional), abordando a educação do sistema de justiça para a perspectiva de gênero e o que as condenações brasileiras em

⁴ Conforme levantamento realizado pela própria Enfam a pedido, via *e-mail*, do Núcleo de Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça, entre 2018 e 2022 foram realizados 75 cursos de formação continuada com esta temática.

órgãos internacionais de proteção tratam o tema. Com efeito, essa ordem foi escolhida em face da influência do direito internacional público no direito interno, especialmente, em relação à adequação entre as expectativas internacionais de tratamento sobre a proteção dos direitos humanos das mulheres, as práticas jurídicas e o direito interno.

A terceira parte apresenta a educação judicial no sistema nacional de proteção aos direitos humanos das mulheres, o rol dos cursos realizados pela Enfam entre 2018 e 2022, bem como o desempenho dos tribunais de justiça estaduais na realização de formações sobre violência doméstica e familiar, gênero, raça e direitos humanos, segundo as regras previstas nas Portarias n. 135, de 6 de maio de 2021,⁵ e n. 170, de 20 de maio de 2022,⁶ que instituíram os critérios para o Selo de Qualidade do CNJ, edições 2021 e 2022, respectivamente.

⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Portaria n. 135, de 6 de maio de 2021**. Institui o regulamento do Prêmio CNJ de Qualidade, ano 2021. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3916>. Acesso em: 2 maio 2023.

⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Portaria n. 170, de 20 de maio de 2022**. Institui o regulamento do Prêmio CNJ de Qualidade, ano 2022. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4549>. Acesso em: 2 maio 2023.

CAPÍTULO 1

MAPEAMENTO DOS ATOS NORMATIVOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SOBRE GÊNERO E DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

Nesta primeira parte, o relatório apresenta a participação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ na definição das políticas judiciárias desenvolvidas para a proteção dos direitos das mulheres.

Para tanto, realizaram-se pesquisas na página da *internet* do referido órgão com dois objetos diversos: (a) atos normativos e principais ações institucionais voltadas ao combate à violência de gênero e à promoção dos direitos das mulheres; e (b) presença de mulheres como conselheiras na composição do CNJ.⁷

Quanto à publicação de atos normativos, realizou-se uma pesquisa na página do referido órgão na *internet*, em espaço destinado a atos normativos,⁸ utilizando-se como critérios de busca resoluções como natureza jurídica e a palavra gênero como argumento.

Por sua vez, quanto à presença de conselheiras mulheres, a pesquisa também foi realizada na página do CNJ na *internet* e baseou-se nos dados apresentados na seção Histórico dos Conselheiros⁹, uma vez que ali encontram-se registradas todas as pessoas que integraram a composição do CNJ. Logo, identificaram-se

⁷ Cumpre destacar que existe, no portal do Conselho Nacional de Justiça, um diretório específico para os programas desenvolvidos para a proteção das mulheres em situação de violência, bem como um diretório sobre a participação feminina no Poder Judiciário. Com efeito, no que toca à legislação disponível nesse sítio eletrônico, observa-se que, em abril de 2023, o ato normativo mais recente inserido é a Resolução n. 496, de 3 de abril de 2023, a qual altera a Resolução CNJ n. 75, de 12 de maio de 2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional para incluir, entre outros tópicos, a paridade de gênero na composição das bancas examinadoras.

⁸ Cf. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Atos normativos**. Brasília, DF: CNJ, [20--]. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/atos_normativos/. Acesso em: 4 abr. 2022.

⁹ Cf. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Histórico dos Conselheiros**. Brasília, DF: CNJ, [20--]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/historico-de-conselheiros/>. Acesso em: 4 abr. 2022.

as mulheres que exerceram a função de conselheira e o período no qual cada uma atuou.

Então, neste relatório, tanto as informações sobre as políticas institucionais e a composição do CNJ foram organizados em ordem cronológica crescente e por biênios. Apresentando-se, após cada biênio, uma tabela com a composição do órgão e as principais ações institucionais.

Assim, o CNJ é apresentado, ressaltando seu relevante papel na definição das políticas públicas realizadas pelo Poder Judiciário brasileiro no combate à violência de gênero. Na sequência, os atos normativos são apresentados em ordem cronológica, por biênio, relacionando-os à quantidade de mulheres conselheiras naquele momento.

O PAPEL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

O CNJ foi criado pela Emenda Constitucional n. 45, em 2004,¹⁰ e instituído em 14 de junho de 2005. Trata-se de uma instituição pública que visa ao aperfeiçoamento do trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual, tendo por missão promover o desenvolvimento do Poder Judiciário, em benefício da sociedade, por meio de políticas judiciárias e do controle da atuação administrativa e financeira.¹¹

De acordo com o art. 103-B da Constituição Federal (1988)¹², o CNJ é composto por quinze membros(as) com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: I – o(a) presidente do Supremo Tribunal Federal (Emenda Constitucional

¹⁰ BRASIL. **Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 2 maio 2023.

¹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Portal CNJ 15 anos**. Brasília, DF: CNJ, [2020]. Disponível em: <https://cnj15anos.cnj.jus.br/>. Acesso em: 18 maio 2023.

¹² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 maio 2023.

n. 61, de 2009); II – um(uma) ministro(a) do Superior Tribunal de Justiça, indicado(a) pelo respectivo tribunal (Emenda Constitucional n. 45, de 2004); III – um(uma) ministro(a) do Tribunal Superior do Trabalho, indicado(a) pelo respectivo tribunal (Emenda Constitucional n. 45, de 2004); IV – um(uma) desembargador(a) de Tribunal de Justiça, indicado(a) pelo Supremo Tribunal Federal (Emenda Constitucional n. 45, de 2004); V – um(uma) juiz(juíza) estadual, indicado(a) pelo Supremo Tribunal Federal (Emenda Constitucional n. 45, de 2004); VI – um(uma) juiz(juíza) de Tribunal Regional Federal, indicado(a) pelo Superior Tribunal de Justiça (Emenda Constitucional n. 45, de 2004); VII – um(uma) juiz(juíza) federal, indicado(a) pelo Superior Tribunal de Justiça (Emenda Constitucional n. 45, de 2004); VIII – um(uma) juiz(juíza) de Tribunal Regional do Trabalho, indicado(a) pelo Tribunal Superior do Trabalho (Emenda Constitucional n. 45, de 2004); IX – um(uma) juiz(juíza) do trabalho, indicado(a) pelo Tribunal Superior do Trabalho (Emenda Constitucional n. 45, de 2004); X – um(uma) membro(a) do Ministério Público da União, indicado(a) pelo(a) Procurador(a)-Geral da República (Emenda Constitucional n. 45, de 2004); XI – um(uma) membro(a) do Ministério Público estadual, escolhido(a) pelo(a) Procurador(a)-Geral da República entre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual (Emenda Constitucional n. 45, de 2004); XII – dois(duas) advogados(as), indicados(as) pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (Emenda Constitucional n. 45, de 2004); XIII – dois(duas) cidadãos(cidadãs), de notável saber jurídico e reputação ilibada, sendo um(uma) indicado(a) pela Câmara dos Deputados e outro(a) pelo Senado Federal (Emenda Constitucional n. 45, de 2004).

Desde sua criação, o CNJ desenvolve políticas públicas judiciárias com vistas a aprimorar a atuação do Poder Judiciário no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher e à discriminação de gênero, fomentando a criação de boas práticas para melhor atender aos(às) jurisdicionados(as).

Cita-se como exemplo o Banco de Boas Práticas disponível no sítio do CNJ¹³, que apresenta projetos e ações realizados em diversos tribunais de justiça do país

¹³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Boas Práticas**. Brasília, DF: CNJ, [20--]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/boas-praticas-4/>. Acesso em: 2 maio 2023.

e a instituição da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, por meio da Resolução n. 254/2018¹⁴.

Muito além do poder correccional previsto na Constituição Federal, o órgão propõe soluções e boas práticas objetivando a melhoria e a modernização das atividades administrativas e jurisdicionais.

ATOS NORMATIVOS ELABORADOS ENTRE 14 DE JUNHO DE 2005 E ABRIL DE 2023

O CNJ segue contribuindo para o aprimoramento do combate à violência doméstica e familiar no âmbito do Poder Judiciário, como se pode notar por meio da Resolução n. 254/2018¹⁵ e da Recomendação n. 79/2020.¹⁶ Além disso, por meio da edição de resoluções, tem se preocupado com o atendimento humanizado às vítimas¹⁷, com a composição paritária de gênero em bancas de concursos para a magistratura¹⁸ e com a questão racial e os direitos humanos¹⁹.

¹⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 254, de 4 de setembro de 2018**. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>. Acesso em: 2 maio 2023.

¹⁵ Ibid.

¹⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação n. 79, de 8 de outubro de 2020**. Dispõe sobre a capacitação de magistradas e magistrados para atuar em varas ou juizados que detenham competência para aplicar a Lei n. 11.340/2006. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3514>. Acesso em: 2 maio 2023.

¹⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 253, de 4 de setembro de 2018**. Define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2668>. Acesso em: 2 maio 2023.

¹⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 496, de 3 de abril de 2023**. Altera a Resolução CNJ n. 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5030>. Acesso em: 2 maio 2023.

¹⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece, para adoção de Perspectiva de gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado [...]. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 1º maio 2023.

Passa-se, assim, a descrever, por biênio, os atos normativos criados no respectivo período em que promoveram políticas institucionais de igualdade entre homens e mulheres, bem como a composição do órgão no que toca à presença de mulheres.

No primeiro biênio de criação do CNJ, período em que o órgão era presidido pela Ministra Ellen Gracie²⁰, entrou em vigor a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006²¹, conhecida como Lei Maria da Penha. Trata-se de ato normativo que objetiva cumprir uma das recomendações realizadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no julgamento do Caso Maria da Penha Fernandes *versus* Brasil.²² A responsabilização internacional do Brasil é mais bem retratada na segunda parte deste relatório, que versa sobre as violações de direitos humanos das mulheres e as condenações do Brasil nas cortes e comissões internacionais de proteção aos direitos humanos.

O referido diploma legislativo²³ cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme preconizado pelo § 8º do art. 226 da Constituição Federal²⁴, bem como pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; e dispõe sobre a criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras medidas.

²⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Histórico dos Conselheiros**. Brasília, DF: CNJ, [20--]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/historico-de-conselheiros/>. Acesso em: 2 maio 2023.

²¹ BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 2 maio 2023.

²² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório n. 54, de 4 de abril de 2001**. [S. l.]: OEA, 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 2 maio 2023.

²³ BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 2 maio 2023.

²⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 maio 2023.

Aquela época foi um momento de grande ebulição no país. Todas as instituições do sistema de justiça estavam voltadas para a criação de estruturas e órgãos de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica, cenário conquistado por meio de intensa luta dos movimentos feministas²⁵. No âmbito do Poder Judiciário, foram criados os primeiros juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, e alguns estados resistiam em criar os órgãos judiciais especializados, alegando falta de dados estatísticos sobre violência doméstica e falta de recursos financeiros.²⁶

Assim, como primeiro – e único no biênio – ato normativo do órgão voltado a promover políticas institucionais de igualdade entre homens e mulheres, após a vigência da referida lei, foi editada a Recomendação n. 9, de 8 de março de 2007²⁷, sugerindo aos tribunais de Justiça a criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher e a adoção de outras medidas, entre as quais está a promoção de cursos multidisciplinares em direitos humanos e violência de gênero, bem como a integração do Poder Judiciário aos demais serviços da rede de atendimento à mulher, dando início à especialização do Poder Judiciário na área.

Por ocasião da aprovação da recomendação, o órgão também era integrado por mais duas conselheiras mulheres, a saber, a Juíza Federal Germana de Oliveira Moraes (juíza do Tribunal Regional Federal da 5ª Região) e a Procuradora de Justiça

²⁵ Nesse sentido, a instituição de políticas públicas voltadas à proteção dos direitos humanos das mulheres decorre dos quadros legislativos favoráveis, que não foram dados, mas conquistados, como destaca Leila Linhares Barsted: “Na realidade, esse quadro legislativo favorável foi fruto de um longo processo de luta das mulheres pela ampliação de sua cidadania. O movimento feminista brasileiro foi um ator fundamental nesse processo. Desde meados da década de [19]70, esse movimento tem lutado em defesa da igualdade de direitos entre homens e mulheres, dos ideais de direitos humanos, defendendo a eliminação de todas as formas de discriminação, tanto nas leis como nas práticas sociais” BARSTED, Leila Linhares. Os direitos humanos na perspectiva de gênero. In: COLÓQUIO DE DIREITOS HUMANOS, 1., 2001, São Paulo. **Anais** [...]. São Paulo: [s. n.], 2001. p. 7.

²⁶ A coordenadora do núcleo responsável por este relatório participou ativamente, como presidente do Fonavid, em 2009, das tratativas para a implantação dos juizados de violência doméstica e familiar, e acompanhou as dificuldades de compreensão do fenômeno da violência doméstica contra a mulher por falta de dados e dificuldades orçamentárias pelos tribunais de justiça.

²⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação n. 9, de 8 de março de 2007**. Recomenda aos Tribunais de Justiça a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e a adoção de outras medidas [...]. Brasília, DF: CNJ, 2007. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=864>. Acesso em: 19 maio 2023.

Ruth Lies Scholte Carvalho (Ministério Público do Estado de Minas Gerais)²⁸. Foram realizados, ainda, termos de cooperação com o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Reforma do Poder Judiciário do Ministério da Justiça, buscando estruturar e equipar os juizados.²⁹ Ao todo, existem, até agora, 139 unidades judiciárias exclusivas, conforme dispõe a plataforma do CNJ.³⁰

Durante o segundo biênio (de 15 de junho de 2007 a 15 de junho de 2009), é possível observar a redução do número de mulheres na composição do órgão. Apesar disso, ele foi integrado pela Conselheira Andréa Maciel Pachá (juíza estadual) durante todo o biênio e presidido pela Ministra Ellen Gracie em apenas uma pequena parte do período (nove meses).³¹

Não foram localizados atos normativos produzidos que tenham buscado, em específico, promover políticas institucionais de igualdade entre homens e mulheres. Por outro lado, destaca-se que, nesse período, iniciaram-se as edições da Jornada da Lei Maria da Penha³², que contaram com o intenso apoio da Conselheira Andréa Pachá. Com efeito, estabeleceu-se que as jornadas seriam realizadas anualmente, promovendo discussões, cursos e debates sobre o tema, com a finalidade de aperfeiçoar a aplicação e o cumprimento da Lei Maria

²⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Histórico dos Conselheiros**. Brasília, DF: CNJ, [20--]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/historico-de-conselheiros/>. Acesso em: 2 maio 2023.

²⁹ BRASIL. Ministério da Justiça. **Acordo de Cooperação SRJ/MJ n. 3, de 2009**. Acordo de Cooperação que entre si celebram o Ministério da Justiça com a interveniência da Secretaria de Reforma do Judiciário [...]. Brasília, DF: MJ, 2009. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/SRJ_MJ_acordocooperacao011_2009_FONAVID.pdf. Acesso em: 17 maio 2023.

³⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Violência contra a mulher**. Brasília, DF: CNJ, [20--]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 2 maio 2023.

³¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Histórico dos Conselheiros**. Brasília, DF: CNJ, [20--]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/historico-de-conselheiros/>. Acesso em: 2 maio 2023.

³² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Jornada Lei Maria da Penha**. Brasília, DF: CNJ, [2007]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/violencia-contra-a-mulher/jornadas/>. Acesso em: 2 maio 2023.

daPenha³³ e a observância dos instrumentos internacionais que tratam dos direitos humanos das mulheres.

Ainda como decorrência da Jornada Lei Maria da Penha e com o apoio da única conselheira mulher do período, na terceira edição da Jornada, em março de 2009, foi criado o Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar – Fonavid,³⁴ que congrega magistradas e magistrados de todos os estados brasileiros e do Distrito Federal e que tem como temática a violência doméstica e familiar. O Fonavid objetiva propiciar a discussão permanente das questões relacionadas à aplicabilidade da Lei n. 11.340/2006, compartilhar experiências e uniformizar procedimentos e entendimentos pertinentes à temática³⁵, além de proporcionar a compreensão, com profundidade, dos aspectos jurídicos da legislação e dos contornos que envolvem outras disciplinas relacionadas, sob a perspectiva da efetividade jurídica e aperfeiçoamento de magistrados e equipes multidisciplinares.³⁶

Vale mencionar que, por meio do Termo de Cooperação Técnica SRJ/MJ n. 3/2009³⁷, foi estabelecido que o Fonavid terá, por tempo indeterminado, o apoio

³³ BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 2 maio 2023.

³⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher** (Fonavid). Brasília, DF: CNJ, [2009]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/>. Acesso em: 2 maio 2023.

³⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Enunciados**. Fonavid: Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Brasília, DF: CNJ, [2022]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/enunciados/>. Acesso em: 2 maio 2023.

³⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher** (Fonavid). Brasília, DF: CNJ, [2009]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/>. Acesso em: 2 maio 2023.

³⁷ BRASIL. Ministério da Justiça. **Acordo de Cooperação SRJ/MJ n. 3, de 2009**. Acordo de Cooperação que entre si celebram o Ministério da Justiça com a interveniência da Secretaria de Reforma do Judiciário [...]. Brasília, DF: MJ, 2009. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/SRJ_MJ_acordocooperacao111_2009_FONAVID.pdf. Acesso em: 17 maio 2023.

do CNJ, da Enfam, da Secretaria de Reforma do Poder Judiciário do Ministério da Justiça – SRJ/MJ, da Secretaria de Políticas para as Mulheres – SPM e da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, objetivando o suporte institucional e financeiro para a consecução de seus objetivos.

A Resolução n. 75 do CNJ, de 12 de maio de 2009³⁸, dispôs sobre critérios para a realização dos concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura no âmbito do Poder Judiciário nacional. Considerado o recorte desta pesquisa, vale mencionar que dentro da disciplina Noções Gerais de Direito e Formação Humanística, no eixo Teoria Geral do Direito e da Política, foi inserido o tema A Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU).

No terceiro biênio (de 16 de junho de 2009 a 16 de junho de 2011), foi editada a Resolução n. 128, de 17 de março de 2011³⁹, que determinou a criação das Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar, no âmbito dos tribunais de justiça dos estados e do Distrito Federal, incumbidas, entre outras funções, de promover a articulação interna e externa do Poder Judiciário com outros órgãos de proteção, bem como colaborar com a formação inicial, contínua e especializada dos(as) magistrados(as) e servidores(as) nas áreas do combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher. Por ocasião da aprovação, o órgão era composto pela Conselheira Morgana de Almeida Richa e pela Corregedora Ministra Eliana Calmon.⁴⁰

Durante o quarto biênio (de 17 de junho de 2011 a 16 de junho de 2013), período em que apenas a Ministra Eliana Calmon compunha o órgão, na condição

³⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009**. Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Brasília, DF: CNJ, 2009. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/100>. Acesso em: 19 maio 2023.

³⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 128, de 17 de março de 2011**. Determina a criação de Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. Brasília, DF: CNJ, 2011. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/151>. Acesso em: 19 maio 2023.

⁴⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Histórico dos Conselheiros**. Brasília, DF: CNJ, [20--]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/historico-de-conselheiros/>. Acesso em: 2 maio 2023.

de corregedora nacional⁴¹, houve a edição da Recomendação n. 42, de 8 de agosto de 2012⁴², que recomendou aos tribunais a adoção de linguagem inclusiva de gênero, no âmbito do Poder Judiciário, no que se refere à nomenclatura dos cargos ocupados por servidores(as) e magistrados(as), respeitando a condição feminina ou masculina do(a) ocupante.

Em alguns períodos do quinto biênio (de 18 de junho de 2013 a 18 de junho de 2015), o órgão passou a contar com até seis mulheres na sua composição⁴³. Durante os trabalhos, verificou-se a tentativa de garantir continuidade às políticas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres, por meio da Portaria CNJ n. 55, de 25 de abril de 2014,⁴⁴ que vinculou o Movimento Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher à Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania do CNJ. No ano seguinte, em março de 2015, foi implantado pelo CNJ, o Programa Justiça pela Paz em Casa, em parceria com as justiças estaduais, concentrando esforços para agilizar o andamento dos processos que envolvem violência de gênero.⁴⁵ Várias ações interdisciplinares foram organizadas pelo conselho em parceria com os tribunais de justiça de todo o Brasil, procurando dar visibilidade ao assunto e sensibilizar a sociedade para a realidade violenta que as mulheres brasileiras enfrentam.

⁴¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Histórico dos Conselheiros**. Brasília, DF: CNJ, [20--]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/historico-de-conselheiros/>. Acesso em: 2 maio 2023.

⁴² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 128, de 17 de março de 2011**. Determina a criação de Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. Brasília, DF: CNJ, 2011. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/151>. Acesso em: 19 maio 2023.

⁴³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Histórico dos Conselheiros**. Brasília, DF: CNJ, [20--]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/historico-de-conselheiros/>. Acesso em: 2 maio 2023.

⁴⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Portaria n. 55, de 25 de abril de 2014**. Designar representantes para o Movimento Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Brasília, DF: CNJ, 2014. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=1999>. Acesso em: 24 maio 2023.

⁴⁵ O Programa Justiça pela Paz em Casa representa esforço concentrado, ao longo de três semanas por ano, para o julgamento de ações relativas à violência doméstica e familiar contra a mulher. O Programa Justiça pela Paz em Casa é realizado na segunda semana do mês de março, na penúltima semana do mês de agosto e na última semana do mês de novembro de cada ano.

São promovidas três edições do programa durante o ano: em geral, nos meses de março (mês do Dia das Mulheres), agosto (aniversário da Lei Maria da Penha) e novembro (mês do Dia Internacional para Eliminação da Violência contra a Mulher, estabelecido pela Organização das Nações Unidas [ONU]).⁴⁶

A criação desse programa conta em seu histórico com o esforço da Ministra Cármen Lúcia em uma reunião realizada em 27 de janeiro de 2015, no Supremo Tribunal Federal – STF, onde propôs a todas as pessoas presentes uma mobilização nacional para aprimorar a prestação jurisdicional em casos de violência doméstica e familiar. Em razão desse compromisso firmado com os(as) presentes é que foi realizada e promovida a primeira semana de esforço concentrado em março do mesmo ano. Do início do programa até sua 18ª semana, foram realizadas 270.930 audiências e 1.634 júris. Além disso, foram determinadas 128.086 medidas protetivas e prolatadas 244.201 sentenças⁴⁷. A Ministra Cármen Lúcia passou a presidir o conselho no biênio seguinte.

No momento da publicação dos atos, integravam o CNJ cinco mulheres, as Conselheiras Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Deborah Ciocci, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Gisela Gondim Ramos.⁴⁸

No sexto biênio (de 19 de junho de 2015 a 19 de junho de 2017), foi editada a Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016⁴⁹, que, ao dispor sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, incluiu § 3º do art. 3º da Resolução n. 128/2011⁵⁰, estabelecendo que, na condução das atividades da

⁴⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Programa Justiça pela Paz em Casa**. Brasília, DF: CNJ, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-pela-paz-em-casa/>. Acesso em: 2 maio 2023.

⁴⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Programa Justiça pela Paz em Casa**. Brasília, DF: CNJ, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-pela-paz-em-casa/>. Acesso em: 2 maio 2023.

⁴⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Histórico dos Conselheiros**. Brasília, DF: CNJ, [20--]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/historico-de-conselheiros/>. Acesso em: 2 maio 2023.

⁴⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa do âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 19 maio 2023.

⁵⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 128, de 17 de março de 2011**. Determina a criação de Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. Brasília, DF: CNJ, 2011. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/151>. Acesso em: 19 maio 2023.

Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, deverão ser adotados, sempre que possível, processos restaurativos com o escopo de promover a responsabilização dos ofensores, a proteção às vítimas, bem como a restauração e a estabilização das relações familiares.

Por ocasião da edição dessa resolução, o conselho era integrado por duas mulheres, a saber, a Conselheira Daldice Maria Santana de Almeida (desembargadora federal) e a Ministra Nancy Andrighi, na condição de corregedora nacional, embora, durante todo o biênio, ainda que por curto período, houve composição com até oito mulheres.⁵¹

O sétimo biênio (de 20 de junho de 2017 a 20 de junho de 2019) contou com a edição de quatro atos normativos no dia 4 de setembro de 2018, a saber, a Resolução n. 252,⁵² que estabelece os princípios e as diretrizes para o acompanhamento das mulheres mães e gestantes privadas de liberdade, a partir do princípio da equidade na identificação e no tratamento das diferenças; a Resolução n. 253⁵³, que define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais, que, embora não esteja voltada de forma específica à promoção de políticas institucionais de igualdade entre homens e mulheres, beneficiou também as mulheres vítimas de violência; a Resolução n. 254⁵⁴, de extrema relevância, institui a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário, trazendo

⁵¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Histórico de conselheiros**. Brasília, DF: CNJ, [20--]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/historico-de-conselheiros/>. Acesso em: 2 maio 2023.

⁵² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 252, de 4 de setembro de 2018**. Estabelece princípios e diretrizes para o acompanhamento das mulheres mães e gestantes privadas de liberdade e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2667>. Acesso em: 24 maio 2023.

⁵³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 253, de 4 de setembro de 2018**. Define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2668>. Acesso em: 19 maio 2023.

⁵⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 254, de 4 de setembro de 2018**. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>. Acesso em: 19 maio 2023.

para um ato normativo o Programa Nacional Justiça pela Paz em Casa, bem como tratando, entre outros temas, sobre a violência institucional contra as mulheres; e a Resolução n. 255, de 4 de setembro de 2018⁵⁵, que institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário, impondo o dever de ser obrigatória em todas as unidades do Poder Judiciário a adoção de medidas para incentivar a participação das mulheres em cargos de chefia, assessoramento, bancas de concurso e expositoras.

Contou, ainda, com o Provimento CNJ n. 73, de 28 de junho de 2018⁵⁶, que trata da averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais, com diretrizes voltadas à proteção da identidade de gênero, promoção da igualdade e não discriminação.

Na edição desses atos normativos, o conselho era presidido pela Ministra Cármen Lúcia, precursora do Programa Nacional Justiça pela Paz em Casa e integrado, ainda, por mais três Conselheiras: Maria Iracema Martins do Vale, Daldice Maria Santana de Almeida e Maria Tereza Uille Gomes.⁵⁷

Em 11 de dezembro de 2018, o CNJ, ao prosseguir nas diretrizes de proteção e reconhecimento da identidade de gênero, editou a Resolução n. 270,⁵⁸ que tratou sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, membros(as), servidores(as), estagiários(as) e trabalhadores(as) terceirizados(as) dos tribunais. No momento da publicação do

⁵⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 255, de 4 de setembro de 2018**. Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2670>. Acesso em: 19 maio 2023.

⁵⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Provimento n. 73, de 28 de junho de 2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 24 maio 2023.

⁵⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Histórico dos Conselheiros**. Brasília, DF: CNJ, [20--]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/historico-de-conselheiros/>. Acesso em: 2 maio 2023.

⁵⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 270, de 11 de dezembro de 2018**. Dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiros. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2779>. Acesso em: 24 maio 2023.

ato, o CNJ era presidido pelo Ministro Dias Toffoli, e tinha como integrantes as Conselheiras Maria Iracema Martins do Vale, Daldice Maria Santana de Almeida, Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva e Maria Tereza Uille Gomes.

Em 5 de junho de 2019, foi editada a Resolução n. 284⁵⁹, que instituiu o Formulário Nacional de Avaliação de Risco para a prevenção e o enfrentamento de crimes e demais atos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, como um novo instrumento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres com o escopo de levantar os fatores que indiquem o risco de a mulher sofrer qualquer forma de violência nas relações domésticas e familiares, subsidiando a atuação do Poder Judiciário e dos demais órgãos da rede de proteção na gestão do risco identificado, época em que o conselho era composto⁶⁰ pelas Conselheiras Maria Iracema Martins do Vale, Daldice Maria Santana de Almeida, Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva e Maria Tereza Uille Gomes.

Durante o oitavo biênio (de 21 de junho de 2019 a 21 de junho de 2021), o CNJ e o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP editaram a Resolução Conjunta n. 5, em 3 de março de 2020⁶¹, instituindo o Formulário Nacional de Avaliação de Risco⁶², no âmbito de atuação das duas instituições. Vale lembrar que, anteriormente, esse instrumento de predição de risco para o feminicídio era

⁵⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 284, de 5 de junho de 2019**. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco para a prevenção e o enfrentamento de crimes e demais atos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2925>. Acesso em: 19 maio 2023.

⁶⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Histórico dos Conselheiros**. Brasília, DF: CNJ, [20--]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/historico-de-conselheiros/>. Acesso em: 2 maio 2023.

⁶¹ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). Resolução Conjunta n. 5, de 3 de março de 2020. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico**: Brasília, DF, 4 de março de 2020. Disponível em: <https://www.cnmpp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/7197>. Acesso em: 2 maio 2023.

⁶² BRASIL. **Lei n. 14.149, de 05 de maio de 2021**. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14149.htm. Acesso em: 2 maio 2023.

previsto na Resolução n. 284, de 5 de junho de 2019,⁶³ que foi editada na época em que o conselho era integrado por cinco conselheiras mulheres: Candice Lavocat Galvão Jobim, Tânia Regina Silva Reckziegel, Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena e Maria Tereza Uille Gomes.⁶⁴

No curso desse biênio, sobreveio a pandemia da doença infecciosa causada pelo coronavírus SARS-COV 2.⁶⁵ Como estratégia de combate à propagação do vírus, a orientação de isolamento social afetou de forma negativa os grupos sociais vulnerabilizados, dentre eles, as mulheres e crianças, que, obrigadas a permanecer confinadas no interior de suas casas, encontravam-se mais expostas a atos de violência, especialmente a intrafamiliar. Preocupado com a escalada dos casos de violência doméstica durante o período pandêmico, o CNJ, por meio da Portaria n. 70, de 22 de abril de 2020,⁶⁶ instituiu um grupo de trabalho destinado à elaboração de estudos para indicação de soluções voltadas a garantir prioridade de atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar ocorrida durante o isolamento social.

No dia 10 de junho de 2020, foi criada a Campanha Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica⁶⁷ pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB em

⁶³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 284, de 5 de junho de 2019**. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco para a prevenção e o enfrentamento de crimes e demais atos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2925>. Acesso em: 19 maio 2023.

⁶⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Histórico dos Conselheiros**. Brasília, DF: CNJ, [20--]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/historico-de-conselheiros/>. Acesso em: 2 maio 2023.

⁶⁵ ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Histórico da pandemia de Covid-19**. [S. l.]: OPAS, [2020]. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em: 24 maio 2023.

⁶⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Portaria n. 70, de 22 de abril de 2020**. Institui Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos para a indicação de soluções ao Conselho Nacional de Justiça voltadas à prioridade de atendimento das vítimas de violência doméstica e familiar ocorrida durante o isolamento social em decorrência da pandemia do novo coronavírus – Covid-19. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3294>. Acesso em: 24 maio 2023.

⁶⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Campanha Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica**. Brasília, DF: CNJ, [2021]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/violencia-contra-a-mulher/campanha-sinal-vermelho/#:~:text=Como%20funciona%20a%20>

parceria com CNJ, posteriormente incluído na Lei n. 14.188, de julho de 2021⁶⁸, com uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei Maria da Penha.

Na sequência, foram editados diversos atos normativos com o escopo de conferir maior proteção às mulheres, notadamente pelo risco aumentado decorrente do isolamento social da pandemia.

Como início dessa série de atos, a Recomendação n. 67, de 17 de junho de 2020⁶⁹, dispôs sobre a adoção de medidas de urgência, durante a pandemia, para a proteção da integridade física, psíquica e de vida das vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, com o escopo de, entre outras medidas, serem realizadas gestões junto às secretarias de segurança pública das respectivas unidades da Federação, para que sejam admitidos, de imediato, o registro *on-line*, de ocorrência de crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, com envio de dados e arquivos digitais hábeis à demonstração da materialidade da infração. O conselho ainda era composto pelas cinco conselheiras mulheres mencionadas.⁷⁰

Nesse ínterim, foi criado e regulamentado o Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência – BNMPU, previsto no parágrafo único do art. 38-A da Lei n. 11.340/2006⁷¹, com redação dada pela Lei n. 13.827, de 13 de maio de 2019,⁷² por

Campanha, o%20acionamento%20da%20Pol%C3%ADcia%20Militar. Acesso em: 2 maio 2023.

⁶⁸ BRASIL. **Lei n. 14.188, de 28 de julho de 2021**. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm. Acesso em: 1º mar. 2023.

⁶⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação n. 67, de 17 de junho de 2020**. Dispõe sobre a adoção de medidas de urgência, durante a pandemia, para a proteção da integridade física, psíquica e de vida de vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3399>. Acesso em: 19 maio 2023.

⁷⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Histórico dos Conselheiros**. Brasília, DF: CNJ, [20--]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/historico-de-conselheiros/>. Acesso em: 2 maio 2023.

⁷¹ BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 2 maio 2023.

⁷² BRASIL. **Lei n. 13.827, de 13 de maio de 2019**. Altera a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva

meio da Resolução CNJ n. 342, de 9 de setembro de 2020,⁷³ facilitando o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, para a fiscalização e maior efetividade.⁷⁴ Esse ato foi alterado pela Resolução n. 352, de 5 de novembro de 2020.⁷⁵ Na ocasião, o conselho era integrado por três conselheiras mulheres: Maria Tereza Uille Gomes, Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva e Maria Iracema Martins do Vale.⁷⁶

Em 10 de setembro de 2020, foi criado o Observatório dos Direitos Humanos – ODH do CNJ⁷⁷, que é órgão consultivo da Presidência e que tem o objetivo de subsidiar a atuação do conselho na efetivação dos direitos humanos e fundamentais no âmbito dos serviços judiciários.

No mês seguinte, por meio da Recomendação n. 79, de 8 de outubro de 2020⁷⁸, houve o reconhecimento da necessidade de capacitação em direitos fundamentais, a partir de uma perspectiva de gênero, de magistrados e magistradas para atuar

de urgência, pela autoridade judicial ou policial [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Acesso em: 19 maio 2023.

⁷³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 342, de 9 de setembro de 2020**. Institui e regulamenta o Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência (BNMPU), nos termos do parágrafo único do artigo 38-A da Lei n. 13.827/2019. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3457>. Acesso em: 19 maio 2023.

⁷⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Criação e implementação do Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência (BNMPU)**. Brasília, DF: Poder Judiciário, 2020. Disponível em: https://kibana.datajud.cnj.jus.br/s/violencia-domestica/app/dashboards#/view/5ff5ddea-55e6-42a6-83fa-710d40507c3f?_g=h@2463b39. Acesso em: 9 maio 2023.

⁷⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 352, de 5 de novembro de 2020**. Altera a Resolução CNJ n. 342/2020, que institui o Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência – BNMPU. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3564>. Acesso em: 24 maio 2023.

⁷⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Histórico dos Conselheiros**. Brasília, DF: CNJ, [20--]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/historico-de-conselheiros/>. Acesso em: 2 maio 2023.

⁷⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário**. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/direitos-humanos/observatorio-dos-direitos-humanos-do-poder-judiciario/>. Acesso em: 2 maio 2023.

⁷⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação n. 79, de 8 de outubro de 2020**. Dispõe sobre a capacitação de magistradas e magistrados para atuar em Varas ou Juizados que detenham competência para aplicar a Lei n. 11.340/2006. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3514>. Acesso em: 2 maio 2023.

em varas ou juizados que detenham competência para aplicar a Lei n. 11.340/2006, no prazo máximo de 120 dias. No mesmo dia, foi editada a Resolução n. 346, de 8 de outubro de 2020,⁷⁹ que disciplinou o prazo para cumprimento, por oficiais de justiça, de mandados referentes a medidas protetivas de urgência, bem como sobre a forma de comunicação à vítima dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão (art. 21 da Lei n. 11.340/2006).⁸⁰

Em 13 de outubro de 2020, foi publicada a Resolução n. 348,⁸¹ que estabelece diretrizes e protocolos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente, a fim de que seja prestado um tratamento adequado na condução de temas como orientação sexual e identidade de gênero, conforme os princípios da igualdade e não discriminação.

A Resolução n. 351, de 28 de outubro de 2020,⁸² instituiu, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, dispondo sobre conceitos, princípio, suporte, acolhimento, apuração, entre outras disposições.

⁷⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 346, de 8 de outubro de 2020.** Dispõe sobre o prazo para cumprimento, por oficiais de justiça, de mandados referentes a medidas protetivas de urgência [...]. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3513>. Acesso em: 19 maio 2023.

⁸⁰ BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 2 maio 2023.

⁸¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 348, de 13 de outubro de 2020.** Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519>. Acesso em: 24 maio 2023.

⁸² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 351, de 28 de outubro de 2020.** Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3557>. Acesso em: 19 maio 2023.

A Recomendação n. 82, de 16 de novembro de 2020⁸³, alterou a Recomendação n. 79, de 8 de outubro de 2020,⁸⁴ que versou sobre a capacitação de magistradas e magistrados em cursos de capacitação em direitos fundamentais e perspectiva de gênero para inclusão também no curso de formação inicial, de forma ampla e irrestrita, em vez de apenas quando integrarem unidade judicial com competência para a matéria.

No momento da publicação da Resolução n. 342, o CNJ⁸⁵ era composto por seis mulheres: Maria Thereza Rocha de Assis Moura, Candice Lavocat Galvão Jobim, Tânia Regina Silva Reckziegel, Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena e Maria Tereza Uille Gomes. Ao passo que nas Resoluções n. 348,⁸⁶ n. 351⁸⁷ e n. 352⁸⁸, publicadas logo após, a composição tinha

⁸³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação n. 82, de 16 de novembro de 2020.** Altera a Recomendação Conselho Nacional de Justiça n. 79/2020, que dispõe sobre a capacitação de magistrados e magistrada em curso de capacitação em direitos fundamentais e perspectiva de gênero. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3580>. Acesso em: 2 maio 2023.

⁸⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação n. 79, de 8 de outubro de 2020.** Dispõe sobre a capacitação de magistradas e magistrados para atuar em Varas ou Juizados que detenham competência para aplicar a Lei n. 11.340/2006. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3514>. Acesso em: 2 maio 2023.

⁸⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 342, de 9 de setembro de 2020.** Institui e regulamenta o Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência (BNMPU), nos termos do parágrafo único do artigo 38-A da Lei n. 13.827/2019. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3457>. Acesso em: 19 maio 2023.

⁸⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 348, de 13 de outubro de 2020.** Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519>. Acesso em: 24 maio 2023.

⁸⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 351, de 28 de outubro de 2020.** Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3557>. Acesso em: 19 maio 2023.

⁸⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 352, de 5 de novembro de 2020.** Altera a Resolução CNJ n. 342/2020, que institui o Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência – BNMPU. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3564>. Acesso em: 24 maio 2023.

sido alterada, com o acréscimo de mais uma integrante, Flávia Moreira Guimarães Pessoa, totalizando sete no corpo de conselheiras.⁸⁹

No final de novembro de 2020, o CNJ sofreu nova alteração de composição, com a saída da Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, permanecendo seis mulheres em sua composição. Após essa modificação, o CNJ publicou a Portaria n. 259, de 20 de novembro de 2020,⁹⁰ posteriormente alterada pela Portaria n. 262, de 27 de novembro de 2020⁹¹, que instituiu um grupo de trabalho para a elaboração de estudos e propostas para aprimorar o combate à violência doméstica e familiar; a Portaria Conjunta n. 8 (Presidência e Ouvidoria do CNJ), de 15 de dezembro de 2020,⁹² que instituiu canais de acesso específicos de registro de demandas e manifestações no CNJ por meio de sua ouvidoria, dedicados às temáticas de enfrentamento à violência contra as mulheres, à tutela dos direitos humanos e do meio ambiente, no âmbito do Poder Judiciário, além de conceber o tratamento estatístico dos dados ali registrados para subsidiar comissões e os grupos de trabalho na temática.

No início de 2021, o CNJ era composto por seis conselheiras, entre elas, Maria Thereza Rocha de Assis Moura, Candice Lavocat Galvão Jobim, Tânia Regina Silva Reckziegel, Flávia Moreira Guimarães Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena e Maria Tereza Uille Gomes.⁹³ Com essa formação, que seguiu até o final do biênio, houve

⁸⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Histórico dos Conselheiros**. Brasília, DF: CNJ, [20--]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/historico-de-conselheiros/>. Acesso em: 2 maio 2023.

⁹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Portaria n. 259, de 20 de novembro de 2020**. Institui Grupo de Trabalho para elaboração de estudos e propostas visando ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3590>. Acesso em: 24 maio 2023.

⁹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Portaria n. 262, de 27 de novembro de 2020**. Altera a Portaria CNJ n. 242/2022, que regulamenta a XIII Edição, ano 2022, do Prêmio Conciliar é Legal. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4689>. Acesso em: 24 maio 2023.

⁹² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Portaria Conjunta n. 8, de 15 de dezembro de 2020**. Institui canais de acesso específicos de registro de demandas e manifestações no Conselho Nacional de Justiça por meio de sua Ouvidoria, dedicados às temáticas de enfrentamento à violência contra as Mulheres, à tutela dos Direitos Humanos e do Meio Ambiente, no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4689>. Acesso em: 24 maio 2023.

⁹³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Histórico de conselheiros**. Brasília, DF: CNJ, [20--].

a publicação da Resolução n. 364 em 12 de janeiro⁹⁴, que dispôs sobre a instituição de unidade de monitoramento e fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Ainda no mesmo dia da resolução mencionada, ocorreu a apresentação do fruto da pesquisa A Participação Feminina nos Concursos para a Magistratura, promovida pelo CNJ em parceria com a Enfam, em 2020, junto aos tribunais de todos os segmentos do Poder Judiciário, por meio da qual foi constatado desequilíbrio de gênero na composição das comissões organizadoras e das bancas examinadoras de concursos públicos para ingresso na magistratura⁹⁵, havendo participação feminina minoritária. Houve indicação de observância da composição paritária na formação das comissões organizadoras e das bancas examinadoras de concursos públicos para ingresso na magistratura, por meio da Recomendação n. 85, de 12 de janeiro de 2021.⁹⁶

Em ato contínuo, com a temática afeta às medidas de privação de liberdade e tratamento de populações vulneráveis, foram editadas as Resoluções n. 369⁹⁷

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/historico-de-conselheiros/>. Acesso em: 2 maio 2023.

⁹⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 364, de 12 de janeiro de 2021**. Dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3659>. Acesso em: 24 maio 2023.

⁹⁵ A reduzida participação feminina nas bancas de concurso foi debatida no 1º Curso Nacional A Mulher Juíza – desafios na carreira e atuação pela igualdade de gênero, realizado entre 15 e 17 de maio 2019, pela Enfam, em parceria com o CNJ. ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS (Brasil). **1º Curso Nacional a Mulher Juíza: desafios na carreira e atuação pela igualdade de gênero**. Brasília, DF: Enfam, 2019. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2019/05/Programac%CC%A7a%CC%830-Final-v-15.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2022.

⁹⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação n. 85, de 12 de janeiro de 2021**. Dispõe sobre a observância de composição paritária na formação das Comissões Organizadoras e das Bancas Examinadoras de concursos públicos para ingresso na magistratura. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3670#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20observ%C3%A2ncia%20de,p%C3%BAblicos%20para%20ingresso%20na%20magistratura>. Acesso em: 2 maio 2023.

⁹⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 369, de 19 de janeiro de 2021**. Estabelece procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, e em cumprimento às ordens coletivas de *habeas corpus* concedidas

e n. 366⁹⁸, em 19 e 20 de janeiro, respectivamente. A primeira estabeleceu procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência; ao passo que a segunda abrangeu orientações, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente, alterando parcialmente a citada Resolução n. 348 de 2020.⁹⁹

A Resolução n. 376, de 2 de março de 2021¹⁰⁰, dispôs sobre o emprego obrigatório da flexão de gênero para nomear profissionais ou demais designações na comunicação social e institucional do Poder Judiciário nacional, em observância ao determinado pela Lei n. 12.605 de 2012.¹⁰¹

Como uma homenagem póstuma à Juíza Viviane Vieira do Amaral, vítima de feminicídio na frente das três filhas mulheres, bem como medida de incentivo à implementação de mecanismos de proteção apropriados e acessíveis às mulheres,

pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs n. 143.641/SP e nº 165.704/DF. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3681>. Acesso em: 24 maio 2023.

⁹⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 366, de 20 de janeiro de 2021**. Altera a Resolução CNJ n. 348/2020, que estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3678>. Acesso em: 24 maio 2023.

⁹⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 348, de 13 de outubro de 2020**. Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519>. Acesso em: 24 maio 2023.

¹⁰⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 376, de 2 de março de 2021**. Dispõe sobre o emprego obrigatório da flexão de gênero para nomear profissão ou demais designações na comunicação social e institucional do Poder Judiciário Nacional. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3765>. Acesso em: 19 maio 2023.

¹⁰¹ BRASIL. **Lei n. 12.605, de 3 de abril de 2012**. Determina o emprego obrigatório da flexão de gênero para nomear profissão ou grau em diplomas. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12605.htm. Acesso em: 2 maio 2023.

ao reconhecimento e à disseminação de boas práticas voltadas à prevenção e ao enfrentamento de crimes no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher e maior conscientização dos(as) integrantes do Poder Judiciário e da sociedade quanto à necessidade de permanente vigília, foi instituído o Prêmio CNJ Juíza Viviane Vieira do Amaral¹⁰², de Proteção às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar, por meio da Resolução n. , de 9 de março de 2021.¹⁰³

A Resolução n. 423, de 5 de maio de 2021¹⁰⁴, alterou a Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009¹⁰⁵, que versa sobre os concursos públicos para ingresso na magistratura, incluindo a disciplina Noções Gerais de Direito e Formação Humanística no rol de disciplinas mínimas a serem exigidas no certame, e no eixo Teoria Geral do Direito e da Política foi introduzido o tema Agenda 2023 e os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Pelo mesmo ato normativo foi incluído, ainda, dentro da referida disciplina, o eixo Direito da Antidiscriminação, que engloba, entre outras temáticas, a legislação nacional e internacional, conceitos de racismo, sexismo, intolerância religiosa, LGBTQIA+fobia, ações afirmativas, povos indígenas e comunidades tradicionais.

Por fim, a Resolução n. 386, de 9 de abril de 2021¹⁰⁶, alterou a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes

¹⁰² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Prêmio CNJ Juíza Viviane Vieira do Amaral**. Brasília, DF: CNJ, [2021]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/premio-cnj-juiza-viviane-vieira-do-amaral/>. Acesso em: 2 maio 2023.

¹⁰³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 377, de 9 de março de 2021**. Institui o “Prêmio CNJ Juíza Viviane Vieira do Amaral” de Proteção às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3772>. Acesso em: 2 maio 2023.

¹⁰⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 423, de 5 de maio de 2021**. Altera a Resolução CNJ n. 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4147>. Acesso em: 19 maio 2023.

¹⁰⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009**. Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Brasília, DF: CNJ, 2009. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/100>. Acesso em: 19 maio 2023.

¹⁰⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 386, de 9 de abril de 2021**. Altera a Resolução n. 253/2018, que define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais, para dispor sobre os Centros Especializados de Atenção à

e atos infracionais, para determinar aos tribunais a instituição de centros especializados de atendimento e acolhimento à vítima nos tribunais brasileiros.¹⁰⁷ Tais centros funcionarão como um canal especializado de atendimento, acolhimento e orientação às vítimas diretas e indiretas de crimes e atos infracionais, bem como para promover a capacitação daqueles que vão trabalhar nos centros especializados com conteúdo direcionado para a atenção às violências tradicionalmente desconsideradas, tais como racismo, violência sexual e de gênero, transfobia e homofobia, geracional, contra pessoas com deficiências, indígenas, quilombolas e refugiadas.

Observa-se que esse biênio foi o mais produtivo até então em termos de edição de atos normativos que buscaram promover políticas institucionais de igualdade entre homens e mulheres, coincidindo com o período em que mais mulheres integraram o CNJ, totalizando nove conselheiras, ainda que não tenham atuado de forma simultânea dentro do mesmo período temporal.

No **biênio atual**, ainda sob o período da pandemia, que reclamou maior atenção à violência doméstica e familiar, foi expedida a Recomendação n. 102, de 19 de agosto de 2021¹⁰⁸, para que os órgãos do Poder Judiciário adotem o Protocolo Integrado de Prevenção e Medidas de Segurança Voltado ao Enfrentamento à Violência Praticada em face de Magistradas e Servidoras, devido às peculiaridades decorrentes do exercício da função.

Vítima e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3858>. Acesso em: 2 maio 2023.

¹⁰⁷ O primeiro centro especializado de atendimento e acolhimento à Vítima foi implementado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Cf. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Vítimas de violência recebem atenção do Poder Judiciário**. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/vitimas-de-violencia-recebem-atencao-do-poder-judiciario/#:~:text=386%2F2021%2C%20e%20determinou%20a,passado%2C%20realizou%20288%20atendimentos%20especializados>. Acesso em: 2 maio 2023.

¹⁰⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação n. 102, de 19 de agosto de 2021**. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário a adoção do protocolo integrado de prevenção e medidas de segurança voltado ao enfrentamento à violência doméstica praticada em face de magistradas e servidoras. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2020582021082061200eaa7982d.pdf>. Acesso em: 2 maio 2023.

No mesmo mês, foi publicada a Recomendação n. 105, de 23 de agosto de 2021¹⁰⁹, que dispôs sobre a necessidade de se conferir prioridade à apreciação das hipóteses de descumprimento de medidas protetivas de urgência e à atuação em rede, com o Ministério Público e os órgãos integrantes da Segurança Pública, com o escopo de conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência.

No mesmo dia, foi editada a Resolução n. 413, de 23 de agosto de 2021¹¹⁰, que alterou a Resolução n. 351, de 28 de outubro de 2020¹¹¹, que versa sobre a instituição no âmbito do Poder Judiciário da Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação para estabelecer, entre outras providências, que a Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual, em cada grau de jurisdição, deve contar com participação plúrima de magistrados(as), servidores(as) e colaboradores(as) terceirizados(as), devendo ser considerado o critério da representação da diversidade existente na instituição, compondo obrigatoriamente pessoas indicadas por sindicatos e/ou associações, pela Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão, bem como diversidade de gênero, devendo, se necessário, a Presidência privilegiar mulheres ou pessoas da população LGBTQIA+.¹¹²

¹⁰⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação n. 105, de 23 de agosto de 2021.** Dispõe sobre a necessidade de se conferir prioridade à apreciação das hipóteses de descumprimento de medidas protetivas de urgência [...]. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original13015920210826612790c752896.pdf>. Acesso em: 2 maio 2023.

¹¹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 413, de 23 de agosto de 2021.** Altera a Resolução CNJ n. 351/2020, que institui no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4075>. Acesso em: 2 maio 2023.

¹¹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 351, de 28 de outubro de 2020.** Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3557>. Acesso em: 19 maio 2023.

¹¹² Ressalte-se que foi editada pela Presidência a Portaria n. 181, de 28 de junho de 2021, que institui Grupo de Trabalho para o desenvolvimento de Formulário de Avaliação de Risco para a população LGBTQIA+, que será mais aprofundado no trecho que versa sobre o lançamento, em razão da ordem cronológica. (Cf. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Portaria n. 181, de 28 de junho de 2021.** Institui Grupo de Trabalho para o desenvolvimento de Formulário de Avaliação de Risco para a população LGBTQIA+. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/>

Na época das quatro edições, o conselho era integrado pelas conselheiras Maria Thereza Rocha de Assis Moura, Candice Lavocat Galvão Jobim, Tânia Regina Silva Reckziegel, Flávia Moreira Guimarães Pessoa e Ivana Farina Navarrete Pena.¹¹³

Em 10 de agosto de 2021, foi realizada a XV Jornada Maria da Penha, que abordou a evolução legislativa sobre o tema e promoveu debates sobre a violência doméstica sob a perspectiva dos homens, o papel da mídia e o caminho da violência contra a mulher até o feminicídio.¹¹⁴

Com exceção da Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim, as demais, anteriormente mencionadas, integravam o CNJ quando da edição de duas resoluções, no dia 20 de setembro de 2021¹¹⁵. A Resolução n. 417, de 20 de novembro de 2021¹¹⁶, entre outras medidas, revoga a Resolução n. 342, de 9 de setembro de 2020¹¹⁷, que instituiu e regulamentava o Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência – BNMPU, para integrá-lo ao Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões – BNMP 3.0, instituído com o fim de geração, tramitação, cumprimento e armazenamento de informações e documentos relativos a ordens judiciais que envolvem não apenas as medidas protetivas, mas também medidas cautelares, alternativas penais, condenações e restrições de liberdade

atos/detalhar/4012. Acesso em: 5 mar. 2023.

¹¹³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Histórico dos Conselheiros**. Brasília, DF: CNJ, [20--]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/historico-de-conselheiros/>. Acesso em: 2 maio 2023.

¹¹⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Jornada Lei Maria da Penha**. Brasília, DF: CNJ, [2007]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/violencia-contra-a-mulher/jornadas/>. Acesso em: 2 maio 2023.

¹¹⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Histórico dos Conselheiros**. Brasília, DF: CNJ, [20--]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/historico-de-conselheiros/>. Acesso em: 2 maio 2023.

¹¹⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 417, de 20 de setembro de 2021**. Institui e regulamenta o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0) e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original15570020210921614a00ccb7c7fb.pdf>. Acesso em: 2 maio 2023.

¹¹⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 342, de 9 de setembro de 2020**. Institui e regulamenta o Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência (BNMPU), nos termos do parágrafo único do artigo 38-A da Lei n. 13.827/2019. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3457>. Acesso em: 19 maio 2023.

de locomoção das pessoas naturais, centralizando os dados em banco de dados único.

A Resolução n. 418, de 20 de setembro de 2021¹¹⁸, também tratou de alterações, desta vez na Resolução n. 255, de 4 de setembro de 2018,¹¹⁹ que versa sobre a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário para prever a criação de um repositório de mulheres juristas no âmbito dos tribunais com *expertise* em diferentes áreas do Direito, visando ser utilizado nas ações relacionadas à Política Nacional de que trata a resolução.

Integrando o conselho as Conselheiras Maria Thereza Rocha de Assis Moura, Tânia Regina Silva Reckziegel e Flávia Moreira Guimarães Pessoa, foi editada pela presidência a Resolução n. 432, de 27 de outubro de 2021¹²⁰, que dispõe sobre as atribuições, a organização e o funcionamento das ouvidorias dos tribunais e da Ouvidoria Nacional de Justiça, com destaque para a disponibilização de canais específicos para o recebimento de manifestações relativas à defesa dos direitos da mulher, dos direitos humanos no âmbito do Poder Judiciário.

No mesmo dia, foram editadas duas recomendações envolvendo o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. A Recomendação n. 115, de 23 de outubro de 2021¹²¹, trata da necessidade de ser conferida absoluta prioridade à imposição das medidas protetivas de urgência de apreensão de arma de fogo

¹¹⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 418, de 20 de setembro de 2021**. Altera a Resolução CNJ n. 255/2018, que institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4116>. Acesso em: 2 maio 2023.

¹¹⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 255, de 4 de setembro de 2018**. Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2670>. Acesso em: 19 maio 2023.

¹²⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 432, de 27 de outubro de 2021**. Dispõe sobre as atribuições, a organização e o funcionamento das Ouvidorias dos tribunais, da Ouvidoria Nacional de Justiça e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4213>. Acesso em: 2 maio 2023.

¹²¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação n. 115, de 27 de outubro de 2021**. Dispõe sobre a necessidade de se conferir absoluta prioridade à imposição das medidas protetivas de urgência de apreensão de arma de fogo que esteja em poder do agressor e de suspensão da posse ou restrição do porte de armas. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2151132021110361830451a7d5d.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2023.

que esteja em poder do agressor, suspensão da posse ou restrição do porte de armas, cuja construção se deu a partir do grupo de trabalho instituído pela Portaria n. 259, de 20 de novembro de 2020¹²², coordenado pela Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel, específico para elaboração de estudos e propostas ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Fruto do mesmo grupo de trabalho, a Recomendação n. 116, de 27 de outubro de 2021,¹²³ dispõe sobre a necessidade de os juízes e as juízas, com competência na matéria, encaminharem de imediato as decisões de deferimento das medidas protetivas de urgência aos órgãos de apoio do município, tais como o Creas e órgão gestor, com o escopo de aumentar a “sobrevivência e superação das vítimas por meio do acompanhamento psicossocial e reforça um instrumento prescrito na Lei Maria da Penha, que é o encaminhamento dos agressores a atendimentos em grupos reflexivos”.¹²⁴

No dia 7 de janeiro de 2022, quando o conselho era integrado pelas Conselheiras Maria Thereza Rocha de Assis Moura, Salise Monteiro Sanchotene, Tânia Regina Silva Reckziegel e Flávia Moreira Guimarães Pessoa¹²⁵, foram editadas duas recomendações. Por meio da Recomendação n. 123, de 7 de janeiro de 2022¹²⁶,

¹²² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Portaria n. 259, de 20 de novembro de 2020**. Institui Grupo de Trabalho para elaboração de estudos e propostas visando ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3590>. Acesso em: 24 maio 2023.

¹²³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação n. 116, de 27 de outubro de 2021**. Dispõe sobre a necessidade de os juízes e as juízas, que detenham competência na área da violência doméstica, familiar e de gênero, procederem ao imediato encaminhamento das decisões de deferimento das medidas protetivas de urgência aos órgãos de apoio do Município (Creas e órgão gestor). Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4220>. Acesso em: 2 maio 2023.

¹²⁴ BANDEIRA, Regina. CNJ faz novas recomendações a tribunais sobre combate à violência doméstica. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, DF, 25 out. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-faz-novas-recomendacoes-a-tribunais-sobre-combate-a-violencia-domestica/>. Acesso em: 24 maio 2023.

¹²⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Histórico de conselheiros**. Brasília, DF: CNJ, [20--]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/historico-de-conselheiros/>. Acesso em: 2 maio 2023.

¹²⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação n. 123, de 7 de janeiro de 2022**. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original151935202201161dda007f35ef.pdf>. Acesso em: 2 maio 2023.

recomendou-se aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância de tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), destacando nos “considerandos” a necessidade de garantir o pleno exercício dos direitos e das liberdades sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, entre outras condições sociais, haja vista recente decisão que reconheceu a responsabilidade do Brasil pelo feminicídio de Márcia Barbosa de Souza.¹²⁷

Inspirado nessa mesma recomendação, foi publicado o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos, para que possam ser adotadas medidas voltadas à concretização dos Direitos Humanos no âmbito do Poder Judiciário, fortalecendo essa cultura no contexto do Poder Judiciário, com enfoque no controle de convencionalidade.¹²⁸ Para tanto, o pacto prevê cinco ações primordiais, como o Concurso Nacional de Decisões Judiciais e Acórdãos em Direitos Humanos, com ênfase no controle de convencionalidade e na jurisprudência interamericana, e o fomento de programas de capacitação em direitos humanos e controle de convencionalidade em todas as esferas federativas, em cooperação com as escolas judiciais estaduais e federais.

Entre as ações iniciais abrangidas pelo pacto, ganham destaque o Concurso Nacional de Decisões Judiciais e Acórdãos em Direitos Humanos; a criação de meta para inclusão da disciplina de Direitos Humanos nos concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura, com destaque ao Sistema Interamericano, jurisprudência da Corte Interamericana, controle de convencionalidade e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal relacionada ao tema; o estímulo a

¹²⁷ O caso é relativo ao feminicídio de Márcia Barbosa de Souza, pelo qual foi acusado o então deputado estadual Aécio Pereira de Lima, em tese, cometido por razões de gênero, bem como em razão da situação assimétrica de poder econômico e político, versando sobre a responsabilidade internacional do Brasil por violar o direito de acesso à justiça pelos genitores da vítima, bem como sobre a obrigação de investigar o crime com a diligência que se espera e dentro do prazo razoável. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**. San José: CIDH, 7 set. 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 2 maio 2023.

¹²⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos**. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/03/folder-pacto-versao-impressao.pdf>. Acesso em: 20 maio 2023.

programas de capacitação em direitos humanos e controle de convencionalidade em parceria com a Enfam, com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Comissão Interamericana e o Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law; a publicação dos Cadernos de Jurisprudência do STF: concretizando direitos humanos, com volumes específicos voltados a relevantes temas da agenda de direitos humanos, tais como direitos humanos das mulheres, das pessoas LGBTQIA+, dos povos indígenas, da população afrodescendente; e a instituição do Seminário Internacional sobre Direitos Humanos e Diálogos Jurisdicionais: controle de convencionalidade, com ministros(as) do Supremo Tribunal Federal – STF, do Superior Tribunal de Justiça – STJ, juízes(as) da Corte Interamericana, membros(as) da Comissão Interamericana e *experts* na área.¹²⁹

A Recomendação n. 124, de 7 janeiro de 2022¹³⁰, recomendou aos tribunais que instituíssem e mantivessem programas voltados à reflexão e à responsabilização de agressores de violência doméstica e familiar.

A Portaria n. 23, de 26 de janeiro de 2022¹³¹, institui a Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral no âmbito do CNJ. Embora mencione em sua ementa apenas o assédio moral, prevê que a comissão atuará na prevenção, no controle e no combate ao assédio sexual, bem como em relação à discriminação no âmbito do próprio CNJ. Em recente pesquisa sobre o Perfil das Magistradas Brasileiras e Perspectivas Rumo à Equidade de Gênero nos Tribunais,¹³² das

¹²⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos**. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/03/folder-pacto-versao-impressao.pdf>. Acesso em: 20 maio 2023.

¹³⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação n. 124, de 7 de janeiro de 2022**. Recomenda aos tribunais que instituem e mantenham programas voltados à reflexão e responsabilização de agressores de violência doméstica e familiar. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4306>. Acesso em: 2 maio 2023.

¹³¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Portaria n. 23, de 26 de janeiro de 2022**. Institui Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4332>. Acesso em: 2 maio 2023.

¹³² ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Perfil das magistradas brasileiras e perspectivas rumo à equidade de gênero nos tribunais**. Brasília, DF: AMB, 2023. 215 p. Disponível em: https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2023/03/CPJ_Relatorio-Magistradas-Brasileiras_V3.pdf. Acesso em: 24 maio 2023.

magistradas respondentes, 27,8% afirmaram ter sofrido assédio moral e 9,6% assédio sexual. No primeiro caso, 3,4% preferiram não responder à pergunta e no segundo, 1,5%, o que demonstra a importância da criação da comissão.

Foi instituída a Ouvidoria Nacional da Mulher no âmbito do CNJ, por meio da Portaria n. 33, de 8 de fevereiro de 2022,¹³³ em que suas atribuições envolvem receber e encaminhar demandas relacionadas a atos de violência contra a mulher, informar os direitos previstos na legislação à mulher vítima de violência doméstica, contribuir para o aprimoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, entre outras.

Com a mesma composição mencionada,¹³⁴ foi editada a Recomendação n. 128, de 15 de fevereiro de 2022,¹³⁵ que recomendou a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, que foi elaborado pelo grupo de trabalho instituído por intermédio da Portaria n. 27, de 2 de fevereiro de 2021,¹³⁶ para colaborar com a implementação das políticas nacionais estabelecidas pelas Resoluções n. 254, de 4 de setembro de 2018¹³⁷ e n. 255, de 4 de setembro de 2018,¹³⁸ que versam sobre o enfrentamento

¹³³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Portaria n. 33, de 8 de fevereiro de 2022**. Institui a Ouvidoria Nacional da Mulher no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e dispõe sobre as suas atribuições. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4348>. Acesso em: 24 maio 2023.

¹³⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Histórico dos Conselheiros**. Brasília, DF: CNJ, [20--]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/historico-de-conselheiros/>. Acesso em: 2 maio 2023.

¹³⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação n. 128, de 15 de fevereiro de 2022**. Recomenda a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4377>. Acesso em: 2 maio 2023.

¹³⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Portaria n. 27, de 2 de fevereiro de 2021**. Institui Grupo de Trabalho para colaborar com a implementação das Políticas Nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ n. 254/2020 e n. 255/2020 [...]. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3714>. Acesso em: 2 maio 2023.

¹³⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 254, de 4 de setembro de 2018**. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>. Acesso em: 19 maio 2023.

¹³⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 255, de 4 de setembro de 2018**. Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

à violência contra as mulheres pelo Poder Judiciário e sobre o incentivo à participação feminina no Poder Judiciário. O referido protocolo apresenta um feixe de ferramentas conceituais e de medidas práticas para serem utilizadas para julgamentos com atenção e cuidado às desigualdades, com o escopo de neutralizá-las para uma igualdade material.¹³⁹

Foi expedida pela Corregedora Nacional de Justiça, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a Recomendação n. 49, de 3 de março de 2022,¹⁴⁰ recomendando aos(as) delegatários(as) e responsáveis interinos(as), no exercício de atividades notariais e de registro, que adotem a campanha Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica, nos termos do art. 3º da Lei n. 14.188/2021¹⁴¹, como forma de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

No período em que o CNJ era composto pelas Conselheiras Maria Thereza Rocha de Assis Moura, Salise Monteiro Sanchotene e Tânia Regina Silva Reckziegel, foi lançado o formulário Rogéria (Registro de Ocorrência Geral de Emergência e Risco Iminente à Comunidade LGBTQIA+) no dia 9 de agosto de 2022, em homenagem à atriz e cantora que morreu em 2012. O formulário é fruto do Grupo de Trabalho instituído por meio da mencionada Portaria n. 181, de 28 de junho de 2021¹⁴² e recomendado no Relatório de Pesquisa da População LGBTQIA+,

Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2670>. Acesso em: 19 maio 2023.

¹³⁹ Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n. 27, de 2 de fevereiro de 2021. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2022.

¹⁴⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação n. 49, de 3 de março de 2022**. Dispõe sobre a adesão dos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro à Campanha Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4401>. Acesso em: 2 maio 2023.

¹⁴¹ BRASIL. **Lei n. 14.188, de 28 de julho de 2021**. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm. Acesso em: 2 maio 2023.

¹⁴² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Portaria n. 181, de 28 de junho de 2021**. Institui Grupo de Trabalho para o desenvolvimento de Formulário de Avaliação de Risco para a população LGBTQIA+. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4012>. Acesso em: 5 abr. 2023.

promovido pelo CNJ, desenvolvido pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias e pelo Laboratório de Inovação e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – LIODS, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.¹⁴³ O instrumento busca ampliar a proteção dessa população e deve ser aplicado nas delegacias, no Ministério Público e na Defensoria Pública, assim como nas equipes psicossociais dos tribunais e demais instituições congêneres.

Sob a presidência da Ministra Rosa Weber e contando na composição do CNJ com as Conselheiras Salise Monteiro Sanhotene e Jane Granzoto Torres da Silva, foi editada a Resolução n. 485, de 18 de janeiro de 2023,¹⁴⁴ que versa sobre o tratamento adequado devido à gestante ou à parturiente que manifeste desejo de entregar o(a) filho(a) para adoção e sobre a proteção integral da criança, levando em consideração a política pública de proteção à mulher e à criança, bem como, entre outros diplomas normativos, as Diretrizes sobre Modalidades Alternativas de Cuidados de Crianças, preconizadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, previstas na Resolução n. 64/142,¹⁴⁵ que trata da necessidade de os Estados formularem políticas claras para tomada de decisões com antecedência, com o escopo de resguardar o direito da criança de permanecer no seio da família extensa ou biológica, conforme o caso.

No Prêmio CNJ de Qualidade, ano 2023, instituído por meio da Portaria n. 82, de 31 de março 2023,¹⁴⁶ que premia os tribunais com base nos eixos governança,

¹⁴³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Relatório da pesquisa**: discriminação e violência contra a população LGBTQIA+. Brasília, DF: CNJ, 2022. 208 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-pesquisa-discriminacao-e-violencia-contra-lgbtqia.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2023.

¹⁴⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 485, de 18 de janeiro de 2023**. Dispõe sobre o adequado atendimento de gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho para adoção e a proteção integral da criança. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1451502023012663d29386eee18.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2023.

¹⁴⁵ UNITED NATIONS. **Resolution adopted by the General Assembly on 18 December 2009**. 64/142. Guidelines for the Alternative Care of Children. Guidelines for the Alternative Care of Children. [Washington, D. C.]: United Nations, 2010. Disponível em: <https://daccess-ods.un.org/access.nsf/Get?OpenAgent&DS=A/RES/64/142&Lang=E>. Acesso em: 24 maio 2023.

¹⁴⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Portaria n. 82, de 31 de março de 2023**. Institui o regulamento do Prêmio CNJ de Qualidade, ano 2023. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5019>. Acesso em: 20 maio 2023.

produtividade, transparência, dados e tecnologia, destaca-se em relação ao eixo governança, na parte em que premia a observância da Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, os seguintes critérios de pontuação:

- a) Percentual paritário de magistradas promovidas por merecimento para o 2º grau em relação ao número de vagas abertas no período (10 pontos);
- b) Percentual paritário de magistradas em bancas de concurso de magistratura em relação aos concursos abertos (até 5 pontos);
- c) Percentual paritário de magistradas designadas como auxiliares para cargos na alta administração do Poder Judiciário (juíza auxiliar da presidência e diretora de foro) (10 pontos);
- d) Percentual paritário de magistradas designadas para compor as cortes eleitorais (10 pontos).¹⁴⁷

Esses critérios, de extrema importância para incentivar a adoção de práticas igualitárias na composição dos tribunais, foram discutidos na oficina de trabalho Participação Feminina e Prêmio CNJ, no encontro Mulheres na Justiça: novos rumos da Resolução CNJ n. 255,¹⁴⁸ promovido pelo CNJ nos dias 17 e 18 de novembro de 2022.

Ainda no eixo governança, o cumprimento da Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação (20 pontos). No eixo produtividade, constou como critério de pontuação conferir maior celeridade processual ao julgamento dos casos de violência doméstica e

¹⁴⁷ Ibid.

¹⁴⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Mulheres na justiça**: novos rumos da Resolução CNJ n. 255. Brasília, DF: CNJ, 2022. Evento. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/agendas/mulheres-na-justica-novos-rumos-da-resolucao-cnj-n-255/>. Acesso em: 24 maio 2023.

familiar contra a mulher e ao julgamento das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha (30 pontos).

Em consonância com o eixo produtividade, consta como Meta Nacional n. 8 a ser observada para 2023: priorizar o julgamento dos processos relacionados ao feminicídio e à violência doméstica e familiar contra as mulheres (Justiça Estadual).¹⁴⁹ Essa meta vem sendo estipulada, ano a ano, desde 2019,¹⁵⁰ sucedendo a redação anterior, estabelecida a partir de 2017 no sentido de fortalecer a rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres (Justiça Estadual).¹⁵¹ Nos anos anteriores, não havia previsão de tema relacionado à proteção das mulheres nas metas nacionais.

A Resolução n. 497, de 14 de abril de 2023,¹⁵² instituiu o Programa Transformação, estabelecendo critérios para a inclusão pelos tribunais e conselho para reserva de vagas nos contratos de prestação de serviços e terceirizados, com no mínimo 5% destinados a pessoas em condição de vulnerabilidade, assim compreendidas as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em contexto de gênero, trans e travestis, imigrantes e refugiadas, em situação de rua, egressas do sistema prisional, indígenas, campesinas e quilombolas.

Os editais de contratação de licitantes para prestação de serviço contínuos com regime de dedicação exclusivo de mão de obra devem conter cláusulas com

¹⁴⁹ Para conferir a totalidade das metas, cf. ENCONTRO NACIONAL DO PODER JUDICIÁRIO, 16., 2022, Brasília, DF. Metas nacionais 2023 - Aprovadas no 16º Encontro Nacional do Poder Judiciário. **Anais** [...]. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/01/metass-nacionais-aprovadas-no-16o-enpj.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2023.

¹⁵⁰ Para conferir a totalidade das metas, cf. ENCONTRO NACIONAL DO PODER JUDICIÁRIO, 12., 2019, Brasília, DF. Metas Nacionais para 2019: Aprovadas no 12º Encontro Nacional do Poder Judiciário. **Anais** [...]. Foz do Iguaçu: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/6bc995b76a92dd1823bef8b9a4fc51dd.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2023.

¹⁵¹ Para conferir a totalidade das metas, cf. ENCONTRO NACIONAL DO PODER JUDICIÁRIO, 12., 2019, Brasília, DF. Metas Nacionais para 2019: Aprovadas no 12º Encontro Nacional do Poder Judiciário. **Anais** [...]. Foz do Iguaçu: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/6bc995b76a92dd1823bef8b9a4fc51dd.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2023.

¹⁵² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 497, de 14 de abril de 2023**. Institui, no âmbito do Poder Judiciário Nacional, o Programa “Transformação”, estabelece critérios para a inclusão, pelos Tribunais e Conselhos, de reserva de vagas nos contratos de prestação de serviços continuados e terceirizados para as pessoas em condição de vulnerabilidade. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5048>. Acesso em: 24 maio 2023.

essa reserva de vagas, observando que o desenvolvimento de ações de equidade entre mulheres e homens no âmbito do trabalho, pelos(as) licitantes, será considerado como critério de desempate nos processos licitatórios. Essa temática deverá ser incluída no Prêmio CNJ de Qualidade, de acordo com a disposição normativa.

Extraí-se, assim, que o CNJ, ao longo dos biênios, vem implementando sua missão institucional de promover o desenvolvimento do Poder Judiciário por meio do controle da atuação administrativa e de políticas judiciárias, notadamente de educação judicial em âmbito nacional para julgamento e atuação com perspectiva de gênero, aprimorando o combate à violência doméstica e familiar, bem como a discriminação de gênero no âmbito do Poder Judiciário.

Apesar do intenso trabalho realizado e da relevante participação das conselheiras no desenvolvimento das políticas judiciárias,¹⁵³ vale pontuar que, desde sua criação até o momento, a vaga n. 1 de membros(as) da advocacia, por indicação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e a vaga de cidadãos(ãos) de notório saber jurídico e reputação ilibada decorrente de indicação do Senado Federal nunca foram ocupadas por pessoas do gênero feminino.¹⁵⁴

¹⁵³ Cf. Trabalho produzido por este Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre gênero, direitos humanos e acesso à justiça voltado para “A participação das Magistradas no Conselho Nacional de Justiça: Números e Trajetórias”. ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS (Brasil). **A participação das magistradas no Conselho Nacional de Justiça: números e trajetórias**. Brasília, DF: Enfam, 2022. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2022/11/Relatorio-Parcial-FINAL-14NOV22.pdf>. Acesso em: 20 maio 2023.

¹⁵⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Histórico dos Conselheiros**. Brasília, DF: CNJ, [20--]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/historico-de-conselheiros/>. Acesso em: 2 maio 2023.

CAPÍTULO 2

EDUCAÇÃO JUDICIAL PARA ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO E RAÇA NO SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, inaugura a concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos. Os direitos humanos são uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, que congrega direitos civis e políticos com direitos sociais, econômicos e culturais.¹⁵⁵ Apesar da Declaração Universal dos Direitos Humanos ter sido adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro 1948, somente na década de 1970, os direitos das mulheres entram na pauta internacional por meio das diversas Conferências da Mulher, ocorridas: no México (1975), em Copenhague (1980) e em Nairobi (1985), que apontaram a violência de gênero como uma ofensa à dignidade humana e instaram os Estados-partes a assumirem compromissos voltados à sua eliminação.¹⁵⁶

Em face da internacionalização dos direitos humanos, a Declaração de Direitos Humanos de Viena, de 1993, reconheceu expressamente os direitos humanos das mulheres e das meninas como parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais.¹⁵⁷ Flávia Piovesan e Sílvia Pimentel destacam a

¹⁵⁵ PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. A Lei Maria da Pena na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Pena comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 102.

¹⁵⁶ PIMENTEL, Sílvia. Convenções de direitos humanos sobre direitos da mulher. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/527/edicao-1/convencoes-de-direitos-humanos-sobre-direitos-da-mulher->. Acesso em: 10 abr. 2023.

¹⁵⁷ PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. A Lei Maria da Pena na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Pena comentada em**

atuação do movimento feminista na consagração desses direitos na normatização do direito internacional:

A arquitetura protetiva internacional de proteção dos direitos humanos é capaz de refletir, ao longo de seu desenvolvimento, as diversas feições e vertentes do movimento feminista. Reivindicações feministas, como o direito à igualdade formal (como pretendia o movimento feminista liberal), a liberdade sexual e reprodutiva (como pleiteava o movimento feminista libertário radical), o fomento da igualdade econômica (bandeira do movimento feminista socialista), a redefinição de papéis sociais (lema do movimento feminista existencialista) e o direito à diversidade sob as perspectivas de raça, etnia, dentre outras (como pretende o movimento feminista crítico e multicultural) foram, cada qual ao seu modo, incorporadas pelos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos.¹⁵⁸

Nas últimas três décadas, o movimento internacional de proteção dos direitos humanos das mulheres centrou seu foco em três temas: (i) a discriminação contra a mulher; (ii) a violência contra a mulher; e (iii) os direitos sexuais e reprodutivos¹⁵⁹. Nesse sentido, ponto comum na análise do enfrentamento às violações dos direitos humanos pelas cortes internacionais é a recomendação e/ou condenação dos Estados-partes para que implementem programas de conscientização e capacitações, a fim de garantir a devida diligência.¹⁶⁰ Essas

uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 105.

¹⁵⁸ *Ibid.*, p. 101.

¹⁵⁹ PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 105.

¹⁶⁰ A devida diligência consiste na adoção de medidas legislativas ou não para prevenir e reprimir a violação de direitos humanos, aprimorando mecanismos e criando outros, de modo a assegurar a

capacitações podem ser direcionadas a diversos(as) atores(atrizes) do sistema de justiça e pretendem mudar a cultura das instituições e transformar as realidades locais⁽¹⁶¹⁾ ⁽¹⁶²⁾.

Busca-se, por meio da educação, apresentar às magistradas e aos magistrados outras visões de mundo, diversas da hegemônica, atentando para o impacto da utilização de estereótipos de gênero e da invisibilidade de raça, classe e etnia nas práticas institucionais administrativas e de julgamento.¹⁶³ Assim, o Poder Judiciário tende a caminhar para uma postura mais humana, contextualizada em seu espaço e tempo, afastando-se de generalizações e universalismos que contribuem para a manutenção de relações assimétricas e nocivas de poder.¹⁶⁴ Nas palavras de Paulo Freire:

A perspectiva da educação em direitos humanos que defendemos é essa de uma sociedade menos injusta para, aos poucos, ficar mais justa... por isso mesmo uma educação que, tanto quanto possível, vai preservando

fruição dos direitos. Ver: AMORIM, Fernanda Pacheco. **Respeita as mina**: inteligência artificial e violências contra a mulher. Florianópolis: Emais, 2019. p. 62.

¹⁶¹ BRASIL. Decreto n. 10.932, de 10 de janeiro de 2022. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, edição 7, 11 jan. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.932-de-10-de-janeiro-de-2022-373305203>. Acesso em: 3 maio 2023.

¹⁶² BRASIL. **Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto n. 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 2 maio 2023.

¹⁶³ UNITED NATIONS. Committee On The Elimination Of Discrimination Against Women. **Communication n. 17, 5 February 2008**. Genebra: CEDAW, 2011. Disponível em: <http://reproductiverights.org/sites/crr.civicactions.net/files/documents/Alyne%20v.%20Brazil%20Decision.pdf>. Acesso em: 2 maio 2023.

¹⁶⁴ BRASIL. **Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto n. 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 2 maio 2023.

a menina que você foi, sem deixar que a maturidade a mate.¹⁶⁵

Na esfera internacional de proteção, observa-se que os diplomas e tratados incentivam os Estados a revisitar suas práticas educativas internas de modo a promover a capacitação dos(as) agentes públicos para atuar com perspectiva de gênero, bem como para inserir em seus currículos básicos disciplinas para superar a desigualdade de gênero. A proteção aos direitos humanos é realizada por diferentes órgãos internacionais e pode ocorrer por meio do sistema global, do sistema regional e do sistema local, dependendo do órgão que analisa o conflito.^{(166) (167)}

Este capítulo se destina a analisar os padrões internacionais para a construção de práticas educacionais que capacitem os(as) integrantes do sistema de justiça para atuar com perspectiva de gênero, bem como apresentar o entendimento das cortes internacionais sobre o tema da educação dos(as) agentes públicos nas condenações realizadas contra o Poder Público brasileiro.

SISTEMA GLOBAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

O Sistema Global de Direitos Humanos é realizado por meio da ONU. Esta organização internacional nasceu em 1945, após o fim da 2ª Guerra Mundial e diante da necessidade de criação de um sistema supranacional, de caráter mundial,

¹⁶⁵ FREIRE, Paulo. **Direitos humanos e educação libertadora**: Gestão democrática da Educação Pública na Cidade de São Paulo. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2019. p. 141.

¹⁶⁶ BRASIL. **Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto n. 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 2 maio 2023.

¹⁶⁷ BRASIL. Decreto n. 10.932, de 10 de janeiro de 2022. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, edição 7, 11 jan. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.932-de-10-de-janeiro-de-2022-373305203>. Acesso em: 3 fev. 2022. Acesso em: 2 maio 2023.

que reafirmasse a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações, grandes e pequenas, bem como que estabelecesse as condições necessárias à manutenção da justiça e do respeito das obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional.¹⁶⁸

No sistema global, o principal diploma internacional de proteção aos direitos das mulheres é a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, de 1979, a qual foi ratificada pelo Brasil, com reservas em 1984.¹⁶⁹

Em relação aos órgãos responsáveis pelo desenvolvimento das políticas públicas para as mulheres, a ONU Mulheres foi criada em 2010 e se destina a promover a igualdade de gênero e o fortalecimento das mulheres e das meninas, seguindo o legado de duas décadas deixado pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher – Unifem, notadamente em razão do suporte aos movimentos e às articulações em prol das mulheres negras, indígenas, trabalhadoras domésticas e rurais. A ONU Mulheres atua prioritariamente nas áreas relacionadas à liderança e à participação política das mulheres, empoderamento econômico, fim da violência contra as mulheres e meninas, paz e segurança e emergências humanitárias, governança e planejamento, bem como normas globais e regionais.¹⁷⁰

Por outro lado, em face da necessidade de acompanhamento da implementação da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Contra a Mulher – Cedaw, o Protocolo Opcional à Convenção criou o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher – (Comitê Cedaw)¹⁷¹, o qual é

¹⁶⁸ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

¹⁶⁹ BRASIL. **Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto n. 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 2 maio 2023.

¹⁷⁰ ONU MULHERES. **Garantir os direitos humanos das mulheres no Brasil e no mundo**. [S. l.]: ONU Mulheres, [20--]. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/onu-mulheres/sobre-a-onu-mulheres/>. Acesso em: 20 maio 2023.

¹⁷¹ BRASIL. **Decreto n. 4.316, de 30 de julho de 2002**. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção

responsável por monitorar os progressos na implementação do tratado, podendo, ainda, editar recomendações.

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER – CEDAW

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – Cedaw, de 1979, conhecida como Convenção da Mulher, em vigor desde 1981, é o primeiro tratado internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos da mulher, conceitua a discriminação contra a mulher, na qual se inclui a violência de gênero e se estabelecem medidas para combatê-la.¹⁷² Ela foi ratificada por 189 estados; o Brasil é parte da Convenção desde 1984 (em 2002, foram retiradas todas as reservas).¹⁷³

Em seu art. 1º, é definida a expressão “discriminação contra a mulher” como:

[...] toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.¹⁷⁴

sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4316.htm. Acesso em: 2 maio 2023.

¹⁷² PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 105-106.

¹⁷³ PIMENTEL, Silvia; BIANCHINI, Alice. **Feminismo(s)**. São Paulo: Matrioska Editora, 2012. p. 180.

¹⁷⁴ BRASIL. **Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto n. 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 2 maio 2023.

Esse documento internacional, apesar de partir da premissa binária homem/mulher ao utilizar o termo “sexo” em vez de gênero, é de extrema relevância porque reconhece no plano internacional a desigualdade de tratamento fornecido às mulheres e impõe obrigações ao poder público para erradicar essa discriminação (arts. 7º e 8º), a fim de garantir o pleno exercício dos direitos civis, sociais, econômicos, culturais e políticos das mulheres.

Além disso, foi o primeiro tratado de direitos humanos que contemplou os direitos reprodutivos das mulheres, bem como considerou a cultura e a tradição como influenciadores das relações de gênero. Embora a convenção não explicita a temática da violência contra a mulher, o Comitê da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – Comitê Cedaw adotou a relevante Recomendação Geral n. 19 sobre a matéria. Essa recomendação reconhece que “a violência baseada no gênero é uma forma de discriminação que inibe a capacidade das mulheres de gozarem os direitos e liberdades numa base de igualdade com os homens”¹⁷⁵. As Recomendações Gerais n. 33¹⁷⁶ e n. 35¹⁷⁷ (atualizando a anteriormente mencionada) tratam, respectivamente, do acesso das mulheres ao sistema de justiça e da violência de gênero contra as mulheres.

¹⁷⁵ ONU MULHERES. **Recomendação geral n. 19 de 1992**. [Genebra]: CEDAW, 1992. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/rec_geral_19_violencia_contra_as_mulheres.pdf. Acesso em: 2 maio 2023.

¹⁷⁶ ONU MULHERES. **Recomendação geral n. 33, de 3 de agosto de 2015**. Sobre o acesso das mulheres à justiça. [Genebra]: CEDAW, 2015. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/recomendac%cc%a7a%cc%830-33-cedaw-1-3/>. Acesso em: 2 abr. 2023.

¹⁷⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação Geral n. 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. Brasília, DF: CNJ, 2019. (Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/405>. Acesso em: 2 maio 2023.

A seguir, serão destacadas as diretrizes sobre a capacitação dos(as) integrantes do sistema de Justiça e sobre educação de gênero nas Recomendações n. 19¹⁷⁸, n. 33¹⁷⁹ e n. 35¹⁸⁰ do Comitê Cedaw, assim como na Convenção de Belém do Pará.

RECOMENDAÇÕES GERAIS DO COMITÊ CEDAW 19, 33 E 35

A Recomendação Geral n. 19, expedida pelo Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres em 1992, trata da violência contra as mulheres. Desse diploma internacional, destaca-se a necessidade da capacitação, quanto às questões do gênero de todos(as) os(as) funcionários(as) judiciais e outros(as) responsáveis públicos e agentes da ordem pública, para uma efetiva implementação da convenção (item 24, “b”). Dispõe ainda a Recomendação Geral n. 19 no item 24, t, que:

(...) os Estados-partes devem tomar todas as medidas legais e outras que sejam necessárias para providenciar uma proteção eficaz às mulheres contra a violência baseada no gênero, incluindo, entre outras: medidas preventivas, incluindo os programas de informação pública e de educação para alterar as atitudes no que diz respeito ao papel e ao estatuto dos homens e das mulheres.¹⁸¹

¹⁷⁸ ONU MULHERES. **Recomendação geral n. 19 de 1992**. [Genebra]: CEDAW, 1992. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/rec_geral_19_violencia_contra_as_mulheres.pdf. Acesso em: 2 maio 2023.

¹⁷⁹ ONU MULHERES. **Recomendação geral n. 33, de 3 de agosto de 2015**. Sobre o acesso das mulheres à justiça. [Genebra]: CEDAW, 2015. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/recomendacao%cc%a7a%cc%830-33-cedaw-1-3/>. Acesso em: 2 abr. 2023.

¹⁸⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação Geral n. 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. Brasília, DF: CNJ, 2019. (Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/405>. Acesso em: 2 maio 2023.

¹⁸¹ ONU MULHERES. **Recomendação Geral n. 19 de 1992**. [Genebra]: CEDAW, 1992. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/rec_geral_19_violencia_contra_as_mulheres.pdf. Acesso em: 2 maio 2023.

A Recomendação Geral n. 33¹⁸², expedida pelo Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres em agosto de 2015, aborda, de forma minuciosa, o acesso das mulheres à justiça. O comitê observou vários fatores que impedem as mulheres no acesso à justiça, como a concentração dos tribunais e órgãos quase judiciais nas principais cidades e sua não disponibilidade em regiões rurais e remotas, a discriminação contra as mulheres baseada em estereótipos de gênero, estigmas, normas culturais nocivas e patriarcais, entre outros. Nesse sentido, são elencados seis componentes inter-relacionados e essenciais para garantir o acesso à justiça pelas mulheres: (i) justiciabilidade; (ii) disponibilidade; (iii) acessibilidade; boa qualidade; (iv) provisão de remédios para as vítimas; e (v) prestação de contas dos sistemas de justiça.

Em relação à capacitação, o comitê recomenda que os Estados-partes “assegurem que os profissionais dos sistemas de justiça lidem com os casos de uma forma sensível a gênero” (item 15-c) e aconselha a realização de “estudos qualitativos e análises críticas de gênero de todo o sistema de justiça, em colaboração com organizações da sociedade civil e instituições acadêmicas, a fim de destacar práticas, procedimentos e jurisprudências que promovem ou limitam o pleno acesso das mulheres à justiça (item 20-e)”¹⁸³.

O comitê aponta que os estereótipos de gênero no sistema de justiça têm consequências de longo alcance para o pleno exercício pelas mulheres dos seus direitos humanos, comprometem a imparcialidade e integridade do sistema de justiça, gerando obstáculos para o acesso à justiça das mulheres em situação de violência (item 26).¹⁸⁴

No item 29, portanto, o Comitê recomenda que os Estados-partes:

- a) Adotem medidas, incluindo programas de conscientização e **capacitação** a todos os agentes do

¹⁸² ONU MULHERES. **Recomendação Geral n. 33, de 3 de agosto de 2015**. Sobre o acesso das mulheres à justiça. [Genebra]: CEDAW, 2015. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/recomendac%cc%a7a%cc%830-33-cedaw-1-3/>. Acesso em: 2 abr. 2023.

¹⁸³ ONU MULHERES. **Recomendação geral n. 33, 3 de agosto de 2015**. Sobre o acesso das mulheres à justiça. [Genebra]: CEDAW, 2015. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/recomendac%cc%a7a%cc%830-33-cedaw-1-3/>. Acesso em: 2 abr. 2023.

¹⁸⁴ Ibid.

sistema de justiça e estudantes de direito, para eliminar os estereótipos de gênero e incorporar a perspectiva de gênero em todos os aspectos do sistema de justiça; [...] b) Incluam outros profissionais nesses programas de conscientização e **capacitação**, em particular profissionais de saúde e trabalhadores sociais, que desempenham potencialmente um papel importante em casos de violência contra as mulheres e em questões de família; [...]; e f) Proporcionem programas de **capacitação** para juízes, promotores, advogados e funcionários encarregados de fazer cumprir a lei sobre a aplicação dos instrumentos jurídicos internacionais relacionados aos direitos humanos, incluindo a convenção e a jurisprudência do comitê, bem como a aplicação da legislação proibindo a discriminação contra as mulheres.¹⁸⁵

O comitê ressalta que muitos países têm carências críticas em relação à capacitação da polícia e de profissionais que atuam na área jurídica e forense para lidar com as exigências de investigações criminais e recomenda que, em cooperação com profissionais não estatais, os estados:

[...] tomem medidas imediatas, incluindo programas de capacitação e formação sobre a Convenção e os direitos das mulheres ao pessoal do sistema de justiça, a fim de assegurar que os sistemas de justiça religioso, consuetudinário, indígena e comunitário harmonizem suas normas, procedimentos e práticas com os padrões de direitos humanos consagrados

¹⁸⁵ ONU MULHERES. **Recomendação Geral n. 33, de 3 de agosto de 2015**. Sobre o acesso das mulheres à justiça. [Genebra]: CEDAW, 2015. p. 14. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/recomendac%cc%a7a%cc%830-33-cedaw-1-3/>. Acesso em: 2 abr. 2023.

na convenção e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos.¹⁸⁶

Em relação à educação, o comitê recomenda que os Estados incluam nos “currículos, em todos os níveis, programas educacionais sobre direitos das mulheres e igualdade de gênero, incluindo programas de alfabetização jurídica que enfatizem o papel crucial do acesso das mulheres à justiça e o papel de homens e meninos como defensores e partes interessadas” (item 33, “c”).¹⁸⁷

Essa Recomendação Geral do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres complementa e atualiza a Recomendação Geral n. 19 e explicita que a discriminação contra as mulheres inclui a violência de gênero, ato que caracteriza violação de direitos humanos.¹⁸⁸

Em relação à capacitação, a recomendação destaca a responsabilidade dos Estados-partes pelos atos e omissões que consistam em violência de gênero contra as mulheres praticados por parte de seus próprios órgãos e agentes, devendo preveni-los, inclusive por meio de treinamento, considerando os aspectos de diversidade e interseccionalidade das mulheres (item III, 23). Diante de tal responsabilidade, o comitê recomenda que os Estados-partes forneçam capacitação, educação e treinamento obrigatórios, recorrentes e efetivos para prevenir e enfrentar a violência de gênero contra as mulheres para membros/as do Judiciário, advogados(as) e policiais, incluindo médicos(as) forenses,

¹⁸⁶ ONU MULHERES. **Recomendação Geral n. 33, de 3 de agosto de 2015.** Sobre o acesso das mulheres à justiça. [Genebra]: CEDAW, 2015. p. 14. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/recomendac%cc%a7a%cc%830-33-cedaw-1-3/>. Acesso em: 2 abr. 2023.

¹⁸⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação Geral n. 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).** Brasília, DF: CNJ, 2019. (Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/405>. Acesso em: 2 maio 2023.

¹⁸⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação geral n. 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).** Brasília, DF: CNJ, 2019. (Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/405>. Acesso em: 2 maio 2023.

legisladores(as), profissionais de saúde, profissionais de educação, serviço e assistência social, incluindo os(as) que trabalham com mulheres em instituições como casas de cuidados, asilos e prisões (item 30 “e”).¹⁸⁹

Para a prevenção da violência de gênero contra as mulheres e das causas subjacentes, o comitê recomenda o desenvolvimento e a implementação de medidas amplas, com a participação ativa das partes interessadas, especialmente das organizações representativas de mulheres e grupos marginalizados de mulheres e meninas. Tais medidas devem ser desenvolvidas “para tratar e erradicar os estereótipos, os preconceitos, os costumes e as práticas, previstos no art. 5º da convenção, os quais de alguma forma perdoam ou promovam a violência de gênero contra as mulheres e sustentem a desigualdade estrutural entre mulheres e homens” (item 30, “b”).¹⁹⁰

As medidas devem ser desenvolvidas nas frentes de educação e conscientização. No aspecto educacional, o comitê recomenda a inclusão nos currículos escolares de todos os níveis educacionais públicos e privados do conteúdo de igualdade de gênero com abordagem de direitos humanos (item 30, “b”, i). Por sua vez, o aspecto de conscientização diz respeito à implementação de programas que tenham como público-alvo tanto mulheres quanto homens, e que apresentem o propósito de promover a compreensão da violência de gênero contra as mulheres como prática inaceitável e prejudicial (item 30, b, ii).¹⁹¹

¹⁸⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação geral n. 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. Brasília, DF: CNJ, 2019. (Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/405>. Acesso em: 2 maio 2023.

¹⁹⁰ Ibid.

¹⁹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação Geral n. 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. Brasília, DF: CNJ, 2019. (Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/405>. Acesso em: 2 maio 2023.

SISTEMA REGIONAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

O Sistema Regional de Proteção aos Direitos Humanos é composto por três núcleos diferentes: o africano, o interamericano e o europeu. O Brasil integra o interamericano, do qual faz parte a Organização dos Estados Americanos – OEA, que foi criada em 1948, sendo o organismo regional mais antigo do mundo. A organização foi criada para alcançar nos Estados-membros, como estipula o art. 1º da Carta, “uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência”.¹⁹²

Em relação à proteção dos direitos humanos das mulheres, os principais diplomas são: (i) a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1996); (ii) a Convenção Interamericana contra o Racismo, Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (2022).¹⁹³

Quanto aos órgãos que realizam a promoção e a fiscalização dos direitos humanos das mulheres, tais funções competem especialmente à Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH¹⁹⁴, à Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte IDH¹⁹⁵ e ao Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém

¹⁹² PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 114-115.

¹⁹³ A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmada pela República Federativa do Brasil, realizada na Guatemala, em 5 de junho de 2013, foi promulgada pelo Decreto n. 10.932, de 10 de janeiro de 2022. BRASIL. Decreto n. 10.932, de 10 de janeiro de 2022. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, edição 7, 11 jan. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10-932-de-10-de-janeiro-de-2022-373305203>. Acesso em: 3 fev. 2022.

¹⁹⁴ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**: Aprovado pela Comissão em seu 137º período ordinário de sessões [...]. Washington: CIDH, 2013. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/RegulamentoCIDH2013.pdf>. Acesso em: 2 maio 2023.

¹⁹⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**: Aprovado pela Corte no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009. São José: CIDH, 2009. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/>

do Pará – MESECVI¹⁹⁶. A CIDH é um órgão principal e autônomo da Organização dos Estados Americanos – OEA encarregado da promoção e proteção dos direitos humanos no continente americano, enquanto a Corte IDH tem função jurisdicional, ou seja, ela é uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.¹⁹⁷

Por fim, o MESECVI foi criado em 2004 e objetiva colaborar na implementação da Convenção de Belém do Pará. Para tanto, utiliza uma metodologia de avaliação multilateral sistemática e permanente, fundamentada em um fórum de intercâmbio e cooperação técnica entre os Estados-partes da convenção e um comitê de especialistas. Assim, tanto quanto os avanços alcançados, analisam os desafios persistentes nas respostas estatais para o combate à violência contra a mulher.¹⁹⁸

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER – CONVENÇÃO BELÉM DO PARÁ

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, foi aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 1994, tendo sido ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995 e adquirido força de lei através Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996.¹⁹⁹

sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf. Acesso em: 2 maio 2023.

¹⁹⁶ ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Mujeres. **Mecanismo de Seguimiento de la Convención de Belém do Pará**. 2. ed. Washington: OEA, 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/es/mesecvi/docs/MESECVI-DocumentosBasicos-ES.pdf>. Acesso em: 2 maio 2023.

¹⁹⁷ PIMENTEL, Silvia; BIANCHINI, Alice. **Feminismo(s)**. São Paulo: Matrioska Editora, 2012. p. 167.

¹⁹⁸ BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 30.

¹⁹⁹ BRASIL. **Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 20 maio 2023.

As disposições da convenção partem da concepção de ser a violência contra a mulher uma violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais, capaz de limitar o gozo e exercício de direitos e liberdades.

Há, no texto da convenção, a definição de “violência contra a mulher”, ao estabelecer que “entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (art. 1º).²⁰⁰ Ademais, ao longo da convenção, são definidas as formas pelas quais a violência pode se manifestar, os direitos das mulheres relacionados à vida livre de violência, bem como os deveres dos Estados-partes relacionados à prevenção, à punição e à erradicação da violência, assim como os mecanismos interamericanos de proteção.

A convenção estabelece no art. 8º²⁰¹ o dever dos Estados-partes de adotar medidas específicas para promoção de conhecimento sobre os direitos das mulheres, para a modificação dos padrões sociais e culturais que fomentem preconceitos ou costumes baseados em premissas da inferioridade ou superioridade de quaisquer dos gêneros e de papéis estereotipados de homens e mulheres, bem como para conscientização do público quanto aos problemas relacionados à violência contra a mulher.

O mesmo artigo enfatiza o dever dos Estados-partes de promover a capacitação dos(as) integrantes do Poder Judiciário, das polícias e de todos(as) os(as) responsáveis pela aplicação da lei e pela implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher. A convenção trata da violência contra as mulheres, considerando tal forma de violência uma violação aos direitos humanos, à dignidade da pessoa humana e uma manifestação das

²⁰⁰ BRASIL. **Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 20 maio 2023.

²⁰¹ BRASIL. **Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 20 maio 2023.

relações desiguais de poder historicamente construídas entre mulheres e homens. Em seus 25 artigos distribuídos em cinco capítulos, a Convenção de Belém do Pará define a violência contra a mulher, declara os direitos protegidos, aponta para os deveres dos Estados-partes da OEA e cria mecanismos interamericanos de proteção com o propósito de proteger o direito das mulheres a uma vida livre de violência.²⁰²

RECOMENDAÇÕES E INFORMES DO MESECVI

Periodicamente, o Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará publica informes e relatórios sobre o monitoramento da implementação da referida convenção nos países signatários, bem como de suas próprias recomendações.

O MESECVI publica tanto informes hemisféricos quanto temáticos e recomendações gerais. Estão disponíveis, ainda, no sítio da Organização dos Estados Americanos, declarações políticas e ferramentas para a implementação de políticas públicas, tais como os Estândares de Proteção de Direitos Humanos das Mulheres: ferramentas necessárias para a defesa de sua participação política (2020) e o Guia para a Aplicação da Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher (2014).²⁰³

O Terceiro Relatório de Seguimento de Implementação das Recomendações do Comitê de Expertas do MESECVI, lançado em 2021, foi construído com base na resposta de 18 estados signatários da Convenção e objetiva demonstrar as conquistas e os desafios ainda existentes. Consta expressamente do relatório:

Este monitoreo sigue dando cuenta de importantes esfuerzos, algunos de los cuales son diseños de políticas

²⁰² BARSTED, Leila Linhares. **Apresentação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**: convenção de Belém do Pará. Belém: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 1994.

²⁰³ ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Mujeres. **Guía para la aplicación de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer**. Washington: OEA, 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/bdp-guiaaplicacion-web-es.pdf>. Acesso em: 2 maio 2023.

públicas que buscan construir puentes para el acceso a la justicia de las mujeres, procesos de formación a personal del sistema de administración de justicia, ampliación de oficinas de denuncias, mecanismos de formación, información y promoción sobre los derechos de las mujeres dirigidos a distintos niveles de la educación y también procesos de transformación e inclusión de la currícula educativa.²⁰⁴

Especificamente em relação ao Brasil, programas de educação foram mencionados em dois momentos diferentes: avanços legislativos e âmbito educativo. Quanto aos avanços legislativos na educação, foi informada a promulgação da Lei n. 13.663/2018²⁰⁵, que incluiu a promoção de medidas de sensibilização, prevenção e combate a todo tipo de violência na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Destaca-se, porém, que, quando instado a se manifestar sobre a existência de programas educativos, o Brasil informou que não possuía esses dados.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E FORMAS CORRELATAS DE INTOLERÂNCIA

A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância foi aprovada durante sessão da Organização dos

²⁰⁴ ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. **Tercer informe de seguimiento a la implementación de las recomendaciones del Comité de Expertas del MESECVI**. Washington DC: OEA, 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/es/mesecvi/docs/Tercer-Informe-Seguimiento-ES.pdf>. Acesso em: 20 maio 2023.

²⁰⁵ BRASIL. **Lei n. 13.663, de 14 de maio de 2018**. Altera o art. 12 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/l13663.htm. Acesso em: 20 maio 2023.

Estados Americanos, a OEA, realizada na Guatemala, em 2013. No Brasil, a Convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 1, de 18 de fevereiro de 2021²⁰⁶, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, o que garantiu que a inserção no ordenamento jurídico nacional ocorresse com *status* de emenda constitucional. Por fim, o Decreto n. 10.932, de 2022²⁰⁷, promulgou a Convenção, nos termos do art. 84, *caput*, IV, da Constituição Federal.²⁰⁸

As principais definições relacionadas à discriminação e à intolerância são enunciadas pelo art. 1 da Convenção:

Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção:

1. Discriminação racial é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados-partes. A discriminação racial pode basear-se em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica.
2. Discriminação racial indireta é aquela que ocorre, em qualquer esfera da vida pública ou privada, quando

²⁰⁶ BRASIL. **Decreto Legislativo n. 1, de 18 de fevereiro de 2021**. Aprova o texto da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, adotada na Guatemala, por ocasião da 43ª Sessão Ordinária da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 5 de junho de 2013. Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Congresso/DLG-1-2021.htm. Acesso em: 20 maio 2023.

²⁰⁷ BRASIL. Decreto n. 10.932, de 10 de janeiro de 2022. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, edição 7, 11 jan. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.932-de-10-de-janeiro-de-2022-373305203>. Acesso em: 3 fev. 2022.

²⁰⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 maio 2023.

um dispositivo, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar uma desvantagem particular para pessoas pertencentes a um grupo específico, com base nas razões estabelecidas no Artigo 1.1, ou as coloca em desvantagem, a menos que esse dispositivo, prática ou critério tenha um objetivo ou justificativa razoável e legítima à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

3. Discriminação múltipla ou agravada é qualquer preferência, distinção, exclusão ou restrição baseada, de modo concomitante, em dois ou mais critérios dispostos no Artigo 1.1, ou outros reconhecidos em instrumentos internacionais, cujo objetivo ou resultado seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados-partes, em qualquer área da vida pública ou privada.

4. Racismo consiste em qualquer teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideias que enunciam um vínculo causal entre as características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupos e seus traços intelectuais, culturais e de personalidade, inclusive o falso conceito de superioridade racial. O racismo ocasiona desigualdades raciais e a noção de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificadas. Toda teoria, doutrina, ideologia e conjunto de ideias racistas descritas neste Artigo são cientificamente falsas, moralmente censuráveis, socialmente injustas e contrárias aos princípios fundamentais do Direito Internacional e,

portanto, perturbam gravemente a paz e a segurança internacional, sendo, dessa maneira, condenadas pelos Estados-partes.

5. As medidas especiais ou de ação afirmativa adotadas com a finalidade de assegurar o gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais de grupos que requeiram essa proteção não constituirão discriminação racial, desde que essas medidas não levem à manutenção de direitos separados para grupos diferentes e não se perpetuem uma vez alcançados seus objetivos.

6. Intolerância é um ato ou conjunto de atos ou manifestações que denotam desrespeito, rejeição ou desprezo à dignidade, características, convicções ou opiniões de pessoas por serem diferentes ou contrárias. Pode manifestar-se como a marginalização e a exclusão de grupos em condições de vulnerabilidade da participação em qualquer esfera da vida pública ou privada ou como violência contra esses grupos.²⁰⁹

O item 3 reconhece a possibilidade de discriminação múltipla ou agravada, também denominada discriminação interseccional. O termo interseccionalidade, utilizado por Kimberle Crenshaw²¹⁰, busca definir o cruzamento de fatores que

²⁰⁹ BRASIL. Decreto n. 10.932, de 10 de janeiro de 2022. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, edição 7, 11 jan. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.932-de-10-de-janeiro-de-2022-373305203>. Acesso em: 3 fev. 2022.

²¹⁰ CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero. **Estudos Feministas**, ano 10, n. 1, 2002, p. 171-188. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4123084/mod_resource/content/1/Crenshaw%202002%20revista%20estudos%20feministas.pdf. Acesso em: 7 abr. 2023.

potencializam a discriminação e, por consequência, colocam as pessoas em situações de maior vulnerabilidade. Crenshaw observa que:

A associação de sistemas múltiplos de subordinação tem sido descrita de vários modos: discriminação composta, cargas múltiplas, ou como dupla ou tripla discriminação. A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento.²¹¹ Neste cenário, observa-se que a discriminação racial, quando associada à discriminação de gênero ocasiona a discriminação interseccional ou composta, visto que a incidência de mais de um fator discriminatório potencializa a anulação ou a restrição ao gozo de direitos humanos. O art. 11 impõe aos Estados-partes o dever de considerar agravantes os atos que resultem em discriminação múltipla ou atos de intolerância.²¹²

²¹¹ CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 177, 2002. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4123084/mod_resource/content/1/Crenshaw%202002%20revista%20estudos%20feministas.pdf. Acesso em: 7 abr. 2023.

²¹² BRASIL. Decreto n. 10.932, de 10 de janeiro de 2022. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. **Diário Oficial da União**:

A convenção elenca, ainda, os direitos humanos que são por ela protegidos, os deveres dos Estados-partes, bem como os mecanismos criados para monitorar a implementação dos compromissos assumidos pelos estados. Entre os deveres dos Estados-partes que impactam diretamente na atividade do Poder Judiciário, encontra-se o de adotar uma legislação que defina e proíba expressamente o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância, aplicável às autoridades públicas e aos indivíduos ou pessoas físicas e jurídicas, tanto no setor público como no privado, especialmente na área de acesso a serviços públicos, prevista no art. 7²¹³. É válido destacar, neste ponto, a Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989²¹⁴, que define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, bem como o delito de injúria com preconceito, tipificado no art. 140, § 3º, do Código Penal.²¹⁵

Estabelece a convenção, igualmente, o dever de adoção pelos Estados-partes de ações afirmativas (art. 5º); de adoção de políticas públicas com o propósito de garantir tratamento equitativo de gerar igualdade de oportunidades (art. 6º); de abstenção de adotar medidas de qualquer natureza, inclusive aquelas em matéria de segurança, que discriminem direta ou indiretamente pessoas ou grupos com base em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica (art. 8º); de adoção de políticas que garantam que seus sistemas políticos e jurídicos reflitam adequadamente sobre a diversidade de suas sociedades (art. 9º); e de garantia às vítimas do racismo, da discriminação racial e de formas correlatas de intolerância um tratamento equitativo e não discriminatório, acesso igualitário

seção 1, Brasília, DF, edição 7, 11 jan. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.932-de-10-de-janeiro-de-2022-373305203>. Acesso em: 3 fev. 2022.

²¹³ BRASIL. Decreto n. 10.932, de 10 de janeiro de 2022. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, edição 7, 11 jan. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.932-de-10-de-janeiro-de-2022-373305203>. Acesso em: 3 fev. 2022.

²¹⁴ BRASIL. **Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 2 maio 2023.

²¹⁵ BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 2 maio 2023.

ao sistema de justiça, processos ágeis e eficazes e reparação justa nos âmbitos civil e criminal (art. 10).²¹⁶

OUTROS DOCUMENTOS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES E DA POPULAÇÃO LGBTQIA+

O sistema internacional de proteção contempla diversas ferramentas para a proteção e o fomento dos direitos humanos das mulheres. Assim, ao lado dos tratados, das convenções e das recomendações, outros atos normativos contribuem para o fomento dos direitos humanos das mulheres e da população LGBTQIA+.

REGRAS DE BANGKOK

As Regras de Bangkok são um documento da ONU que dispõe sobre o tratamento de mulheres presas e as medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, além de abordar os processos educacionais das mulheres encarceradas e a capacitação dos que atuam na restrição de liberdade delas. O documento traz regras não apenas sobre a capacitação dos funcionários e das funcionárias que trabalham nas penitenciárias diretamente com as mulheres presas, mas também sobre possíveis assimetrias de gênero na relação entre os próprios funcionários e as próprias funcionárias (sessão 9).²¹⁷

O documento dispõe sobre a necessidade de todos(as) os(as) gestores(as) da administração de penitenciárias femininas receberem capacitação em relação a questões de gênero e à necessidade de eliminar a discriminação e o assédio sexual. Por outro lado, as Regras de Bangkok determinam ainda que sejam pré-

²¹⁶ BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 2 maio 2023.

²¹⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Regras de Bangkok**: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília, DF: CNJ, 2016. (Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/404>. Acesso em: 2 maio 2023.

requisitos das capacitações o treinamento sobre as necessidades específicas das mulheres, os direitos humanos das detentas, a saúde da mulher, VIH/SIDA (HIV/AIDS), gênero, estigmatização e discriminação. Ainda de modo mais específico, as regras preveem a capacitação dos(as) funcionários(as) do sistema de justiça criminal com as pesquisas desenvolvidas para o objetivo de elevar sua consciência e sensibilidade sobre suas disposições.²¹⁸

Por fim, destaca-se uma inovação muito interessante desse normativo que prevê a capacitação igualitária para quem trabalha tanto no sistema prisional masculino quanto no sistema prisional feminino²¹⁹. Além de inovadora, a medida é importante porque, dentro de uma interpretação sistemática, tem-se que as pessoas que trabalham no sistema prisional feminino são predominantemente mulheres, enquanto os homens atuam em sistemas prisionais masculinos. Assim, ao determinar que as capacitações e as possibilidades de promoção sejam igualitárias entre homens e mulheres, as Regras de Bangkok logram efetivar o princípio da não discriminação em relação ao gênero não apenas para as pessoas presas, mas também para quem trabalha dentro do sistema prisional.

As Regras de Bangkok também abordam a necessidade de construir uma educação que promova os direitos das mulheres presas e diminua sua estigmatização. Na regra 70, observa-se a preocupação com a sensibilização pública, em especial, com a disseminação, através dos meios de comunicação, de informações sobre os motivos do conflito com o sistema de justiça criminal e as formas de superá-los.²²⁰

²¹⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Regras de Bangkok**: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília, DF: CNJ, 2016. (Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/404>. Acesso em: 2 maio 2023.

²¹⁹ Ibid.

²²⁰ Ibid.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA

Depois de uma reunião de especialistas, realizada na Universidade Gadjah Mada, em Yogyakarta, Indonésia, entre 6 e 9 de novembro de 2006, 29 especialistas de 25 países, com experiências diversas e conhecimento relevante das questões da legislação de direitos humanos, adotaram, por unanimidade, os Princípios de Yogyakarta sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero²²¹. O Brasil participou da elaboração dos princípios, o que representou um grande avanço nos direitos das pessoas LGBTQIA+.

O documento consagra o direito à igualdade perante a lei e à proteção da lei sem qualquer discriminação e o direito à não discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero. Ademais, o mesmo princípio define a discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero como qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha o objetivo ou efeito de anular ou prejudicar a igualdade perante a lei ou proteção igual da lei, ou reconhecimento, gozo ou exercício, em base igualitária, de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais, conforme previsto no Princípio 2.²²²

A discriminação composta também é prevista ao estabelecer a possibilidade de a discriminação baseada na orientação sexual ou na identidade de gênero ser agravada por discriminação decorrente de outras circunstâncias, inclusive aquelas relacionadas a gênero, raça, idade, religião, necessidades especiais, situação de saúde e *status* econômico (Princípio 2)²²³. A concretização do princípio da igualdade e da não discriminação por motivo de orientação sexual e de identidade de gênero impõe aos estados a adoção de diversas medidas de ordem legislativa e de políticas públicas, vejamos:

²²¹ PRINCÍPIOS de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Tradução de Jones de Freitas. [Rio de Janeiro: Sexuality policy watch], 2007. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 2 maio 2023.

²²² Ibid.

²²³ Ibid.

Princípio 2

DIREITO À IGUALDADE E À NÃO DISCRIMINAÇÃO

[...]

Os estados deverão:

- a) Incorporar os princípios de igualdade e não discriminação por motivo de orientação sexual e identidade de gênero nas suas constituições nacionais e em outras legislações apropriadas, se ainda não tiverem sido incorporados, inclusive por meio de emendas e interpretações, assegurando-se a aplicação eficaz desses princípios;
- b) Revogar dispositivos criminais e outros dispositivos jurídicos que proíbam, ou sejam empregados na prática para proibir, a atividade sexual consensual entre pessoas do mesmo sexo que atingiram a idade do consentimento, assegurando que a mesma idade do consentimento se aplique à atividade sexual entre pessoas do mesmo sexo e pessoas de sexos diferentes;
- c) Adotar legislação adequada e outras medidas para proibir e eliminar a discriminação nas esferas pública e privada por motivo de orientação sexual e identidade de gênero;
- d) Tomar as medidas adequadas para assegurar o desenvolvimento das pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas, para garantir que esses grupos ou indivíduos desfrutem ou exerçam igualmente seus direitos humanos. Essas medidas não podem ser consideradas discriminatórias;
- e) Em todas as respostas à discriminação na base da orientação sexual ou identidade de gênero deve-se considerar a maneira pela qual essa discriminação tem interseções com outras formas de discriminação;

f) Implementar todas as ações apropriadas, inclusive programas de educação e treinamento, com a perspectiva de eliminar atitudes ou comportamentos preconceituosos ou discriminatórios, relacionados à ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero.²²⁴

Destaca-se o dever dos estados de desenvolvimento de políticas públicas de educação e de capacitação de profissionais com o propósito de eliminação de preconceitos e discriminações baseadas em orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero (alínea “f”).

AGENDA 2030 PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ONU

Em setembro de 2015, representantes dos 193 Estados-membros da ONU se reuniram em Nova Iorque e reconheceram que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões é o maior desafio global e requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável. Ao adotarem o documento Transformando o Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável (A/70/L.1)²²⁵, os países se comprometeram a tomar medidas ousadas e transformadoras para promover o desenvolvimento sustentável nos próximos 15 anos sem deixar ninguém para trás.

A Agenda 2030 consiste em uma declaração, em um quadro de resultados – os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS e suas 169 metas –, em

²²⁴ PRINCÍPIOS de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Tradução de Jones de Freitas. [Rio de Janeiro: Sexuality policy watch], 2007. p. 13. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 2 maio 2023.

²²⁵ MOVIMENTO NACIONAL ODS SANTA CATARINA. **Transformando nosso mundo**: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Santa Catarina: ODS, [2015]. Disponível em: <https://sc.movimentoods.org.br/agenda-2030/>. Acesso em: 2 maio 2023.

uma seção sobre meios de implementação e de parcerias globais, bem como de um roteiro para acompanhamento e revisão. Os ODS são o núcleo da agenda e deverão ser alcançados até 2030. Os 17 objetivos são integrados e indivisíveis, e mesclam, de forma equilibrada, as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental. São como uma lista de tarefas a serem cumpridas pelos governos, a sociedade civil, o setor privado e todas(os) as(os) cidadãs(os) na jornada coletiva para um 2030 sustentável.

No Brasil, o acompanhamento do cumprimento dos ODS e adaptações das metas à realidade nacional são feitos pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, fundação pública federal vinculada ao Ministério da Economia.

Em 2018, o Ipea apresentou relatório²²⁶ com proposta de adequação das metas globais da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável à realidade brasileira, em cumprimento à atribuição recebida da Comissão Nacional dos ODS, e em sintonia com sua missão de fornecer suporte técnico e institucional às ações governamentais para a formulação e reformulação de políticas públicas e programas nacionais de desenvolvimento.

O ODS 5 – Igualdade de Gênero – enuncia como objetivo “alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”. No recorte brasileiro proposto pelo Ipea, tem a seguinte meta: “5.1 Eliminar todas as formas de discriminação de gênero, nas suas intersecções com raça, etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, territorialidade, cultura, religião e nacionalidade, em especial para as meninas e mulheres do campo, da floresta, das águas e das periferias urbanas”. Como indicador dessa meta, consta o item 5.1.1: “Existência ou não de arcabouço legal em vigor para promover, reforçar e monitorar a igualdade e a não discriminação com base no sexo”.

Na meta 5.b das Nações Unidas – “Aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres” – o Ipea propõe três desdobramentos no Brasil, vale destacar o 5.b.2br:

²²⁶ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Objetivos de desenvolvimento sustentável:** igualdade de gênero. [Brasília, DF]: IPEA, [20--]. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods5.html>. Acesso em: 2 maio 2023.

Garantir a igualdade de gênero no acesso e na produção do conhecimento científico em todas as áreas do conhecimento e promover a **perspectiva de gênero na produção do conhecimento**, considerando as intersecções com raça, etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, territorialidade, cultura, religião e nacionalidade, em especial para as mulheres do campo, da floresta, das águas e das periferias urbanas.²²⁷

No ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes –, o objetivo é “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”. No Brasil, a Meta 16.a é “fortalecer as instituições relevantes, inclusive por meio da cooperação internacional, para a construção de capacidades em todos os níveis, em particular nos países em desenvolvimento, para a prevenção da violência, do crime e da violação dos direitos humanos”.

A Meta 16.b pretende “promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias e afirmativas”. Infere-se, em especial, dos desdobramentos dos ODS e de suas metas nacionais a importância da capacitação da magistratura para julgamento com perspectiva de gênero e a implantação de políticas de enfrentamento à discriminação por gênero com a promoção dos direitos humanos.

O Poder Judiciário brasileiro é um dos precursores na institucionalização da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – ONU no Planejamento Estratégico, registrando os objetivos de desenvolvimento sustentável como meta a ser alcançada.²²⁸

²²⁷ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável:** igualdade de gênero. [Brasília, DF]: IPEA, [20--]. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods5.html>. Acesso em: 2 maio 2023.

²²⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Agenda 2030**. Brasília, DF: CNJ, [2018]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/>. Acesso em: 20 maio 2023.

A Meta 9 do CNJ, aprovada para 2020 e 2021, consiste em integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário. Os tribunais brasileiros deverão realizar ações de prevenção e desjudicialização de litígios voltados aos ODS da Agenda 2030 da ONU.

JURISPRUDÊNCIA DO SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS SOBRE DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

Ao longo dos anos, o Brasil enfrentou diversas denúncias internacionais em face de violações perpetradas contra as mulheres. A quase totalidade dessas condenações aborda a necessidade de criação de políticas públicas de investimento em educação para a desconstrução das estruturas sociais que de alguma forma justificam ou autorizam a violência contra as mulheres. Por outro lado, as condenações apontam ainda a necessidade de capacitação dos(as) agentes públicos, em especial, dos(as) integrantes do sistema de justiça para uma atuação com perspectiva de gênero, que efetivamente contribua para a emancipação das mulheres por meio de práticas institucionais que promovam os direitos das mulheres, coibindo-se as práticas discriminatórias e revitimizantes.

Destaca-se que o objetivo desta análise não é exaurir todas as condenações brasileiras nas quais questões relativas à violência contra mulheres foram abordadas, mas visibilizar como a educação e a capacitação judicial são compreendidas para as cortes internacionais de direitos humanos, bem como demonstrar parte dos mecanismos de acompanhamento das convenções assinadas.

CASO MARIA DA PENHA FERNANDES VS. BRASIL (2001)

No dia 4 de abril de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH publicou o Relatório n. 54, de 4 de abril de 2001²²⁹, no qual figuravam como partes Maria da Penha Fernandes, o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional – Cejil e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher – Cladem, referente ao Caso n. 12.051.

O órgão internacional de proteção aos direitos humanos foi instado a se manifestar em face da denúncia da tolerância estatal brasileira e do padrão discriminatório com as violações de direitos sofridas por mulheres. No caso em análise, a tolerância consistia na ausência de resposta do Estado na apuração e no julgamento da dupla tentativa de feminicídio sofrida por Maria da Penha Fernandes perpetrada por seu marido. Destaca-se que os fatos ocorridos em 1983 não tinham sido julgados até 1998, ou seja, 15 anos após a denúncia.

A CIDH responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica, entendendo que o caso em análise não é exclusivo dessa situação, mas uma pauta sistemática²³⁰, como assinalam Flávia Piovesan e Sílvia Pimentel:

O caso Maria da Penha é elucidativo de uma forma de violência que atinge principalmente a mulher: a violência doméstica. Aos 38 anos, Maria da Penha era vítima, pela segunda vez, de tentativa de homicídio. Essa violência revelou, todavia, duas peculiaridades: o agente do crime, que deixou Maria da Penha irreversivelmente paraplégica, não era um desconhecido, mas seu próprio marido; e as marcas físicas e psicológicas derivadas da violência foram agravadas por um segundo fator, a impunidade.²³¹

²²⁹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório n. 54, 4 de abril de 2001**. [S. l.]: OEA, 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 2 maio 2023.

²³⁰ Ibid.

²³¹ PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade

Destaca-se que, não obstante instado a se manifestar no processo então em curso para apresentar sua defesa, o Brasil quedou-se inerte. Durante os quase 30 meses em que o processo tramitou perante a CIDH, nenhum informe ou manifestação foram apresentados pelo Estado brasileiro a despeito das solicitações do órgão da Organização dos Estados Americanos – OEA. Essa ausência de manifestação brasileira no curso do processo também demonstra a falta de cuidado brasileiro na apuração das violações perpetradas contra as mulheres.

Em relação às formas de superação dos padrões sociais e históricos de discriminação baseados em gênero, observa-se a recomendação da CIDH para a necessidade de criação de políticas públicas que versem sobre educação em dois planos diversos: i) capacitação e sensibilização dos(as) funcionários(as) judiciais e policiais especializados(as) para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica; e ii) inclusão em seus planos pedagógicos de unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher, seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como o manejo dos conflitos familiares.²³²

Os movimentos feministas, por meio de uma sólida atuação, contribuíram para a implementação de diversas recomendações realizadas pela comissão, dando início à construção de um microsistema próprio, particular e específico de proteção às mulheres, notadamente marcado pela Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006²³³ (Lei Maria da Penha), que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas para a prevenção, assistência e proteção às mulheres em situação de violência.

internacional do Brasil. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 109.

²³² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório n. 54, 4 de abril de 2001**. [S. l.]: OEA, 2001. p. 14-15. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 2 maio 2023.

²³³ BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 2 maio. 2023.

A Lei Maria da Penha foi considerada pela ONU a terceira melhor lei de proteção à mulher no mundo, atrás apenas da espanhola, de 2004, e da chilena, de 2005⁽²³⁴⁾ ⁽²³⁵⁾.

Ainda com o intenso apoio dos movimentos feministas brasileiros, foi aprovada, em junho de 2021, a Lei n. 14.164²³⁶, que prevê a inclusão de conteúdo sobre direitos humanos, a prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos da educação básica e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

Em relação aos efeitos imediatos da referida lei, tem-se que não é mais ato discricionário a inclusão de conteúdos relacionados a direitos humanos e prevenção à violência contra a criança, ao(à) adolescente e a mulher nos currículos escolares. Atualmente, o assunto é obrigatório no currículo escolar, devendo os órgãos fiscalizatórios zelarem pela sua implementação. Por outro lado, quanto aos efeitos mediatos, a inserção do tema tende a neutralizar as assimetrias de poder baseadas em gênero, pois, conforme expresso na própria Convenção de Belém do Pará, são consequências de uma construção histórico-cultural.²³⁷

²³⁴ LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGEIRO, Cecília. Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 290.

²³⁵ INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Dossiê Femicídio**. Cronologia dos Direitos das Mulheres. [S. l.]: Instituto Patrícia Galvão, [2015]. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/femicidio/cronologia-dos-direitos-das-mulheres/>. Acesso em: 2 maio 2023.

²³⁶ BRASIL. **Lei n. 14.164, de 10 de junho de 2021**. Altera a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14164.htm. Acesso em: 2 maio 2023.

²³⁷ NASCIMENTO, Isabel Cristina Aquino. Da (in)aplicabilidade da Lei Maria da Penha aos homens vítimas de violência doméstica. **Jusbrasil**, Rio de Janeiro, 3 maio 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/da-in-aplicabilidade-da-lei-maria-da-penha-aos-homens-vitimas-de-violencia-domestica/111575548>. Acesso em: 2 maio 2023.

CASO SIMONE DINIZ VS. BRASIL (2006)

No dia 21 de outubro de 2006, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH publicou o Relatório n. 66/2006, no qual figuravam o Centro pela Justiça e o Direito Internacional – Cejil, a Subcomissão do Negro da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção São Paulo – OAB/SP e o Instituto do Negro Padre Batista, referente ao Caso n. 12.001.

O caso Simone André Diniz²³⁸ é o primeiro contencioso internacional contra o Brasil, que analisa, à luz do direito internacional e dos direitos humanos, a discriminação racial. Consta da denúncia perante a CIDH que:

Na data de 2 de março de 1997, a senhora Aparecida Gisele Mota da Silva fez publicar no jornal Folha de São Paulo, veículo de grande circulação no Estado de São Paulo, na parte de Classificados, nota através da qual comunicava o seu interesse em contratar uma empregada doméstica onde informava que tinha preferência por pessoa de cor branca. Tomando conhecimento do anúncio, a vítima Simone André Diniz ligou para o número indicado, apresentando-se como candidata ao emprego. Atendida pela senhora Maria Tereza – pessoa encarregada pela sra. Aparecida para atender os telefonemas das candidatas, foi indagada por esta sobre a cor de sua pele, que de pronto contestou ser negra, sendo informada, então, que não preenchia os requisitos para o emprego.²³⁹

²³⁸ Simone Diniz, ao tentar se candidatar a uma vaga de emprego para o cargo de empregada doméstica, foi vítima de racismo ao ser questionada sobre a sua cor de pele, e após informar ser negra, ouviu da senhora Gisele Silva que não preenchia os requisitos exigidos. Posteriormente, dirigiu-se para uma delegacia, em que registrou ocorrência do fato; sendo a denúncia arquivada.

²³⁹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório n. 66, de 21 de outubro de 2006.** [S. l.]: OEA, 2006. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2006port/brasil.12001port.htm>. Acesso em: 2 maio 2023.

Simone Diniz denunciou a discriminação racial sofrida e o anúncio racista à Subcomissão do Negro da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil, seção São Paulo, e, acompanhada de advogado, prestou *notitia criminis* junto a então Delegacia de Crimes Raciais. Em 5 de março de 1997, foi instaurado Inquérito Policial n. 10.541/97-4 para apurar a eventual violação do art. 20 da Lei n. 7.716/1989²⁴⁰, que define a prática de discriminação ou preconceito de raça como crimes. O delegado de polícia responsável pelo inquérito tomou depoimento de todas as pessoas envolvidas: a suposta autora da violação, seu esposo, a suposta vítima e testemunha, e a senhora que atendeu ao telefonema da sra. Simone Diniz²⁴¹.

Em 19 de março de 1997, o delegado de polícia elaborou relatório sobre a notícia crime e o enviou ao juiz de direito. Dando ciência ao Ministério Público, este requereu o arquivamento do processo, alegando que “não se logrou apurar nos autos que Aparecida Gisele tenha praticado qualquer ato que pudesse constituir crime de racismo, previsto na Lei n. 7.716/1989” e que não havia nos autos “qualquer base para o oferecimento de denúncia”²⁴². O juiz de direito prolatou sentença de arquivamento em 7 de abril de 1997, com fundamento nas razões expostas pelo membro do Ministério Público.

A CIDH concluiu, em 21 de outubro de 2006, pela violação do direito à igualdade perante a lei, à proteção judicial e às garantias judiciais em prejuízo de Simone Diniz. No caso, constata-se que os fatores de gênero e de raça se entrecruzam, porque a peticionária, a sra. Simone Diniz buscava um emprego relacionado ao cuidado, ao trabalho reprodutivo, que normalmente são mal remunerados e associados às mulheres. Ao mesmo tempo, teve negada

²⁴⁰ BRASIL. **Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 2 maio 2023.

²⁴¹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório n. 66, de 21 de outubro de 2006**. [S. l.]: OEA, 2006. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2006port/brasil.12001port.htm>. Acesso em: 2 maio 2023.

²⁴² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório n. 66, de 21 de outubro de 2006**. [S. l.]: OEA, 2006. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2006port/brasil.12001port.htm>. Acesso em: 2 maio 2023.

a oportunidade de acessar tal emprego, socialmente desvalorizado, por ser mulher negra.²⁴³

Em relação às formas de superação dos padrões histórico-sociais de discriminação baseados em gênero, observa-se a recomendação da CIDH da necessidade de criação de políticas públicas que versem sobre educação, em especial: (i) realizar as modificações legislativas e administrativas necessárias para que a legislação antirracismo seja efetiva, com o fim de sanar os obstáculos institucionais; (ii) adotar e instrumentalizar medidas de educação dos(as) funcionários(as) de justiça e da polícia a fim de evitar ações que impliquem discriminação nas investigações, no processo ou na condenação civil ou penal das denúncias de discriminação racial e racismo; (iii) promover um encontro com organismos representantes da imprensa brasileira, com a participação dos(as) peticionantes, com o fim de elaborar um compromisso para evitar a publicidade de denúncias de cunho racista, tudo de acordo com a Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão; (iv) organizar seminários estaduais com representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público e das secretarias de segurança pública locais com o objetivo de fortalecer a proteção contra a discriminação racial e o racismo; (v) solicitar aos governos estaduais a criação de delegacias especializadas na investigação de crimes de racismo e discriminação racial; (vi) solicitar aos ministérios públicos estaduais a criação de promotorias públicas estaduais especializadas no combate ao racismo e à discriminação racial; (vii) promover campanhas publicitárias contra a discriminação racial e o racismo.²⁴⁴

Trata-se de uma situação típica de interseccionalidade, em que racismo e machismo se entrecruzam, estabelecendo uma nova forma de discriminação²⁴⁵. Assim, houve discriminação racial no recrutamento e na seleção para emprego,

²⁴³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório n. 66, de 21 de outubro de 2006**. [S. l.]: OEA, 2006. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2006port/brasil.12001port.htm>. Acesso em: 2 maio 2023.

²⁴⁴ Ibid.

²⁴⁵ CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**, São Paulo, v. 1, n. 1, 2002, p. 171. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4123084/mod_resource/content/1/Crenshaw%202002%20revista%20estudos%20feministas.pdf. Acesso em: 7 abr. 2023.

além dos obstáculos institucionais compreendidos desde o início pela suposta dificuldade em provar a intenção discriminatória para não processar a denúncia.

CASO ALYNE PIMENTEL VS. BRASIL (2011)

O caso Alyne da Silva Pimentel Teixeira foi a primeira decisão de um órgão de tratado internacional (Comitê Cedaw) responsabilizando um governo por uma morte materna evitável e pela falta de acesso à justiça, proferida em 2011, pelo Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres.

Alyne Pimentel estava grávida de seis meses quando procurou atendimento médico em razão de náusea extrema e dores abdominais, entretanto, em um intervalo de cinco dias, foi submetida a uma série de negligências, o que culminou em seu óbito em 16 de novembro de 2002.

O Comitê concluiu que Alyne não teve a assistência apropriada à sua gravidez, reconhecendo que a negação ou a negligência de intervenções na assistência médica de que somente as mulheres precisam é uma forma de discriminação de gênero. Ademais, importante destaque foi dado à interseccionalidade das discriminações, visto que, além de ter sido negligenciada em sua gestação, condição de saúde que afeta exclusivamente as mulheres, a ausência de tratamento médico adequado decorreu da incidência concomitante de outros fatores discriminatórios, por se tratar de atendimento de uma mulher afrodescendente e com baixo nível socioeconômico.²⁴⁶

Além da violação de direitos humanos das mulheres em razão da inadequação da assistência à gravidez, o comitê concluiu ainda que o Estado não cumpriu com sua obrigação de garantir ação judicial e proteção eficazes. Observou o comitê que nenhum processo foi iniciado para a apuração das responsabilidades pela assistência médica de má qualidade, ademais, a ação civil ajuizada pela

²⁴⁶ COMMITTEE ON THE ELIMINATION OF DISCRIMINATION AGAINST WOMEN. **Communication n. 17:** views of committee on the elimination of discrimination against women under article 7, paragraph 3, of the optional protocol to the convention on the elimination of all forms of discrimination against women. Genebra: United Nations, 2018. 22 p. Disponível em: <http://reproductiverights.org/sites/crr.civicactions.net/files/documents/Alyne%20v.%20Brazil%20Decision.pdf>. Acesso em: 2 maio 2023.

família de Alyne, em fevereiro de 2003, visando reparar os danos decorrentes da morte, em especial para a filha, que tinha apenas 5 anos de idade na data da morte da genitora, ainda estava pendente de julgamento quando proferida a decisão pelo comitê em 2011.²⁴⁷

Neste cenário, o comitê reconheceu a violação pelo Estado brasileiro das obrigações de garantir o acesso à saúde (art. 12) e à justiça (art. 2º, c), além da obrigação de regulamentar as atividades dos prestadores de serviços privados de saúde (art. 2º, e). Diante do reconhecimento das violações, o comitê fez recomendações ao Brasil para reduzir as mortes evitáveis de mulheres mal assistidas ao longo da gestação, o que inclui a capacitação dos profissionais da saúde e a imposição de sanção aos profissionais que violem os direitos de saúde reprodutiva das mulheres.²⁴⁸

Em relação ao Poder Judiciário, o comitê recomendou a capacitação dos(as) profissionais para assegurar o acesso a medidas judiciais e extrajudiciais adequadas e eficazes nos casos de violação dos direitos das mulheres à saúde reprodutiva.²⁴⁹

CASO MÁRCIA BARBOSA VS. BRASIL (2021)

Em 7 de setembro de 2021, a Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte IDH julgou o caso *Márcia Barbosa de Souza e outros versus Brasil*. Na oportunidade, o Estado brasileiro foi novamente responsabilizado em razão da ineficiente resposta estatal frente a um feminicídio. Tratava-se de situação de impunidade em que a morte de Márcia Barbosa de Souza, ocorrida em junho

²⁴⁷ COMMITTEE ON THE ELIMINATION OF DISCRIMINATION AGAINST WOMEN. **Communication n. 17**: views of committee on the elimination of discrimination against women under article 7, paragraph 3, of the optional protocol to the convention on the elimination of all forms of discrimination against women. Genebra: United Nations, 2018. 22 p. Disponível em: <http://reproductiverights.org/sites/crr.civicactions.net/files/documents/Alyne%20v.%20Brazil%20Decision.pdf>. Acesso em: 2 maio 2023.

²⁴⁸ *Ibid.*, p. 22.

²⁴⁹ Cf. CENTRO DE DERECHOS REPRODUCTIVOS. **Caso de Alyne da Silva Pimentel Teixeira (“Alyne”) v. Brasil**. [S. l.]: CDR, [20--]. Disponível em: https://reproductiverights.org/sites/default/files/documents/LAC_Alyne_Factsheet_Portuguese_10%2024%2014_FINAL_o.pdf. Acesso em: 18 maio 2023.

de 1998, causada por um então deputado estadual, Aécio Pereira de Lima, que, mesmo após a condenação em primeira instância pelo tribunal do júri não cumpriu pena. Quando morreu, o político foi velado na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e foi decretado luto oficial por três dias.²⁵⁰

Após o reconhecimento da falha estatal e do impacto da proteção deficiente, inclusive para a família de Márcia Barbosa, foram reconhecidas diversas espécies de reparação, como medidas de satisfação, medidas de repetição, garantias de não repetição e indenizações compensatórias (dano material e dano imaterial).²⁵¹

Quanto às garantias de não repetição, destaca-se sua importância para a prevenção de futuras violações e a superação das estruturas de assimetrias de poder que corroboram a leniência estatal. Com efeito, elas consistiram em estatísticas sobre violência de gênero, implementação de programas de capacitação, adoção de um protocolo estandardizado de investigação de morte violenta de mulheres em razão de gênero e regulamentação da imunidade parlamentar.²⁵²

Nos exatos termos da sentença:

Este Tribunal valoriza os esforços levados a cabo pelo Estado no sentido de capacitar o pessoal de administração de justiça em perspectiva de gênero. No entanto, considera pertinente ordenar ao Estado criar e implementar, no prazo de dois anos, um plano de formação e capacitação continuada e sensibilização das forças policiais responsáveis pela investigação e a operadores de justiça do Estado da Paraíba, com perspectiva de gênero e raça, para garantir que contem com os conhecimentos necessários para identificar atos e manifestações de violência contra as mulheres baseadas no gênero, e investigar e processar os perpetradores, incluindo através do oferecimento

²⁵⁰ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**. San José: CIDH, 7 set. 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 2 maio 2023.

²⁵¹ Ibid.

²⁵² Ibid.

de ferramentas e capacitação sobre aspectos técnicos e jurídicos deste tipo de delitos.²⁵³

Observa-se, assim, o reconhecimento internacional da necessidade de capacitação dos(as) integrantes do sistema de justiça para atuarem com perspectiva de gênero e raça, a fim de que eles(as) contem com os conhecimentos necessários para identificar atos e manifestações contra as mulheres baseados em gênero.

²⁵³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**. San José: CIDH, 7 set. 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 2 maio 2023.

CAPÍTULO 3

PRÁTICAS DE ATUAÇÃO E CAPACITAÇÃO DOS(AS) INTEGRANTES DO SISTEMA DE JUSTIÇA

As práticas institucionais relativas às políticas de promoção dos direitos das mulheres revelam legítimos esforços do Poder Judiciário para adotar uma visão mais humanizada do processo, aproximando os(as) integrantes do sistema de justiça da realidade feminina, em especial dos obstáculos que enfrentam cotidianamente, dos diversos marcadores sociais que interagem entre si na produção de violações e como isso pode impactar no acesso e na administração da justiça.

Observa-se, no sistema brasileiro, uma crescente preocupação das políticas judiciais para promover a atuação com perspectiva de gênero dos(as) integrantes da magistratura. Paulatinamente, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam fomentam um círculo virtuoso de capacitação para atuação com perspectiva de gênero, alinhando-se com as demandas internacionais de proteção.

Nas palavras de Paulo Freire:

Todo projeto pedagógico é político e se acha molhado de ideologia. A questão a saber é a favor de que e de quem, contra quem se faz a política de que a educação jamais prescinde. [...] a questão fundamental é política. Tem que ver com: que conteúdos ensinar, a quem, a favor de que, de quem, contra que, contra quem e como ensinar.²⁵⁴

²⁵⁴ FREIRE, Paulo. Direitos Humanos e Educação Libertadora. In: FREIRE, Ana Maria Araújo Freire; MENDONÇA, Erasto Fortes Mendonça (org.). **Direitos humanos e educação libertadora: gestão democrática da educação pública na cidade de São Paulo.** São Paulo: Editora Paz e Terra, 2019. p. 141.

Assim, a última parte do relatório destina-se a apresentar: (i) os resultados do Selo de Qualidade do CNJ no que se refere à educação judicial para a atuação com perspectiva de gênero; e (ii) as atividades educativas desenvolvidas pela Enfam.

Com o objetivo de angariar tais informações, expediu-se um *e-mail* para o CNJ, solicitando o detalhamento dos dados obtidos na pontuação do critério previsto no art. 5º, inciso XII, das Portarias n. 135/2021 e n. 170/2022, bem como para a Enfam, pedindo informações sobre os cursos oferecidos e credenciados na temática violência doméstica e familiar, gênero, raça e direitos humanos.

SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO JUDICIAL

O sistema nacional de proteção aos direitos das mulheres também dispõe sobre a educação para a atuação com perspectiva de gênero do(as) integrantes do sistema de justiça. O principal normativo que aborda o tema é a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Por outro lado, quanto à organização e à direção das dinâmicas administrativas da magistratura, o CNJ promulgou a Resolução n. 254, de 2018, chamada de Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, bem como inseriu dispositivos sobre educação judicial em gênero e direitos humanos no Selo de Qualidade do Poder Judiciário (Portarias n. 135/2021 e n. 170/2022), nas Recomendações n. 79/2020 e n. 128/2022 e na Resolução n. 492, de 2023, que instituiu a obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e criou o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

A Lei Maria da Penha dispõe que a capacitação em gênero, raça e etnia, além de ser permanente, é diretriz para a definição das políticas públicas de todos os entes federados, ou seja, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Nesta ordem de ideias, está inserida no ordenamento jurídico a obrigatoriedade legal da capacitação das forças policiais, dos(as) integrantes do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como dos(as) agentes públicos que atuam nas áreas de segurança pública, assistência social,

saúde, educação, trabalho e habitação. Destarte, é um dever dessas instituições e desses órgãos a promoção de cursos de formação.

Consta nos exatos termos da Lei Maria da Penha:

Art. 8º A política pública que coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes: [...]

VII – a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII – a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia.²⁵⁵

Destaca-se que, em 2015, foram lançadas as Diretrizes Nacionais Femicídio: investigar, processar e julgar, com o objetivo de fornecer aos(às) integrantes do sistema de justiça subsídios para a otimização das práticas institucionais de apuração de mortes violentas de mulheres em razão de gênero. Consta expressamente das diretrizes:

As diretrizes nacionais contribuem para a “mudança de olhar” do profissional sobre o crime, suas circunstâncias, a(s) vítima(s) e o(a)(s) responsável(eis) pela(s) morte(s), adotando a “perspectiva de gênero” como forma de

²⁵⁵ BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 2 maio 2023.

aprimorar as respostas institucionais para as mortes violentas de mulheres.²⁵⁶

Em 2018, o CNJ, por meio da Resolução n. 254²⁵⁷, reconhece como objetivo da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres o “fomento da política de capacitação permanente de magistrados e servidores em temas relacionados às questões de gênero e de raça ou etnia por meio das escolas de magistratura e judiciais” (art. 8º, VII, da Lei n. 11.340/2006), lançando novas luzes para a atuação dos tribunais brasileiros. Logo, há o reconhecimento de um novo desafio às escolas judiciais: capacitar juízas e juizes para a atuação institucional na rede de enfrentamento.

Em 2020, o CNJ editou a Recomendação n. 79²⁵⁸, que orienta os tribunais de justiça estaduais a formar juízas e juizes que atuam em violência doméstica e familiar e a capacitá-los em direitos fundamentais, sobre uma perspectiva de gênero, bem como a inserção dessa disciplina no currículo de formação inicial na magistratura das escolas judiciais. Destaca-se, neste ponto, que a recomendação não vincula a inserção dessa temática no curso inicial de formação de juízas e juizes apenas dos tribunais estaduais. Assim, todos os ramos de Justiça (federal, estadual, trabalhista e militar) devem incluir, nos currículos dos cursos de formação inicial, a disciplina Direitos Fundamentais com uma Perspectiva de Gênero.

²⁵⁶ ONU MULHERES. **Diretrizes nacionais feminicídio**: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília, DF: ONU Mulheres, 2016. p. 15. Disponível em: <https://exposicao.enap.gov.br/items/show/267>. Acesso em: 20 maio 2023.

²⁵⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 254, de 4 de setembro de 2018**. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>. Acesso em: 2 maio 2023.

²⁵⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação n. 79, de 8 de outubro de 2020**. Dispõe sobre a capacitação de magistradas e magistrados para atuar em varas ou juizados que detenham competência para aplicar a Lei n. 11.340/2006. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3514>. Acesso em: 2 maio 2023.

Vale lembrar, ainda, que na parte introdutória da recomendação, o CNJ reconhece a influência da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres no Poder Judiciário, o que demonstra coerência e consistência na criação e no fomento das políticas judiciais de combate à violência contra a mulher²⁵⁹. Ainda como demonstração dessa consistência, a Portaria n. 135, de 2021 do CNJ²⁶⁰, que instituiu o Selo de Qualidade de 2021, previu a pontuação no eixo governança da capacitação de magistradas e magistrados em direitos humanos, gênero e raça.

Esta alteração tem um forte caráter simbólico: ao se reconhecer dentro do eixo de governança das capacitações judiciais para o enfrentamento da violência de gênero como fator de pontuação para os tribunais de justiça, reconhece-se, indiretamente, que a educação judicial em gênero deve estar prevista nas práticas administrativas de controle e planejamento dos tribunais de justiça, não sendo uma opção do(a) gestor(a), mas uma escolha política deste poder republicano.

Há, portanto, o compromisso do Poder Judiciário brasileiro com a incorporação da capacitação judicial em gênero. Nasce, então, um novo ponto de reflexão: considerando que as Portarias n. 135/2021 e n. 170/2022²⁶¹ relacionam diretamente a capacitação à Política Judiciária Nacional de Enfrentamento, quais competências devem ser abordadas nas formações judiciais?

Em um movimento crescente, em outubro 2021, o CNJ e a Enfam publicaram o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, no qual consta expressamente:

Este protocolo é fruto do amadurecimento institucional do Poder Judiciário, que passa a reconhecer a influência

²⁵⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação n. 79, de 8 de outubro de 2020**. Dispõe sobre a capacitação de magistradas e magistrados para atuar em varas ou juizados que detenham competência para aplicar a Lei n. 11.340/2006. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3514>. Acesso em: 2 maio 2023.

²⁶⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Portaria n. 135, de 6 de maio de 2021**. Institui o regulamento do Prêmio CNJ de Qualidade, ano 2021. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3916>. Acesso em: 2 maio 2023.

²⁶¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Portaria n. 170, de 20 de maio de 2022**. Institui o regulamento do Prêmio CNJ de Qualidade, ano 2022. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4549>. Acesso em: 2 maio 2023.

que as desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas a que estão submetidas as mulheres ao longo da história exercem na produção e aplicação do direito e, a partir disso, identifica a necessidade de criar uma cultura jurídica emancipatória e de reconhecimento de direitos de todas as mulheres e meninas.²⁶²

Em 15 de fevereiro de 2022, publicou-se a Recomendação n. 128, que expressamente prevê em seu art. 1º:

Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, aprovado pelo grupo de trabalho instituído por intermédio da Portaria CNJ n. 27/2021, para colaborar com a implementação das políticas nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ n. 54/2018 e n. 255/2018, relativas, respectivamente, ao enfrentamento à violência contra as mulheres pelo Poder Judiciário e ao incentivo à participação feminina no Poder Judiciário.²⁶³

O art. 2º enuncia que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero poderá ser adotado no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro²⁶⁴.

Por fim, cumpre destacar que o Pacto Nacional do Poder Judiciário pelos Direitos Humanos²⁶⁵, firmado em março de 2022, prevê expressamente o fomento de programas de capacitação em direitos humanos e controle de convencionalidade em todas as esferas federativas, em cooperação com as escolas judiciais estaduais e federais.

²⁶² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação n. 128, de 15 de fevereiro de 2022**. Recomenda a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4377>. Acesso em: 2 maio 2023.

²⁶³ Ibid.

²⁶⁴ Ibid.

²⁶⁵ Cf. Documento com resumo das ações envolvendo essa iniciativa: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos**. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/03/folder-pacto-versao-impressao.pdf>. Acesso em: 20 maio 2023.

Com efeito, em março de 2023, o CNJ lançou a Resolução n. 492²⁶⁶, que determina a adoção da perspectiva de gênero nos julgamentos do Poder Judiciário, estabelecendo como diretriz o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero. Destaca-se, quanto à formação e à capacitação da magistratura que a resolução expressamente determina que “os tribunais, em colaboração com as escolas da magistratura, promoverão cursos de formação inicial e formação continuada que incluam, obrigatoriamente, os conteúdos relativos a direitos humanos, gênero, raça e etnia, conforme as diretrizes previstas no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, os quais deverão ser disponibilizados com periodicidade mínima anual”.

Contudo, a Portaria CNJ n. 82/2023²⁶⁷, a qual regulamenta esta edição do Selo CNJ de Qualidade, não reproduziu a capacitação na Política Judiciária Nacional para o Combate à Violência contra a Mulher como um vetor de pontuação, tampouco existe neste ato normativo qualquer critério de pontuação relativo à educação judicial para atuação com perspectiva de gênero.

Em relação à capacitação e ao aperfeiçoamento de juízas e juizes brasileiros, a Emenda Constitucional n. 45, de 2004²⁶⁸, determinou a criação e o funcionamento da Enfam. Em novembro de 2006, por meio da Resolução n. 3 do Superior Tribunal de Justiça – STJ²⁶⁹, a Enfam foi instituída, junto ao STJ, funcionando

²⁶⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021 [...]. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 20 maio 2023.

²⁶⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Portaria n. 82, de 31 de março de 2023**. Institui o regulamento do Prêmio CNJ de Qualidade, ano 2023. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5019>. Acesso em: 20 maio 2023.

²⁶⁸ BRASIL. **Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 2 maio 2023.

²⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resolução n. 3 de 30 de novembro de 2006. Dispõe sobre a instituição da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados e dá outras providências. **Diário da Justiça**: seção 1, p. 158, 4 dez. 2006. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/8339>. Acesso em: 2 maio 2023.

como órgão autônomo com atuação em todo o território nacional e sede em Brasília-DF. Destaca-se que possui natureza de Escola de Governo, nos termos do art. 39, § 2º, da Constituição Federal e de seu regimento interno. Nesse sentido, cabe regulamentar, autorizar e fiscalizar os cursos oficiais para ingresso, vitaliciamento e promoção na carreira da magistratura.

São objetivos da escola provocar melhoria na seleção de novos(as) juízes(as), promover a atualização constante dos(as) magistrados(as), proporcionar formação teórica e prática ao(à) operador(a) do Direito, aproximar ainda mais o Judiciário da realidade do cidadão, garantir que os(as) magistrados(as) estejam em permanente formação acadêmica e humanística, cooperar com as escolas federais e estaduais da magistratura no oferecimento e na execução de treinamentos e cursos, contribuir para que todas as escolas da magistratura tenham padronização mínima, respeitando as peculiaridades e necessidades de cada região, facilitar a troca de experiências entre as escolas da magistratura e entre os(as) magistrados(as) e buscar práticas de gestão que permitam a socialização de experiências e de problemas vivenciados pelos(as) juízes(as).²⁷⁰

É responsabilidade da Enfam: definir as diretrizes básicas para a formação e o aperfeiçoamento de magistrados(as); fomentar pesquisas, estudos e debates sobre temas relevantes para o aprimoramento dos serviços judiciários e da prestação jurisdicional; promover a cooperação com entidades nacionais e estrangeiras ligadas ao ensino, à pesquisa e à extensão; incentivar o intercâmbio entre a Justiça brasileira e a de outros países; promover, diretamente ou mediante convênio, a realização de cursos relacionados com os objetivos da Enfam, dando ênfase à formação humanística; habilitar e fiscalizar, nos termos dos arts. 93, II, c, e IV, e 105, parágrafo único, I, da Constituição Federal, os cursos de formação para ingresso na magistratura e, para fins de vitaliciamento e promoção na carreira, os de aperfeiçoamento; formular sugestões para aperfeiçoar o ordenamento jurídico; definir as diretrizes básicas e os requisitos mínimos para a realização

²⁷⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resolução n. 3 de 30 de novembro de 2006. Dispõe sobre a instituição da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados e dá outras providências. **Diário da Justiça**: seção 1, p. 158, 4 dez. 2006. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/8339>. Acesso em: 2 maio 2023.

dos concursos públicos de ingresso na magistratura estadual e federal, inclusive regulamentar a realização de exames psicotécnicos; apoiar, inclusive financeiramente, a participação de magistrados(as), em cursos no Brasil ou no exterior, indicados pela Enfam; e apoiar as escolas da magistratura estaduais e federais na realização de cursos de formação e de aperfeiçoamento.²⁷¹

RESULTADOS SELO DE QUALIDADE DO CNJ

Em 2021, a Portaria CNJ n. 135²⁷² dispôs sobre os critérios de avaliação do Poder Judiciário para o Selo de Qualidade²⁷³. Com efeito, o item XII do art. 5º do referido ato normativo prevê, como fator de pontuação para os tribunais de justiça estaduais, a promoção de cursos de capacitação de juízas e juizes em violência doméstica e familiar.

Ao total, 14 tribunais de justiça estaduais (Acre, Amazonas, Amapá, Bahia, Goiás, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Piauí, Paraná, Roraima, Tocantins, e Distrito Federal e territórios) lograram êxito em cumprir o necessário para obter a pontuação relativa ao item. Os tribunais de justiça que mais capacitaram, proporcionalmente, seus(as) integrantes foram: Roraima,

²⁷¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resolução n. 3 de 30 de novembro de 2006. Dispõe sobre a instituição da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados e dá outras providências. **Diário da Justiça**: seção 1, p. 158, 4 dez. 2006. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/8339>. Acesso em: 2 maio 2023.

²⁷² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Portaria n. 135, de 6 de maio de 2021**. Institui o regulamento do Prêmio CNJ de Qualidade, ano 2021. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3916>. Acesso em: 2 maio 2023.

²⁷³ Com o objetivo de saber quais foram os resultados obtidos no Prêmio CNJ de Qualidade em relação à capacitação de magistradas e magistrados que atuam em unidades judiciárias com competência para julgar casos de violência doméstica e familiar, o Núcleo de Gênero, Acesso à Justiça e Direitos Humanos enviou um correio eletrônico ao CNJ. Este, por sua vez, respondeu ao Núcleo, oportunidade em que apresentou os resultados obtidos no art. 5º, inciso XII, das Portarias n. 135/2021 e n. 70/2022. Portanto, os dados que serão apresentados neste tópico possuem como fonte tais resultados.

com 65,96% das juízas e dos juízes; seguido pelo da Bahia, com 64,04%; e Acre, com 64%.²⁷⁴

Em 2022, os critérios para a pontuação dos tribunais foram estabelecidos pela Portaria CNJ n. 170²⁷⁵, a qual manteve, no item 5, o fomento para a capacitação de magistradas e magistrados na temática violência doméstica e familiar da mulher, observada a Política Judiciária Nacional para o Combate à Violência contra a Mulher.

Na oportunidade, os resultados assemelham-se aos obtidos na edição anterior do Selo, uma vez que 14 tribunais de justiça obtiveram a totalidade dos pontos deste critério de avaliação. Tais tribunais são vinculados aos seguintes estados da Federação: Distrito Federal e territórios, Goiás, Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Roraima, Sergipe, Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Paraná e Piauí.²⁷⁶

Destaca-se que o Tribunal de Justiça da Bahia é o que apresenta a maior quantidade de magistrados(as) capacitados(as) na temática. De acordo com as informações prestadas pelo CNJ, existem 147 juízas e juízes capacitados no tema Violência Doméstica e Familiar²⁷⁷, em consonância com a Resolução n. 254/2018²⁷⁸, a qual instituiu a Política Judiciária Nacional de Combate à Violência contra a Mulher.

²⁷⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resultados do Prêmio CNJ de Qualidade 2021**. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/premio-cnj-de-qualidade/resultados-premiocnj/2021-2/>. Acesso em: 20 fev. 2023.

²⁷⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Portaria n. 170, de 20 de maio de 2022**. Institui o regulamento do Prêmio CNJ de Qualidade, ano 2022. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4549>. Acesso em: 2 maio 2023.

²⁷⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resultado final: Prêmio CNJ de Qualidade 2022**. [Brasília, DF]: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/resultados-premiocnj-2022/>. Acesso em: 20 maio 2023.

²⁷⁷ Informação concedida pelo CNJ face questionamento feito pelo Núcleo responsável por este relatório.

²⁷⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 254, de 4 de setembro de 2018**. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>. Acesso em: 19 maio 2023.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça de Roraima é o que possui mais magistrados(as) capacitados(as) em relação ao número de varas com competência para apreciação de crimes relativos à violência doméstica e familiar. Segundo os dados relativos ao Prêmio CNJ de Qualidade 2023, a relação juízes(as) capacitados em comparação com as unidades judiciárias com competência para casos de violência doméstica e familiar é de 160%. Ou seja, esse tribunal tem mais magistrados(as) capacitados(as) na temática do que unidades judiciárias que abordam o tema.

O Brasil, segundo informações prestadas pelo CNJ, por ocasião da apresentação dos dados para a 5ª edição do Prêmio CNJ de Qualidade (2022), possuía 1.006 juízas e juízes capacitados(as) para atuar em violência doméstica e familiar, em consonância com a Política Nacional Judiciária de Combate à Violência Doméstica e Familiar. Destaca-se que, segundo as informações prestadas pelo CNJ, no mesmo período, existiam 2.640 unidades judiciárias com competência para apreciar crimes relativos à violência doméstica e familiar.

Cumprir destacar que este critério de avaliação do Selo de Qualidade do CNJ se restringe à formação dos(as) magistrados(as) que estão à frente de unidades judiciárias com competência para julgar casos de violência doméstica e familiar. Isto porque o critério de aferição, previsto no Anexo 1, tanto da Portaria n. 135/2021 quanto da Portaria n. 170/2022, refere-se ao percentual de magistrados(as) capacitados(as) no tema violência doméstica e familiar contra a mulher, considerando a relação entre o número de magistrados(as) capacitados(as) e o número de unidades judiciárias com competência no assunto. Destarte, pontua-se apenas a formação em gênero de um grupo específico de juízas e juízes, o que pode sinalizar que uma parcela importante dos(as) membros(as) da magistratura não é capacitada para compreender os impactos que assimetrias estruturais, como gênero e raça, trazem para a solução das demandas.

CURSOS OFERTADOS PELA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS – ENFAM

A Enfam é o órgão oficial brasileiro de treinamento e aperfeiçoamento de juízas e juízes estaduais e federais brasileiros(as), logo, é necessário apresentar os programas de capacitação por ela desenvolvidos. Com este objetivo, no primeiro trimestre de 2023, expediu-se um ofício à Escola, solicitando as atividades formativas, realizadas entre 2018 e 2022, sobre os temas direitos humanos, gênero e violência doméstica e familiar contra a mulher.

De acordo com as informações enviadas pela Enfam, entre 2018 e 2022, foram habilitados, na forma de credenciamento, 75 cursos sobre gênero, direitos humanos e violência doméstica e familiar. Por outro lado, a Escola realizou diretamente 13 eventos na temática, sendo seis seminários, seis cursos e uma oficina.

Quanto ao aspecto temporal, é nítida a influência da Portaria CNJ n. 135/2021²⁷⁹ sobre a quantidade de cursos credenciados. Em 2018, apenas 18 cursos foram ministrados e em 2019 e 2020, o número caiu para dez cursos anualmente. Apesar disso, após o reconhecimento da formação em violência doméstica e familiar contra a mulher para critério para pontuação no Selo de Qualidade do CNJ, a quantidade de cursos ministrados duplicou, chegando a 20 cursos em 2021. Ocorreu, ainda, um aumento de 20% nos cursos credenciados em 2022, de modo a totalizar 24 cursos sobre o assunto.

Destaca-se, ainda, que o credenciamento dos cursos na Enfam tem limitação quanto ao número de magistrados(as) por turma. Assim, é comum que os cursos sejam divididos em mais de uma turma, como, por exemplo, o que ocorreu no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e no Tribunal de Justiça do

²⁷⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Portaria n. 135, de 6 de maio de 2021**. Institui o regulamento do Prêmio CNJ de Qualidade, ano 2021. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3916>. Acesso em: 2 maio 2023.

Estado de Minas Gerais, que realizaram duas e quatro turmas, respectivamente, do curso credenciado. Observa-se também que, além de os tribunais de justiça poderem realizar por meio de suas escolas judiciais seus próprios cursos, a Enfam disponibiliza a todos os tribunais um curso básico, com 30 horas de duração, que pode ser replicado com juízas e juízes.

Em relação à formação inicial da magistratura brasileira, verifica-se que, entre 2018 e 2022, os temas gênero e direitos humanos foram inseridos em 45 cursos, sendo 43 da Justiça estadual e dois da Justiça Federal (um promovido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região e outro pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região). Não existiu menção dessa temática nos cursos realizados nas justiças militares e trabalhistas da magistratura nacional, uma vez que possuem escolas de formação próprias para seus(suas) magistrados(as).

Vale destacar que os dados aqui apresentados foram extraídos de informações enviadas pela Enfam, órgão ligado diretamente ao STJ. Assim, considerando que a Escola não tem atribuição exclusiva para ministrar cursos nesta temática, podem existir também atividades pedagógicas dos tribunais sobre direitos humanos das mulheres, raça e gênero que não foram credenciadas e, portanto, não constam neste relatório.

CONCLUSÃO

Assim, diante das normativas internacionais de direitos humanos das mulheres, das decisões e sentenças proferidas pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, da legislação brasileira e das resoluções do CNJ referidas no presente relatório, o Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça da Enfam faz as seguintes proposições:

- a) A inserção expressa do tema direitos humanos das mulheres, gênero, raça e direito da antidiscriminação de forma transversal no currículo do módulo inicial do curso de formação inicial da magistratura da Enfam, bem como nas pós-graduações *stricto sensu* e *lato sensu*.

- b) A inclusão do tema direitos humanos, gênero e raça e direito da antidiscriminação no currículo dos cursos de formação de formadores (Fofo);
- c) A oferta permanente, pelo menos uma vez a cada seis meses, pela Enfam, de curso sobre a temática para juízas e juizes de todas as áreas, com especial ênfase para os(as) que atuam em varas/juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, varas de família, tribunais do júri, varas da infância e juventude, varas de crimes contra a criança, audiência de custódia e plantões judiciários e unidades judiciárias com competência para julgar casos de tráfico interno e internacional de pessoas;
- d) A criação de um curso específico de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, regularmente credenciado pelo Ministério da Educação, de capacitação em gênero e direito;
- e) Inclusão, no sítio da Enfam, de espaço com todos os informes, decisões e sentenças das cortes internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres e questões de gênero devidamente traduzidos para o português;
- f) A proposta de edição pelo CNJ de resolução/recomendação para que juízas e juizes que queiram se remover/promover, por merecimento ou antiguidade, para as varas de violência doméstica, infância e juventude, família, crimes contra a criança e tribunais do júri, obrigatoriamente frequentem os cursos de formação em direitos humanos, raça, gênero ou julgamento com perspectiva de gênero e direitos humanos.

g) O reestabelecimento do critério previsto no inciso XII do art. 5º das Portarias n. 135/2021 e n. 170/2022, para que todos os tribunais de justiça sejam avaliados quanto à formação de seus(suas) integrantes que atuam nas unidades judiciárias com competência para apreciação de casos relativos à Lei Maria da Penha na temática violência doméstica e familiar, em consonância com a Resolução n. 254/2018, a qual instituiu a Política Judiciária Nacional de Combate à Violência contra a Mulher;

h) A fixação de um critério de pontuação no Prêmio CNJ de Qualidade para a capacitação de todas as juízas e juizes brasileiros na temática direitos humanos das mulheres com o objetivo de prevenir novas condenações brasileiras em cortes internacionais de proteção a direitos humanos, bem como de cumprir as recomendações atualmente realizadas para o Brasil.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. FONAVID aprova enunciados com temas essenciais para combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. **AMB**, Brasília, DF, AMB, 6 dez. 2021. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid-aprova-enunciados-com-temas--essenciais-para-combate-a-violencia-domestica-e-familiar-contr--a-mulher/>. Acesso em: 17 jan. 2023.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Perfil das magistradas brasileiras e perspectivas rumo à equidade de gênero nos tribunais**. Brasília, DF: AMB, 2023. 215 p. Disponível em: https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2023/03/CPJ_Relatorio-Magistradas-Brasileiras_V3.pdf. Acesso em: 24 maio 2023.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. Sinal vermelho contra a violência doméstica. **AMB**, Brasília, DF, 14 fev. 2022. Disponível em: <https://www.amb.com.br/sinalvermelho-batomnamao-campanha/>. Acesso em: 1º abr. 2022.

AMORIM, Fernanda Pacheco. **Respeita as mina**: inteligência artificial e violência contra a mulher. Florianópolis: Emais, 2019.

BANDEIRA, Regina. CNJ faz novas recomendações a tribunais sobre combate à violência doméstica. **Agência CNJ de Notícias, Brasília, DF, 25 out. 2021**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-faz-novas-recomendacoes-a-tribunais-sobre-combate-a-violencia-domestica/>. Acesso em: 24 maio 2023.

BARSTED, Leila Linhares. **Apresentação da convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**: convenção de Belém do Pará. Belém: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 1994.

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacia feminista. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 13-38.

BARSTED, Leila Linhares. Os direitos humanos na perspectiva de gênero. *In*: COLÓQUIO DE DIREITOS HUMANOS, 1., 2001, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: [s. n.], 2001. p. 7.

BOCHENEK, Antônio Cesar; ZANONI, Luciana Ortiz Tavares Costa. A tecnologia e o novo design organizacional do Poder Judiciário. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, São Paulo, v. 1, n. 1, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 maio 2023.

BRASIL. **Decreto Legislativo n. 1, de 18 de fevereiro de 2021**. Aprova o texto da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, adotada na Guatemala, por ocasião da 43ª Sessão Ordinária da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 5 de junho de 2013. Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Congresso/DLG-1-2021.htm. Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. **Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 2 maio 2023.

BRASIL. **Decreto n. 4.316, de 30 de julho de 2002**. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4316.htm. Acesso em: 2 maio 2023.

BRASIL. **Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto n. 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 2 maio 2023.

BRASIL. Decreto n. 10.932, de 10 de janeiro de 2022. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, edição 7, 11 jan. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.932-de-10-de-janeiro-de-2022-373305203>. Acesso em: 3 fev. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 24, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 2 maio 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 2 maio 2023.

BRASIL. **Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 2 maio 2023.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 2 maio 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.605, de 3 de abril de 2012**. Determina o emprego obrigatório da flexão de gênero para nomear profissão ou grau em diplomas. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12605.htm. Acesso em: 2 maio 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.663, de 14 de maio de 2018.** Altera o art. 12 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/13663.htm. Acesso em: 1º mar. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.827, de 13 de maio de 2019.** Altera a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Acesso em: 19 maio 2023.

BRASIL. **Lei n. 14.149, de 5 de maio de 2021.** Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14149.htm. Acesso em: 2 maio 2023.

BRASIL. **Lei n. 14.164, de 10 de junho de 2021.** Altera a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14164.htm. Acesso em: 2 maio 2023.

BRASIL. **Lei n. 14.188, de 28 de julho de 2021.** Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14188.htm. Acesso em: 1º mar. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Acordo de Cooperação SRJ/MJ n. 3, de 2009.** Acordo de Cooperação que entre si celebram o Ministério da Justiça com a interveniência da Secretaria de Reforma do Judiciário [...]. Brasília, DF: MJ, 2009. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/SRJ_MJ_acordocooperacao111_2009_FONAVID.pdf. Acesso em: 17 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resolução n. 3 de 30 de novembro de 2006. Dispõe sobre a instituição da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados e dá outras providências. **Diário da Justiça**: Seção 1, p. 158, 4 dez. 2006. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/8339>. Acesso em: 2 maio 2023.

CENTRO DE DERECHOS REPRODUCTIVOS. **Caso de Alyne da Silva Pimentel Teixeira (“Alyne”) v. Brasil**. [S. l.]: CDR, [20--]. Disponível em: https://reproductiverights.org/sites/default/files/documents/LAC_Alyne_Factsheet_Portuguese_10%2024%2014_FINAL_O.pdf. Acesso em: 18 maio 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**: Aprovado pela Comissão em seu 137º período ordinário de sessões [...]. Washington: CIDH, 2013. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/RegulamentoCIDH2013.pdf>. Acesso em: 2 maio 2023.

COMMITTEE ON THE ELIMINATION OF DISCRIMINATION AGAINST WOMEN. **Communication n. 17**: views of committee on the elimination of discrimination against women under article 7, paragraph 3, of the optional protocol to the convention on the elimination of all forms of discrimination against women. Genebra: United Nations, 2018. 22 p. Disponível em: <http://reproductiverights.org/sites/crr.civicactions.net/files/documents/Alyne%20v.%20Brazil%20Decision.pdf>. Acesso em: 2 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Agenda 2030**. Brasília, DF: CNJ, [2018]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/agenda-2030/>. Acesso em: 20 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **A participação feminina nos concursos para a magistratura**: resultado de pesquisa nacional. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_RELATORIO_Participacao_Feminina-FIM.pdf. Acesso em: 1º mar. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil) **Atos normativos**. Brasília, DF: CNJ, [20--]. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/atos_normativos/. Acesso em: 4 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Boas Práticas**. Brasília, DF: CNJ, [20--]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/boas-praticas-4/>. Acesso em: 2 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Campanha Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica**. Brasília, DF: CNJ, [2021]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contr-a-mulher/campanha-sinal-vermelho/#:~:text=Como%20funciona%20a%20Campanha,o%20acionamento%20da%20Pol%C3%ADcia%20Militar>. Acesso em: 2 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Criação e implementação do Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência (BNMPU)**. Brasília, DF: Poder Judiciário, 2020. Disponível em: https://kibana.datajud.cnj.jus.br/s/violencia-domestica/app/dashboards#/view/5ff5ddea-55e6-42a6-83fa-710d40507c3f?_g=h@2463b39. Acesso em: 9 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Enunciados**. Fonavid: Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Brasília, DF: CNJ, [2022]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia--contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e--familiar-contr-a-mulher-fonavid/enunciados/>. Acesso em: 2 maio 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher** (Fonavid). Brasília, DF: CNJ, [2009]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contr-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher-fonavid/>. Acesso em: 2 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Histórico de conselheiros**. Brasília, DF: CNJ, [20--]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/historico-de-conselheiros/>. Acesso em: 2 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Jornada Lei Maria da Penha**. Brasília, DF: CNJ, [2007]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contr-a-mulher/jornadas/>. Acesso em: 2 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça pela paz em casa: 18ª Semana Justiça pela Paz em Casa**. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/18a-semana-justica--pela-paz-em-casa-v2-2021-10-27.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Legislação**. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia--contra-a-mulher/legislacao-3/>. Acesso em: 1º fev. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Mulheres na justiça**: novos rumos da Resolução CNJ n. 255. Brasília, DF: CNJ, 2022. Evento. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/agendas/mulheres-na-justica-novos-rumos-da-resolucao-cnj-n-255/>. Acesso em: 24 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Observatório dos direitos humanos do Poder Judiciário**. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/direitos-humanos/observatorio-dos-direitos-humanos-do-poder-judiciario/>. Acesso em: 2 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Pacto nacional do judiciário pelos direitos humanos**. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/03/folder-pacto-versao-impressao.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Portal CNJ 15 anos**. Brasília, DF: CNJ, [2020]. Disponível em: <https://cnj15anos.cnj.jus.br/>. Acesso em: 19 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Portaria Conjunta n. 8, de 15 de dezembro de 2020**. Institui canais de acesso específicos de registro de demandas e manifestações no Conselho Nacional de Justiça por meio de sua Ouvidoria, dedicados às temáticas de enfrentamento à violência contra as Mulheres, à tutela dos Direitos Humanos e do Meio Ambiente, no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4689>. Acesso em: 24 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Portaria n. 23, de 26 de janeiro de 2022**. Institui Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4332>. Acesso em: 2 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Portaria n. 27, de 2 de fevereiro de 2021**. Institui Grupo de Trabalho para colaborar com a implementação das Políticas Nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ n. 254/2020 e n. 255/2020 [...]. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3714>. Acesso em: 2 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Portaria n. 33, de 8 de fevereiro de 2022**. Institui a Ouvidoria Nacional da Mulher no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e dispõe sobre as suas atribuições. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4348>. Acesso em: 24 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Portaria n. 55, de 25 de abril de 2014**. Designar representantes para o Movimento Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Brasília, DF: CNJ, 2014. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=1999>. Acesso em: 24 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Portaria n. 70, de 22 de abril de 2020**. Institui Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos para a indicação de soluções ao Conselho Nacional de Justiça voltadas à prioridade de atendimento das vítimas de violência doméstica e familiar ocorrida durante o isolamento social em decorrência da pandemia do novo coronavírus – Covid-19. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3294>. Acesso em: 24 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Portaria n. 82, de 31 de março de 2023**. Institui o regulamento do Prêmio CNJ de Qualidade, ano 2023. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5019>. Acesso em: 20 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Portaria n. 135, de 6 de maio de 2021**. Institui o regulamento do Prêmio CNJ de Qualidade, ano 2021. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3916>. Acesso em: 2 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Portaria n. 170, de 20 de maio de 2022**. Institui o regulamento do Prêmio CNJ de Qualidade, ano 2022. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4549>. Acesso em: 2 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Portaria n. 181, de 28 de junho de 2021**. Institui Grupo de Trabalho para o desenvolvimento de Formulário de Avaliação de Risco para a população LGBTQIA+. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4012>. Acesso em: 5 mar. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Portaria n. 259, de 20 de novembro de 2020**. Institui Grupo de Trabalho para elaboração de estudos e propostas visando ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3590>. Acesso em: 24 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Portaria n. 262, de 27 de novembro de 2020**. Altera a Portaria CNJ n. 242/2022, que Regulamenta a XIII Edição, ano 2022, do Prêmio Conciliar é Legal. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4689>. Acesso em: 24 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Prêmio CNJ Juíza Viviane Vieira do Amaral**. Brasília, DF: CNJ, [2021]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/premio-cnj-juiza-viviane-vieira-do-amaral/>. Acesso em: 2 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Programa Justiça pela Paz em Casa**. Brasília, DF: CNJ, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-pela-paz-em-casa/>. Acesso em: 2 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Provimento n. 73, de 28 de junho de 2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 24 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação Geral n. 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW)**. Brasília, DF: CNJ, 2019. (Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/405>. Acesso em: 2 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação n. 9, de 8 de março de 2007**. Recomenda aos tribunais de justiça a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e a adoção de outras medidas [...]. Brasília, DF: CNJ, 2007. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=864>. Acesso em: 19 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação n. 42, de 8 de agosto de 2012**. Recomenda aos tribunais que adotem a linguagem inclusiva de gênero, no âmbito do Poder Judiciário, no que diz respeito à menção aos cargos ocupados por servidoras e magistradas. Brasília, DF: CNJ, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação n. 49, de 3 de março de 2022.** Dispõe sobre a adesão dos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro à Campanha Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4401>. Acesso em: 2 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação n. 67, de 17 de junho de 2020.** Dispõe sobre a adoção de medidas de urgência, durante a pandemia, para a proteção da integridade física, psíquica e da vida de vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3399>. Acesso em: 19 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação n. 79, de 8 de outubro de 2020.** Dispõe sobre a capacitação de magistradas e magistrados para atuar em varas ou juizados que detenham competência para aplicar a Lei n. 11.340/2006. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3514>. Acesso em: 2 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação n. 82, de 16 de novembro de 2020.** Altera a Recomendação CNJ n. 79/2020, que dispõe sobre a capacitação de magistrados e magistrada em curso de capacitação em direitos fundamentais e perspectiva de gênero. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3580>. Acesso em: 2 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação n. 85, de 12 de janeiro de 2021.** Dispõe sobre a observância de composição paritária na formação das Comissões Organizadoras e das Bancas Examinadoras de concursos públicos para ingresso na magistratura. Brasília, DF: **Conselho Nacional de Justiça**, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3670#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20observ%C3%A2ncia%20de,p%C3%BAblicos%20para%20ingresso%20na%20magistratura>. Acesso em: 2 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação n. 102, de 19 de agosto de 2021.** Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário a adoção do protocolo integrado de prevenção e medidas de segurança voltado ao enfrentamento à violência doméstica praticada em face de magistradas e servidoras. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2020582021082061200eaa7982d.pdf>. Acesso em: 2 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação n. 105, de 23 de agosto de 2021.** Dispõe sobre a necessidade de se conferir prioridade à apreciação das hipóteses de descumprimento de medidas protetivas de urgência [...]. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original13015920210826612790c752896.pdf>. Acesso em: 2 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação n. 115, de 27 de outubro de 2021.** Dispõe sobre a necessidade de se conferir absoluta prioridade à imposição das medidas protetivas de urgência de apreensão de arma de fogo que esteja em poder do agressor e de suspensão da posse ou restrição do porte de armas. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2151132021110361830451a7d5d.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação n. 116, de 27 de outubro de 2021.** Dispõe sobre a necessidade de os juízes e as juízas, que detenham competência na área da violência doméstica, familiar e de gênero, procederem ao imediato encaminhamento das decisões de deferimento das medidas protetivas de urgência aos órgãos de apoio do município (Creas e órgão gestor). Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4220>. Acesso em: 2 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação n. 123, de 7 de janeiro de 2022.** Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjEvLKM4T_AhUbD7kGHQLuAEkQFnoECAoQAw&url=https%3A%2F%2Fatos.cnj.jus.br%2Ffiles%2Foriginal1519352022011161dda007f35ef.pdf&usg=AOvVawod_wi2v18qdsz-qemeRRVT. Acesso em: 2 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação n. 124, de 7 de janeiro de 2022.** Recomenda aos tribunais que instituem e mantenham programas voltados à reflexão e responsabilização de agressores de violência doméstica e familiar. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4306>. Acesso em: 2 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação n. 128, de 15 de fevereiro de 2022**. Recomenda a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4377>. Acesso em: 2 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Regras de Bangkok**: regras das Nações Unidas para tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília, DF: CNJ, 2016. (Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/404>. Acesso em: 2 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Relatório da pesquisa**: discriminação e violência contra a população LGBTQIA+. Brasília, DF: CNJ, 2022. 208 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-pesquisa-discriminacao-e-violencia-contralgbtqia.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução conjunta n. 5, de 3 de março de 2020**. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009**. Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Brasília, DF: CNJ, 2009. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/100>. Acesso em: 19 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 128, de 17 de março de 2011**. Determina a criação de Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito dos tribunais de justiça dos estados e do Distrito Federal. Brasília, DF: CNJ, 2011. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/151>. Acesso em: 19 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa do âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 19 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 252, de 4 de setembro de 2018**. Estabelece princípios e diretrizes para o acompanhamento das mulheres mães e gestantes privadas de liberdade e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2667>. Acesso em: 24 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 253, de 4 de setembro de 2018**. Define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2668>. Acesso em: 2 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 254, de 4 de setembro de 2018**. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>. Acesso em: 19 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 255, de 4 de setembro de 2018**. Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2670>. Acesso em: 19 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 270, de 11 de dezembro de 2018**. Dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiros. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2779>. Acesso em: 24 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 284, de 5 de junho de 2019**. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco para a prevenção e o enfrentamento de crimes e demais atos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2925>. Acesso em: 19 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 342, de 9 de setembro de 2020**. Institui e regulamenta o Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência (BNMPU), nos termos do parágrafo único do artigo 38-A da Lei n. 13.827/2019. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3457>. Acesso em: 19 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 346, de 8 de outubro de 2020**. Dispõe sobre o prazo para cumprimento, por oficiais de justiça, de mandados referentes a medidas protetivas de urgência [...]. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3513>. Acesso em: 19 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 348, de 13 de outubro de 2020**. Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519>. Acesso em: 24 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 351, de 28 de outubro de 2020**. Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3557>. Acesso em: 19 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 352, de 05 de novembro de 2020**. Altera a Resolução CNJ n. 342/2020, que institui o Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência – BNMPU. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3564>. Acesso em: 24 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 364, de 12 de janeiro de 2021**. Dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3659>. Acesso em: 24 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 366, de 20 de janeiro de 2021**. Altera a Resolução CNJ n. 348/2020, que estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3678>. Acesso em: 24 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 369, de 19 de janeiro de 2021**. Estabelece procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, e em cumprimento às ordens coletivas de habeas corpus concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs n. 143.641/SP e n. 165.704/DF. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3681>. Acesso em: 24 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 376, de 2 de março de 2021**. Dispõe sobre o emprego obrigatório da flexão de gênero para nomear profissão ou demais designações na comunicação social e institucional do Poder Judiciário Nacional. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3765>. Acesso em: 19 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 377, de 9 de março de 2021**. Institui o Prêmio CNJ Juíza Viviane Vieira do Amaral de Proteção às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar. Brasília, DF: CNJ, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 386, de 9 de abril de 2021**. Altera a Resolução n. 253/2018, que define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais, para dispor sobre os Centros Especializados de Atenção à Vítima e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3858>. Acesso em: 2 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 413, de 23 de agosto de 2021**. Altera a Resolução CNJ n. 351/2020, que institui no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4075>. Acesso em: 2 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 417, de 20 de setembro de 2021**. Institui e regulamenta o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0) e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original15570020210921614a00ccb7cfb.pdf>. Acesso em: 2 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 418, de 20 de setembro de 2021**. Altera a Resolução CNJ n. 255/2018, que institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4116>. Acesso em: 2 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 423, de 5 de maio de 2021**. Altera a Resolução CNJ n. 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4147>. Acesso em: 19 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 432, de 27 de outubro de 2021**. Dispõe sobre as atribuições, a organização e o funcionamento das Ouvidorias dos tribunais, da Ouvidoria Nacional de Justiça e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4213>. Acesso em: 2 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 485, de 18 de janeiro de 2023**. Dispõe sobre o adequado atendimento de gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho para adoção e a proteção integral da criança. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1451502023012663d29386eee18.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece, para adoção de Perspectiva de gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado [...]. Brasília DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 1º maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 496, de 3 de abril de 2023**. Altera a Resolução CNJ n. 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5030>. Acesso em: 2 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 497, de 14 de abril de 2023**. Institui, no âmbito do Poder Judiciário Nacional, o Programa Transformação, estabelece critérios para a inclusão, pelos tribunais e conselhos, de reserva de vagas nos contratos de prestação de serviços continuados e terceirizados para as pessoas em condição de vulnerabilidade. Brasília, DF: CNJ, 2023 Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5048>. Acesso em: 24 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resultado final**: Prêmio CNJ de Qualidade 2022. [Brasília, DF]: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/resultados-premiocnj-2022/>. Acesso em: 20 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resultados do Prêmio CNJ de Qualidade 2021**. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/premio-cnj-de-qualidade/resultados-premiocnj/2021-2/>. Acesso em: 20 fev. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Violência contra a mulher**. Brasília, DF: CNJ, [20--]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 2 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Vítimas de violência recebem atenção do Poder Judiciário**. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/vitimas-de-violencia-recebem-atencao-do-poder-judiciario/#:~:text=386%2F2021%2C%20e%20determinou%20a,passado%2C%20realizou%20288%20atendimentos%20especializados>. Acesso em: 2 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). Resolução Conjunta n. 5, de 3 de março de 2020. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público e dá outras providências. **Diário de Justiça Eletrônico**: Brasília, DF, 4 de março de 2020. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/7197>. Acesso em: 2 maio 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**: Aprovado pela Corte no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009. São José: CIDH, 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf. Acesso em: 2 maio 2023.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4123084/mod_resource/content/1/Crenshaw%202002%20revista%20estudos%20feministas.pdf. Acesso em: 7 abr. 2023.

ENCONTRO NACIONAL DO PODER JUDICIÁRIO, 12., 2019, Brasília, DF. Metas Nacionais para 2019: Aprovadas no 12º Encontro Nacional do Poder Judiciário. **Anais [...]**. Foz do Iguaçu: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/6bc995b76a92dd1823bef8b9a4fc51dd.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2023.

ENCONTRO NACIONAL DO PODER JUDICIÁRIO, 16., 2022, Brasília, DF. Metas nacionais 2023 – Aprovadas no 16º Encontro Nacional do Poder Judiciário. **Anais [...]**. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/01/metas-nacionais-aprovadas-no-16o-enpj.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2023.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS (Brasil). **1º Curso Nacional a Mulher Juíza: desafios na carreira e atuação pela igualdade de gênero**. Brasília, DF: Enfam, 2019. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2019/05/Programac%CC%A7a%CC%83o-Final-v-15.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2022.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS (Brasil). **A participação das magistradas no Conselho Nacional de Justiça: números e trajetórias**. Brasília, DF: Enfam, 2022. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2022/11/Relatorio-Parcial-FINAL-14NOV22.pdf>. Acesso em: 20 maio 2023.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS (Brasil). **Recomendação Geral n. 19**, sobre a violência contra as mulheres. Brasília, DF: Enfam, 2022.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS (Brasil). **Regimento Interno**. Brasília, DF: Enfam, 2016.

FREIRE, Paulo. Direitos Humanos e Educação Libertadora. In: FREIRE, Ana Maria Araújo Freire; MENDONÇA, Erasto Fortes Mendonça (org.). **Direitos humanos e educação libertadora: gestão democrática da educação pública na cidade de São Paulo**. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2019. p. 141.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Indicadores brasileiros para os objetivos de desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: IBGE, [20--]. Disponível em: <http://odsbrasil.gov.br>. Acesso em: 10 abr. 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**: igualdade de gênero. [Brasília, DF]: IPEA, [20--]. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods5.html>. Acesso em: 1º maio 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**: paz, justiça e instituições eficazes. [Brasília, DF]: IPEA, [20--]. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods16.html>. Acesso em: 2 maio 2023.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Dossiê Femicídio**. Cronologia dos Direitos das Mulheres. [S. l.]: Instituto Patrícia Galvão, [2015]. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/femicidio/cronologia-dos-direitos-das-mulheres/>. Acesso em: 2 maio 2023.

LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGEIRO, Cecília. Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (org.). **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2011. p. 289-306.

MOVIMENTO NACIONAL ODS SANTA CATARINA. **Transformando nosso mundo**: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Santa Catarina: ODS, [2015]. Disponível em: <https://sc.movimentoods.org.br/agenda-2030/>. Acesso em: 2 maio 2023.

NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**: igualdade de gênero: alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. [Brasília, DF]: ONU Brasil, [20--]. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5>. Acesso em: 1º maio 2022.

NASCIMENTO, Isabel Cristina Aquino. Da (in)aplicabilidade da Lei Maria da Penha aos homens vítimas de violência doméstica. **Jusbrasil**, Rio de Janeiro, 3 maio 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/da-in-aplicabilidade-da-lei-maria-da-penha-aos-homens-vitimas-de-violencia-domestica/111575548>. Acesso em: 2 maio 2023.

ONU MULHERES. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. [S. l.]: ONU Mulheres, [1979].

ONU MULHERES. **Diretrizes Nacionais Femicídio**: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. [Brasília, DF]: ONU Mulheres, 2016. Disponível em: <https://exposicao.enap.gov.br/items/show/267>. Acesso em: 20 maio 2023.

ONU MULHERES. **Garantir os direitos humanos das mulheres no Brasil e no mundo**. [S. l.]: ONU Mulheres, [20--]. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/onu-mulheres/sobre-a-onu-mulheres/>. Acesso em: 20 maio 2023.

ONU MULHERES. **Recomendação Geral n. 19 de 1992**. [Genebra]: CEDAW, 1992. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/rec_geral_19_violencia_contra_as_mulheres.pdf. Acesso em: 2 maio 2023.

ONU MULHERES. **Recomendação Geral n. 33, de 3 de agosto de 2015**. Sobre o acesso das mulheres à justiça. [Genebra]: CEDAW, 2015. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/recomendac%cc%a7a%cc%830-33-cedaw-1-3/>. Acesso em: 2 abr. 2023.

ONU MULHERES. **Sobre a ONU Mulheres**. [S. l.]: ONU Mulheres, [2022]. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/onu-mulheres/sobre-a-onu-mulheres/>. Acesso em: 21 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Belém, PA: OEA, 1994.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório n. 54, de 4 de abril de 2001**. [S. l.]: OEA, 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 2 maio 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório n. 66, de 21 de outubro de 2006**. [S. l.]: OEA, 2006. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2006port/brasil.12001port.htm>. Acesso em: 10 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana Contra o Racismo**: a discriminação racial e formas correlatas de intolerância. Guatemala: OEA, 1993.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**. San José: CIDH, 7 set. 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 2 maio 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Marcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**: exceções preliminares, mérito, reparações e custas: sentença de 7 de setembro de 2021. San José: CIDH, 2021.

ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS. **Tercer informe de seguimiento a la implementación de las recomendaciones del Comité de Expertas del Mesecevi**. Washington, DC: OEA, 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Histórico da pandemia de Covid-19**. [S. l.]: OPAS, [2020]. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em: 24 maio 2023.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Mujeres. **Guía para la aplicación de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer**. Washington: OEA, 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/mesecevi/docs/bdpguiaaplicacion-web-es.pdf>. Acesso em: 2 maio 2023.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Mujeres. **Mecanismo de Seguimiento de la Convención de Belém do Pará**. 2. ed. Washington: OEA, 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/es/mesecevi/docs/MESECEVI-DocumentosBasicos-ES.pdf>. Acesso em: 2 maio 2023.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. **Tercer informe de seguimiento a la implementación de las recomendaciones del Comité de Expertas del MESECEVI**. Washington DC: OEA, 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/es/mesecevi/docs/Tercer-Informe-Seguimiento-ES.pdf>. Acesso em: 20 maio 2023.

PIMENTEL, Sílvia. Convenções de direitos humanos sobre direitos da mulher. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/527/edicao-1/convencoes-de-direitos-humanos-sobre-direitos-da-mulher->. Acesso em: 10 abr. 2023.

PIMENTEL, Silvia; BIANCHINI, Alice. **Feminismo(s)**. São Paulo: Matrioska Editora, 2012.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 111-118.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PRINCÍPIOS de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Tradução de Jones de Freitas. [Rio de Janeiro: Sexuality policy watch], 2007. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 2 maio 2023.

STACHON, Patrícia Ruon. **CNJ promoverá XV Jornada da Lei Maria da Penha, em 10 de agosto**. Manaus: TJAM, 5 ago. 2021. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/4589-cnj-promovera-xv-jornada-da-lei-maria-da-penha-em-10-de-agosto>. Acesso em: 1º abr. 2022.

UNITED NATIONS. Committee On The Elimination Of Discrimination Against Women. **Communication n. 17, 5 February 2008**. Genebra: CEDAW, 2011. Disponível em: <http://reproductiverights.org/sites/crr.civicaactions.net/files/documents/Alyne%20v.%20Brazil%20Decision.pdf>. Acesso em: 2 maio 2023.

UNITED NATIONS. **Convención sobre la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación contra la Mujer**. New York: CEDAW, 1979. Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/text/sconvention.htm>. Acesso em: 30 mar. 2022.

UNITED NATIONS. **Resolution adopted by the General Assembly on 18 December 2009**. 64/142. Guidelines for the Alternative Care of Children. Guidelines for the Alternative Care of Children. [Washington, D. C.]: United Nations, 2010. Disponível em: <https://daccess-ods.un.org/access.nsf/Get?OpenAgent&DS=A/RES/64/142&Lang=E>. Acesso em: 24 maio 202

ANEXOS

Tabela 1 – Biênio de 14/6/2005 a 14/6/2007

Presidência: Nelson Jobim, de 14/6/2005 a 28/3/2006; e Ellen Gracie, de 29/3/2006 a 14/6/2007
Corregedor(a): Antônio de Pádua Ribeiro
Ministro(a) do Tribunal Superior do Trabalho: Vantuil Abdala
Desembargador(a) do Tribunal de Justiça: Marcus Antonio de Souza Faver
Juiz(a) Estadual: Cláudio Luiz Bueno de Godoy
Juiz(a) do Tribunal Regional Federal: Jirair Aram Meguerian
Juiz(a) Federal: Germana de Oliveira Moraes
Juiz(a) do Tribunal Regional do Trabalho: Douglas Alencar Rodrigues
Juiz(a) do Trabalho: Paulo Luiz Schmidt
Membro(a) do Ministério Público da União: Eduardo Kurtz Lorenzoni
Membro(a) do Ministério Público Estadual: Ruth Lies Scholte Carvalho
Membro(a) da Advocacia (1): Oscar Otávio Coimbra Argollo
Membro(a) da Advocacia (2): Paulo Luiz Netto Lôbo
Cidadão(ã) indicado(a) pela Câmara dos Deputados: Alexandre de Moraes
Cidadão(ã) indicado(a) pelo Senado: Joaquim de Arruda Falcão Neto

Tabela 2 – Biênio de 15/6/2007 a 15/6/2009

Presidência: Ellen Gracie, de 15/6/2007 a 25/3/2008; e Gilmar Mendes, de 26/3/2008 a 15/6/2009
Corregedor(a): Cesar Asfor Rocha, de 15/6/2007 a 7/9/2008; e Gilson Dipp de 8/9/2008 a 15/6/2009
Ministro(a) do Tribunal Superior do Trabalho: Gelson de Azevedo, de 15/6/2007 a 30/8/2007; João Oreste Dalazen, de 23/10/2007 a 11/6/2009 (não consta registro de 12/6/2009 a 15/6/2009)
Desembargador(a) de Tribunal de Justiça: Rui Stoco
Juiz(a) Estadual: Andréa Maciel Pachá
Juiz(a) do Tribunal Regional Federal: Mairan Gonçalves Maia Júnior
Juiz(a) Federal: Jorge Antonio Maurique
Juiz(a) do Tribunal Regional do Trabalho: Altino Pedrozo dos Santos
Juiz(a) do Trabalho: Antonio Umberto de Souza Júnior
Membro(a) do Ministério Público da União: José Adonis Callou de Araújo Sá
Membro(a) do Ministério Público Estadual: Felipe Locke Cavalcanti
Membro(a) da Advocacia (1): Técio Lins e Silva
Membro(a) da Advocacia (2): Paulo Luiz Netto Lôbo
Cidadão(ã) indicado(a) pela Câmara dos Deputados: Marcelo Rossi Nobre, de 26/3/2008 a 15/6/2009 (não consta registro de 15/6/2007 a 25/3/2008)
Cidadão(ã) indicado(a) pelo Senado: Joaquim de Arruda Falcão Neto, de 26/6/2007 a 15/6/2009 (não consta registro de 15/6/2007 a 25/6/2007)

Tabela 3 – Biênio de 16/6/2009 a 16/6/2011

Presidência: Gilmar Mendes, de 16/6/2009 a 22/4/2010; e Cezar Peluso, de 23/4/2010 a 16/6/2011
Corregedor(a): Gilson Dipp, de 16/6/2009 a 7/9/2010; e Eliana Calmon , de 8/9/2010 a 16/6/2011
Ministro(a) do Tribunal Superior do Trabalho: Ives Gandra da Silva Martins Filho, de 27/7/2009 a 16/6/2011 (não consta registro de 16/6/2009 a 26/7/2009)
Desembargador(a) de Tribunal de Justiça: Milton Augusto de Brito Nobre, de 21/7/2009 a 16/6/2011 (não consta registro de 16/6/2009 a 20/7/2009)
Juiz(a) Estadual: Paulo de Tarso Tamburini Souza, de 21/7/2009 a 16/6/2011 (não consta registro de 16/6/2009 a 20/7/2009)
Juiz(a) do Tribunal Regional Federal: Leomar Barros Amorim de Sousa, de 21/7/2009 a 16/6/2011 (não consta registro de 16/6/2009 a 20/7/2009)
Juiz(a) Federal: Walter Nunes da Silva Júnior, de 29/7/2009 a 16/6/2011 (não consta registro de 16/6/2009 a 28/7/2009)
Juiz(a) do Tribunal Regional do Trabalho: Nelson Tomaz Braga, de 21/7/2009 a 16/6/2011 (não consta registro de 16/6/2009 a 20/7/2009)
Juiz(a) do Trabalho: Morgana de Almeida Richa, de 21/7/2009 a 16/6/2011 (não consta registro de 16/6/2009 a 20/7/2009)
Membro(a) do Ministério Público da União: José Adonis Callou de Araújo Sá, de 27/7/2009 a 16/6/2011 (não consta registro de 16/6/2009 a 26/7/2009)
Membro(a) do Ministério Público Estadual: Felipe Locke Cavalcanti, de 21/7/2009 a 16/6/2011 (não consta registro de 16/6/2009 a 20/7/2009)
Membro(a) da Advocacia (1): Jefferson Luis Kravchychyn, de 21/7/2009 a 16/6/2011 (não consta registro de 16/6/2009 a 20/7/2009)
Membro(a) da Advocacia (2): Jorge Hélio Chaves de Oliveira, de 21/7/2009 a 16/6/2011 (não consta registro de 16/6/2009 a 20/7/2009)
Cidadão(ã) indicado(a) pela Câmara dos Deputados: Marcelo Rossi Nobre, de 16/6/09 a 26/3/2010 e de 4/5/2010 a 16/6/2011 (não consta registro de 27/3/2010 a 03/5/2010)

Tabela 4 – Biênio de 17/6/2011 a 16/6/2013

<p>Presidência: Cezar Peluso, de 17/6/2011 a 18/4/2012; Carlos Ayres Britto, de 19/4/2012 a 18/11/2012; e Joaquim Barbosa, de 22/11/2012 a 17/11/2013 (não consta registro entre 19/11/2012 e 21/11/2012)</p>
<p>Corregedor(a): Eliana Calmon, de 17/6/2011 a 5/9/2012; e Francisco Falcão, de 6/9/2012 a 17/6/2013</p>
<p>Ministro(a) do Tribunal Superior do Trabalho: Ives Gandra da Silva Martins Filho, de 17/6/2011 a 27/7/2011; Carlos Alberto Reis de Paula, de 15/8/2011 a 8/3/2013; e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, de 29/4/2013 a 17/6/2013 (não consta registro de 28/7/2011 a 14/8/2011 e de 9/3/2013 a 28/4/2013)</p>
<p>Desembargador(a) de Tribunal de Justiça: Milton Augusto de Brito Nobre, de 17/6/2011 a 21/7/2011; e José Roberto Neves Amorim, de 15/8/2011 a 17/6/2013 (não consta registro de 22/7/2011 a 14/8/2011)</p>
<p>Juiz(a) Estadual: Paulo de Tarso Tamburini Souza, de 17/6/2011 a 21/7/2011; e José Guilherme Vasi Werner, de 9/8/2011 a 17/6/2013 (não consta registro de 22/7/2011 a 8/8/2011)</p>
<p>Juiz(a) do Tribunal Regional Federal: Leomar Barros Amorim de Sousa, de 17/6/2011 a 21/7/2011; Fernando da Costa Tourinho Neto, de 9/8/2011 a 19/4/2013; e Guilherme Calmon Nogueira da Gama, de 29/4/2013 a 17/6/2013 (não consta registro de 22/7/2011 a 8/8/2011 e 2/4/2013 a 28/4/2013)</p>
<p>Juiz(a) Federal: Walter Nunes da Silva Júnior, de 17/6/2011 a 29/7/2011; e Sílvio Luís Ferreira da Rocha, de 9/8/2011 a 17/6/2013 (não consta registro de 30/7/2011 a 8/8/2011)</p>
<p>Juiz(a) do Tribunal Regional do Trabalho: Nelson Tomaz Braga, de 17/6/2011 a 21/07/2011; e Ney José de Freitas, de 9/8/2011 a 17/6/2013 (não consta registro de 22/7/2011 a 8/8/2011)</p>
<p>Juiz(a) do Trabalho: Morgana de Almeida Richa, de 17/6/2011 a 21/7/2011; e José Lucio Munhoz, de 15/8/2011 a 17/6/2013 (não consta registro de 22/7/2011 a 14/8/2011)</p>

Membro(a) do Ministério Público da União: José Adonis Callou de Araújo Sá, de 17/6/2011 a 27/7/2011; e Wellington Cabral Saraiva, de 15/8/2011 a 17/7/2013 (não consta registro de 28/7/2011 a 14/8/2011)
Membro(a) do Ministério Público Estadual: Felipe Locke Cavalcanti, de 17/6/2011 a 21/7/2011; e Gilberto Valente Martins, de 9/8/2011 a 17/6/2013 (não consta registro de 22/7/2011 a 8/8/2011)
Membro(a) da Advocacia (1): Jefferson Luis Kravchychyn, de 17/6/2011 a 21/7/2011 e de 15/8/2011 a 17/6/2013 (não consta registro de 22/7/2011 a 14/8/2011)
Membro(a) da Advocacia (2): Jorge Hélio Chaves de Oliveira
Cidadão(ã) indicado(a) pela Câmara dos Deputados: Marcelo Rossi Nobre, de 17/6/2011 a 4/5/2012; e Emmanoel Campelo de Souza Pereira, de 19/6/2012 a 17/6/2013 (não consta registro de 5/5/2012 a 18/6/2012)
Cidadão(ã) indicado(a) pelo Senado: Marcelo da Costa Pinto Neves, de 17/6/2011 a 8/7/2011; e Bruno Dantas Nascimento; de 9/8/2011 a 17/6/2013 (não consta registro de 9/7/2011 a 8/8/2011)
Cidadão(ã) indicado(a) pelo Senado: Joaquim de Arruda Falcão Neto, de 16/6/2009 a 26/6/2009; e Marcelo da Costa Pinto Neves, de 8/7/2009 a 16/6/2011 (não consta registro de 27/6/2009 a 7/7/2009)

Tabela 5 – Biênio de 18/6/2013 a 18/6/2015

Presidência: Joaquim Barbosa, de 18/6/2013 a 31/7/2014; e Ricardo Lewandowski, de 10/9/2014 a 18/6/2015 (não consta registro entre 1º/8/2014 e 9/9/2014)
Corregedor(a): Francisco Falcão, de 18/6/2013 a 25/8/2014; e Nancy Andrighi, de 26/8/2014 a 18/6/2015
Ministro(a) do Tribunal Superior do Trabalho: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, de 18/6/2013 a 29/4/2015 ; e Lelio Bentes Corrêa, de 16/6/2015 a 18/6/2015 (não consta registro de 30/4/2015 a 15/6/2015)
Desembargador(a) de Tribunal de Justiça: José Roberto Neves Amorim, de 18/6/2013 a 15/8/2013; e Ana Maria Duarte Amarante Brito, de 27/8/2013 a 18/6/2015 (não consta registro de 16/8/2013 a 26/8/2013)

Juiz(a) Estadual: José Guilherme Vasi Werner, de 18/6/2013 a 09/8/2013 ;e Deborah Ciocci, de 27/8/2013 a 18/6/2015 (não consta registro de 10/8/2013 a 26/8/2013)
Juiz(a) do Tribunal Regional Federal: Guilherme Calmon Nogueira da Gama, de 18/6/2013 a 29/4/2015 (não consta registro de 30/4/2015 a 18/6/2015)
Juiz(a) Federal: Sílvio Luís Ferreira da Rocha, de 18/6/2013 a 9/8/2013; e Saulo José Casali Bahia, de 27/8/2013 a 18/6/2015 (não consta registro de 10/8/2013 a 26/8/2013)
Juiz(a) do Tribunal Regional do Trabalho: Ney José de Freitas, de 18/6/2013 a 9/8/2013; e Flavio Portinho Sirangelo, de 27/8/2013 a 18/6/2015 (não consta registro de 10/8/2013 a 26/8/2013)
Juiz(a) do Trabalho: José Lucio Munhoz, de 18/6/2013 a 15/8/2013; e Rubens Curado Silveira, de 27/8/2013 a 18/6/2015 (não consta registro de 18/8/2013 a 26/8/2013)
Membro(a) do Ministério Público da União: Wellington Cabral Saraiva, de 18/6/2013 a 15/8/2013; e Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, de 4/11/2013 a 18/6/2015 (não consta registro de 16/8/2013 a 3/11/2013)
Membro(a) do Ministério Público Estadual: Gilberto Valente Martins ,de 18/6/2013 a 9/8/2013 e de 27/8/2013 a 18/6/2015 (não consta registro de 10/8/2013 a 26/8/2013)
Membro(a) da Advocacia (1): Jefferson Luis Kravchychyn, de 18/6/2013 a 15/8/2013; e Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira de 27/8/2013 a 18/6/2015 (não consta registro de 18/8/2013 a 26/8/2013)
Membro(a) da Advocacia (2): Jorge Hélio Chaves de Oliveira, de 18/6/2013 a 21/7/2013; e Gisela Gondin Ramos, de 5/8/2013 a 18/6/2015 (não consta registro de 22/7/2013 a 4/8/2013)
Cidadão(ã) indicado(a) pela Câmara dos Deputados: Emmanoel Campelo de Souza Pereira, de 18/6/2013 a 19/6/2014 e de 7/10/2014 a 18/6/2015 (não consta registro de 20/6/2014 a 6/10/2014)
Cidadão(ã) indicado(a) pelo Senado: Bruno Dantas Nascimento, de 18/6/2013 a 9/8/2013; e Fabiano Augusto Martins Silveira, de 27/8/2013 a 18/6/2015 (não consta registro de 9/7/2011 a 8/8/2011)

Tabela 6 – Biênio de 19/6/2015 a 19/6/2017

Corregedor(a): Nancy Andrighi, de 19/6/2015 e a 23/8/2016; e João Otávio de Noronha, de 24/8/2016 a 19/6/2017
Presidência: Ricardo Lewandowski, de 19/6/2015 a 11/9/2016; e Cármen Lúcia Antunes Rocha, de 12/9/2016 a 19/6/2017
Ministro(a) do Tribunal Superior do Trabalho: Lelio Bentes Corrêa, de 19/6/2015 a 16/6/2017 (não consta registro de 17/6/2017 a 19/6/2017)
Desembargador(a) do Tribunal de Justiça: Ana Maria Duarte Amarante Brito, de 19/6/2015 a 27/8/2015; e Carlos Augusto de Barros Levenhagen, de 6/10/2015 a 19/7/2017 (não consta registro de 28/8/2015 a 5/10/2015)
Juiz(a) Estadual: Deborah Ciocci, de 19/6/2015 a 27/8/2015; e Bruno Ronchetti de Castro, de 6/10/2015 a 19/6/2017 (não consta registro de 28/8/2015 a 5/10/2015)
Juiz(a) do Tribunal Regional Federal: Daldice Maria Santana de Almeida, de 25/8/2015 a 19/6/2017 (não consta registro de 19/6/2015 a 24/8/2015)
Juiz(a) Federal: Saulo José Casali Bahia, de 19/6/2015 a 27/8/2015; e Fernando Cesar Baptista de Mattos, de 1º/9/2015 a 19/6/2017 (não consta registro de 28/8/2015 a 31/8/2015)
Juiz(a) do Tribunal Regional do Trabalho: Flavio Portinho Sirangelo, de 19/8/2015 a 27/8/2015; e Gustavo Tadeu Alkmim, de 1º/9/2015 a 19/6/2017 (não consta registro de 28/8/2015 a 31/8/2015)
Juiz(a) do Trabalho: Rubens Curado Silveira, de 19/6/2015 a 27/8/2015; e Carlos Eduardo Oliveira Dias, de 1º/9/2015 a 19/6/2017 (não consta registro de 28/8/2015 a 31/8/2015)
Membro(a) do Ministério Público da União: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, de 19/6/2015 a 4/11/2015; e Rogério José Bento Soares do Nascimento, de 15/3/2016 a 19/6/2017 (não consta registro de 5/11/2015 a 14/3/2016)
Membro(a) do Ministério Público Estadual: Gilberto Valente Martins, de 19/6/2015 a 27/8/2015; e Arnaldo Hossepian Salles Lima Junior, de 1º/9/2015 a 19/6/2017 (não consta registro de 28/8/2015 a 31/8/2015)

Membro(a) da Advocacia (1): Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira, de 19/6/2015 a 27/8/2015; e José Norberto Lopes Campelo, de 22/9/2015 a 19/6/2017 (não consta registro de 28/8/2015 a 21/9/2015)
Membro(a) da Advocacia (2): Gisela Gondin Ramos, de 19/6/2015 a 5/8/2015; e Luiz Cláudio Silva Allemand, de 18/8/2015 a 19/6/2017(não consta registro de 6/8/2015 a 17/8/2015)

Tabela 7 – Biênio de 20/6/2017 a 20/6/2019

Presidência: Cármem Lúcia Antunes Rocha, de 20/6/2017 a 12/9/2018; e Dias Toffoli, de 13/9/2018 a 20/6/2019
Corregedor(a): João Otávio de Noronha, de 20/6/2017 a 27/8/2018; e Humberto Martins, de 28/8/2018 a 20/6/2019
Ministro(a) do Tribunal Superior do Trabalho: Aloysio Silva Corrêa daVeiga, de 12/9/2017 a 20/6/2019 (não consta registro de 20/6/2017 a 11/9/2017)
Desembargador(a) de Tribunal de Justiça: Carlos Augusto de Barros Levenhagen, de 20/6/2017 a 6/10/2017; e Maria Iracema Martins doVale, de 10/10/2017 a 20/6/2019 (não consta registro de 7/10/2017 e 9/10/2017)
Juiz(a) Estadual: Bruno Ronchetti de Castro, de 20/6/2017 a 6/10/2017; eMárcio Schiefler Fontes, de 10/10/2017 a 20/6/2019 (não consta registro de 7/10/2017 e 9/10/2017)
Juiz(a) do Tribunal Regional Federal: Daldice Maria Santana de Almeida
Juiz(a) Federal: Fernando Cesar Baptista de Mattos
Juiz(a) do Tribunal Regional do Trabalho: Gustavo Tadeu Alkmim, de 20/6/2017 a 1º/9/2017; e Valtércio Ronaldo de Oliveira, de 12/12/2017 a 20/6/2019 (não consta registro de 2/9/2017 a 11/12/2017)
Juiz(a) do Trabalho: Carlos Eduardo Oliveira Dias, de 20/6/2017 a 1º/9/2017; e Francisco Luciano de Azevedo Frota, de 6/2/2018 a 6/2/2020 (não consta registro de 2/9/2017 a 5/2/2018)
Membro(a) do Ministério Público da União: Rogério José Bento Soaresdo Nascimento, de 20/6/2017 a 15/3/2018; e Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, de 20/11/2018 a 20/6/2019 (não consta registro de 16/3/2018 e 19/11/2018)

Membro(a) do Ministério Público Estadual: Arnaldo Hossepian Salles Lima Junior, de 20/6/2017 a 1º/9/2017 e de 10/10/2017 a 20/6/2019 (não consta registro de 2/9/2017 a 9/10/2017)
Membro(a) da Advocacia (1): José Norberto Lopes Campelo 20/6/2017 a 9/9/2017; e Valdetário Andrade Monteiro, de 19/9/2017 a 20/6/2019 (não consta registro de 10/9/2017 a 18/9/2017)
Membro(a) da Advocacia (2): Luiz Cláudio Silva Allemand, de 20/6/2017 a 18/8/2017; e André Luis Guimarães Godinho, de 12/9/2017 a 20/6/2019 (não consta registro de 19/8/2017 a 11/9/2017)
Cidadão(ã) indicado pela Câmara dos Deputados: Maria Tereza Uille Gomes, de 20/6/2017 a 13/6/2019 (não consta registro de 14/6/2019 a 20/6/2019)
Cidadão(ã) indicado pelo Senado: Henrique de Almeida Ávila de 20/6/2017 a 14/2/2019 – 19/2/2019 a 20/6/2019 (não consta registro de 15/2/2019 e 18/2/2019)

Tabela 8 – Biênio de 21/6/2019 a 21/6/2021

Presidência: Dias Toffoli, de 21/6/2019 a 9/9/2020; e Luiz Fux, de 10/9/2020 a 21/6/2021
Membro(a) da Advocacia (1): Valdetário Andrade Monteiro, de 21/6/2019 a 25/6/2019; e Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, de 22/10/2019 a 21/6/2021 (não consta registro de 26/6/2019 a 21/10/2019)
Membro(a) da Advocacia (2): André Luis Guimarães Godinho
Cidadão(ã) indicado (a) pela Câmara dos Deputados: Maria Tereza Uille Gomes, de 25/6/2019 a 21/6/2021 (não consta registro de 21/6/2019 a 24/6/2019)
Cidadão(ã) indicado(a) pelo Senado: Henrique de Almeida Ávila, de 21/6/2019 a 19/2/2021; e Luiz Fernando Bandeira de Mello, de 23/2/2021 a 21/6/2021 (não consta registro de 20/2/2021 a 22/2/2021)

Tabela 9 – Biênio de 22/6/2021 a 22/6/2023

<p>Presidência: Luiz Fux, de 22/6/2021 a 9/9/2022; e Rosa Weber de 12/9/2022 até os dias atuais</p>
<p>Corregedor(a): Maria Thereza Rocha de Assis Moura de 22/6/2021 a 24/8/2022; e Luis Felipe Salomão de 30/08/2022 até os dias atuais.</p>
<p>Ministro(a) do Tribunal Superior do Trabalho: Emmanoel Pereira, de 22/6/2021 a 15/9/2021; e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, desde 14/12/2021 (não consta registro de 16/9/2021 a 13/12/2021)</p>
<p>Desembargador(a) de Tribunal de Justiça: Luiz Fernando Tomasi Keppen, de 22/6/2021 a 5/11/2021 e Mauro Pereira Martins, de 14/12/2021 até os dias atuais (não consta registro de 6/11/2021 a 13/12/2021)</p>
<p>Juiz(a) Estadual: Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro, de 22/6/2021 a 5/11/2021 e Richard Pae Kim, de 14/12/2021 até os dias atuais (não consta registro de 6/11/2021 a 13/12/2021)</p>
<p>Juiz(a) do Tribunal Regional Federal: Rubens de Mendonça Canuto Neto de 22/6/2021 a 9/9/2021; e Salise Monteiro Sanchotene de 28/12/2021 até os dias atuais (não consta registro de 10/9/2021 a 27/12/2021)</p>
<p>Juiz(a) Federal: Candice Lavocat Galvão Jobim, de 22/6/2021 a 9/9/2021; e Marcio Luiz Coelho de Freitas, de 28/12/2021 até os dias atuais (não consta registro de 10/9/2021 a 27/12/2021)</p>
<p>Juiz(a) do Tribunal Regional do Trabalho: Tânia Regina Silva Reckziegel, de 22/6/2021 a 16/2/2022; e Jane Granzoto Torres da Silva de 22/2/2022 até os dias atuais (não consta nomeação entre 17/2/2022 e 21/2/2022).</p>
<p>Juiz(a) do Trabalho: Flávia Moreira Guimarães Pessoa, de 22/6/2021 a 16/2/2022; e Giovanni Olsson, de 10/5/2022 até os dias atuais (não consta registro de 17/2/2022 a 9/5/2022)</p>

Membro(a) do Ministério Público da União: Sidney Pessoa Madruga, de 3/8/2021 até os dias atuais (não consta registro de 22/6/2021 a 2/8/2021)

Membro(a) do Ministério Público Estadual: **Ivana Farina Navarrete Pena, de 22/6/2021 a 22/10/2021;** e João Paulo Santos Schoucair, de 21/6/2022 até os dias atuais (não consta registro de 23/10/2021 a 20/6/2022)

Membro(a) da Advocacia (1): Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, de 22/6/2021 a 22/10/2021, com recondução em 10/5/2022 até os dias atuais (não consta registro de 23/10/2021 a 9/5/2022)

Membro(a) da Advocacia (2): André Luis Guimarães Godinho, de 22/6/2021 a 22/10/2021; e Marcello Terto e Silva, de 10/5/2022 até os dias atuais (não consta registro de 23/10/2021 a 9/5/2022)

Cidadão(ã) indicado(a) pela Câmara dos Deputados: **Maria Tereza Uille Gomes, de 22/6/2021 a 25/6/2021;** e Mário Henrique Aguiar Goulart Ribeiro Nunes Maia, de 21/9/2021 até os dias atuais (não consta registro de 26/6/2021 a 20/9/2021)

Cidadão(ã) indicado(a) pelo Senado: Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, de 22/6/2021 com previsão de término em 23/2/2023 (até o momento da consulta aos dados, não constava oficializado o término do mandato e o respectivo substituto)